

**PROPRIEDADES E DISPUTAS:**  
FONTES PARA A HISTÓRIA DO OITOCENTOS



Márcia Motta  
Elione Guimarães  
(Orgs.)

**PROPRIEDADES E DISPUTAS:**  
FONTES PARA A HISTÓRIA DO OITOCENTOS



## Dados Internacionais de Catalogação-na-Fonte - CIP

P965 PROPRIEDADES e disputas: fontes para a história do oitocentos / Organização de Márcia Motta e Elione Guimarães. -- Guarapuava: Unicentro, 2011; Niterói, EDUFF, 2011.  
266 p.: il.

Bibliografia.  
Diversos autores.  
ISBN 978-85-7891-106-5

1. Brasil – História. 2. Colonização – Brasil. 3. História Agrária. 4. História das Propriedades. 5. Direito de Propriedades. I. Autores. II. Organizadores. III. Título.

CDD 981.012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA POR REGIANE DE SOUZA MARTINS -CRB9/1372.

**Direção:** Beatriz Anselmo Olinto

**Assessoria Técnica:** Bruna Silva, Luciano Farinha Watzlawick; Luiz Gilberto Bertotti; Ruth Rieth Leonhardt, Waldemar Feller.

**Divisão de Editoração:** Renata Daletese

**Capa:** Marcos Antonio de Jesus

**Correção:** Níncia Cecília Ribas Borges Teixeira

**Diagramadores:** André Luis Justus Czovny, Eduardo A. Santos de Oliveira, Fernanda Nabas Gongra, Lucas Silva Casarini, Marcio Fraga de Oliveira

**Diagramação:** André Luiz Justus Czovny e Eduardo A. S. de Oliveira

**Impressão:** Editora Horizonte

Editora UNICENTRO

Editora da Universidade Federal Fluminense

Conselho Editorial

Presidente: Claudio Mello  
Beatriz Anselmo Olinto  
Carlos Alberto Marçal Gonzaga  
Cristina Ide Fujinaga  
Oséias de Oliveira  
Ivan de Souza Dutra  
Jeanette Beber de Souza  
Luiz Gilberto Bertotti  
Maria José de P. Castanho  
Márcio R. Santos Fernandes  
Marquiana de F. V. B. Gomes  
Maurício Rigo  
Ruth Rieth Leonhardt  
Sidnei Osmar Jadoski  
Waldemar Feller

Comissão Editorial

Presidente: Mauro Romero Leal Passos  
Ana Maria Martensen Roland Kaleff  
Gizlene Neder  
Heraldo Silva da Costa Mattos  
Humberto Fernandes Machado  
Juarez Duayer  
Livia Reis  
Luiz Sérgio de Oliveira  
Marco Antonio Sloboda Cortez  
Renato de Souza Bravo  
Silvia Maria Baeta Cavalcanti  
Tania de Vasconcellos

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE  
UNICENTRO

Reitor: Vitor Hugo Zanette  
Vice-Reitor: Aldo Nelson Bona

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Reitor: Roberto de Souza Salles  
Vice-Reitor: Emmanuel Paiva de Andrade

Copyright © 2011



“ PARA BEATRIZ OLINTO, PELA GENEROSIDADE  
SEM FRONTEIRAS...”



## SUMÁRIO

Apresentação, 11

### **PARTE I - FORMALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE**

Autos de medição e demarcação de sesmarias, 19

Autos de medição e demarcação de terras, 25

Cartas de sesmaria, 29

Contrato de hipoteca, 37

Escritura de Doação de Terras, 43

Escrituras públicas e livros de notas, 49

Inventários e partilhas, 57

Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda, 61

Registros Paroquiais de Terras, 65

Testamentos e prestação de contas testamentárias, 71

Títulos de legitimação de posse, 75

Tutela e curatela, 79

### **PARTE II - DESNATURALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE**

Ação de esbulho, 87

Ação ordinária e sumária, 91

Ação de Servidão, 97

Ação de despejo, 103

Demarcação e divisão de terras, 109

Processo de embargo, 115

Execução de dívidas, 121

Falências, 125

Injúrias, 129

Justificação, 133

Manutenção de posse, 137

Libelo cível, 141

Livros de audiência dos juizes de paz, 145

Requerimentos encaminhados por populares as câmaras municipais, 149

Documentos dos fiscais das câmaras municipais, 153

### **PARTE III - DINÂMICA E VISIBILIDADE DA PROPRIEDADE**

Almanak Laemmert, 159

Atas da Câmara, 163

Atas das câmaras municipais, 167

Correspondências Oficiais, 171

Documentos manuscritos das fazendas agrícolas, 175



Documentos das câmaras municipais, 181

Imprensa, 185

Livros de questões jurídicas, 197

Manuais agrícolas, 199

Relatórios de presidentes de província, 203

Relatos de viajantes, 207

Relatórios ministeriais, 213

#### **PARTE IV - MENSURAÇÃO DA PROPRIEDADE E SEUS AGENTES**

Censos populacionais, 219

Documentos dos fiscais das câmaras municipais, 225

Fontes fiscais, 229

Listas nominativas de habitantes, 233

Livros de qualificação de eleitores ou censos eleitorais, 239

Registros de batismos, casamentos e óbitos, 241

#### **PARTE V - LEGISLAÇÃO**

Códigos de posturas policiais municipais, 249

Legislações e terras, 253

**SOBRE OS AUTORES, 265**



## APRESENTAÇÃO

O guia que apresento ao leitor tem ao menos um objetivo: estimular pesquisas sobre o universo rural brasileiro em sua relação com a história da propriedade e dos conflitos de terra no país do século XIX. Ele está inserido numa coleção que agrega um conjunto de investigações que tem, nos últimos anos, revigorado a história rural, conhecida no Brasil com a história agrária ou história social da agricultura e tributária das originais considerações de Maria Yedda Leite Linhares.

Nos anos oitenta, em companhia de Ciro Flamarion Santana Cardoso e de Francisco Carlos Teixeira da Silva, a academia vivenciou um período particularmente fértil na produção sobre o rural. Naqueles anos de abertura, conhecer as múltiplas implicações de nosso passado rural era parte importante das reflexões dos historiadores, comprometidos com a expectativa e desejo de uma política agrária mais generosa para com os pobres do campo.

Passados alguns anos, porém, as esperanças de reforma agrária caíram por terra e a linha de pesquisa inaugurada por Maria Yedda foi, também, perdendo a visibilidade que lhe era devida. Reafirmava-se a concentração fundiária do país e, nas universidades, muitas das novas pesquisas tenderam a sublimar ou mesmo ignorar as histórias dos conflitos fundiários, contribuindo de uma forma ou outra para o desinteresse de jovens historiadores pelos temas relacionados ao universo rural. Para muitos, aqueles estudos eram vistos como questões menores, retrógradas, desinteressantes.

No entanto, aquelas percepções eram apenas e tão somente uma impressão sobre o desconhecido. Na verdade, nem o campo brasileiro pode ser identificado apenas como o lócus do atraso, nem tampouco os estudos sobre ele podem ser reduzidos à condição de um tema menor. A concentração fundiária do país, o vigor dos movimentos rurais no campo, a manutenção e recriação da classe dominante agrária têm histórias e elas – devo dizer – exigem leitura atenta das fontes,

análise minuciosa das legislações agrárias e um cruzamento das informações presentes em vários documentos que demandam paciência, dedicação e – sobretudo – inteligência.

Aos poucos, o tema foi ganhando a visibilidade antes sublimada pelas pesquisas voltadas para o espaço urbano. Em meados dos anos noventa, assistiu-se ao *revival* de pesquisas sobre o rural. Em vários quinhões do país, historiadores recusaram-se a abandonar aquela perspectiva de análise e, ao contrário, buscaram adensá-la a partir das novas descobertas e redescobertas de aportes teóricos e metodológicos capazes de iluminar muitos aspectos do mundo rural. Conhecida pelo nome de *rural history* na Europa e nos Estados Unidos, as pesquisas internacionais alimentaram novos estudos. Além disso, as investigações de vários pesquisadores brasileiros também contribuíram para um olhar mais cuidadoso sobre fontes primárias, muitas delas jamais utilizadas pelos historiadores.

Este *revival* se materializa novamente na produção deste guia de fontes. Ele não é completo, certamente. Os estudiosos não de identificar ausências e incompletudes na identificação e, mesmo, em algumas análises sobre as fontes aqui elencadas. Mas como guia, ele tem um objetivo singelo, ainda que fundamental. Como dissemos, ele objetiva ser um norte, apresentando caminhos já trilhados no levantamento e análise das fontes e é endereçado aos novos pesquisadores do oitocentos. Ele é, assim, um esforço bem sucedido para iluminar temas sobre o rural que são ainda - ousar dizer - decisivos para se compreender o passado do país no século XIX. O Brasil nasceu enquanto nação, mantendo a marca da grande propriedade e herdeiro de uma história de disputas e conflitos pela posse da terra. A propriedade da terra, consolidada como um bem sem limites, naturalizou o fenômeno da grilagem, consagrou a violência no campo e demarcou o território da pobreza rural.

Para auxiliar o leitor, o guia está dividido em quatro partes. Em cada uma delas, há uma breve apresentação das fontes, suas possibilidades de análise e os locais onde, potencialmente, podem ser encontradas. Há, ainda, uma indicação de leituras que cada autor considerou pertinente para o tema.

Na primeira, intitulada *Formalização da Propriedade* estão reunidos os verbetes relativos às fontes mais voltadas à afirmação da propriedade em processo de medição e demarcação de terras, escrituras de vários tipos, hipotecas, registros paroquiais, inventários e outros. Em muitas ocasiões, tais fontes se confundem com aquelas arroladas na segunda parte, mas foram aqui agrupadas por serem, em geral, vistas como as que confirmam e transmitem a propriedade.

Na segunda parte, *Desnaturalização da Propriedade* estão reunidos os documentos onde há disputas pela propriedade ou dúvidas acerca da legalidade da ocupação de outrem. São, em geral, ações cíveis de esbulho, de embargo, de manutenção da posse, de libelo ou ações relativas às falências. As possibilidades abertas para a pesquisa a partir dos usos destas fontes são incomensuráveis, muitas delas raramente objeto de investigação dos historiadores.

Em *Dinâmica e visibilidade da propriedade* estão inseridos os verbetes das fontes relativas à afirmação pública, como a presença dos nomes dos proprietários no Almanaque Laemmert, nas correspondências de fazendeiros, na inscrição dos debates nas Câmaras, nos manuais dos agricultores, nos relatórios de Presidente de Província, com destaque para a imprensa, pouco utilizada para os estudos voltados para o rural e para as análises sobre as tentativas de reformulação da estrutura fundiária do século XIX. Este conjunto documental é bem conhecido pelos historiadores, mas o que se pretende é exatamente o de permitir um olhar mais atento sobre a riqueza dessas fontes para as discussões acerca dos conflitos rurais.

Um quarto conjunto documental, *A Mensuração da Propriedade e seus Agentes* são fontes oficiais relacionadas às informações quantitativas, indispensáveis para os estudos dos dados populacionais, de cunho fiscal, de registros de casamento, nascimento e morte, entre outros.

Um último conjunto é aquele voltado para as legislações propriamente ditas. Ele apresenta as principais questões que envolvem as leis agrárias do Império e permite que o leitor compreenda – ao menos inicialmente – as várias possibilidades de análise das normas legais.

É preciso, por fim, assinalar que o processo de elaboração do guia nos forçou a uma divisão que é, em alguma medida, artificial. Os autores estão cientes de que é impossível realizar um estudo em história agrária com apenas um dos conjuntos documentais reunidos neste trabalho. Longe de ser uma produção marcada pelo uso de apenas um tipo de fonte, a riqueza desta linha de pesquisa está exatamente no intenso cruzamento de fontes primárias, nas descobertas e redescobertas de novas e intrigantes perguntas, na análise minuciosa, e por vezes cansativa, dos agentes sociais e de suas trajetórias. Senhores de terras, agregados, posseiros, “intrusos” não são categorias estáticas, tampouco a história da luta pela terra não opôs “maquiavelicamente” mocinhos, e bandidos. As histórias dos embates são sempre complicadas e é preciso paciência para destrinchá-las. Tanto senhores de terras como posseiros acreditaram estar defendendo um direito, acionaram o passado para reafirmar sua ocupação, construíram redes de alianças para confirmar serem os verdadeiros donos da área em litígio. Mas isso não significa dizer que as disputas pela posse da terra era um embate entre iguais. A desigualdade dos campos de força, as chances de defenderem sua versão dos fatos construíram uma sociedade onde alguns puderam consagrar a propriedade e chamá-la de sua, enquanto a maioria foi privada desse direito e identificada como invasores das terras de outrem.

Muitas das considerações registradas neste trabalho são, portanto, um convite ao estudo para a investigação sobre um passado que teima em se fazer presente, num país que parece ter orgulho de sustentar o título da nação, onde a concentração fundiária é uma marca que parece indelével.

Este guia não seria possível sem o empenho de Elione Guimarães. Sem seu conhecimento sobre as fontes guardadas nos arquivos, os autores aqui reunidos não conseguiriam dar concretude a este projeto.

Mas ele, também, não viria à luz sem o engajamento de Beatriz Olinto que, ao abraçar a idéia, viabilizou a parceria entre a editora da Universidade Federal Fluminense e a editora da Unicentro.

Para os autores que, graciosamente estiveram dispostos a registrar suas considerações, agradeço imensamente a oportunidade de compartilhar idéias e expectativas que se materializaram neste trabalho. A maioria dos pesquisadores presentes neste guia são defensores de uma história agrária revigorada e de uma reforma agrária no país. Muitos têm a certeza de que a reestruturação fundiária se tornará uma realidade um dia. Outros, menos otimistas, mantêm ao menos a teimosia em sua defesa.

Sem todas estas pessoas, de várias partes deste imenso país e de distintas universidades, este guia não teria se tornado uma realidade. Mas a verdade, também, é que sem a companhia de muitos deles, minha vida não teria muita graça.

Márcia Motta  
(Lisboa, novembro de 2010)





**PARTE I**

**FORMALIZAÇÃO DA  
PROPRIEDADE**



## CAPÍTULO 1

# AUTOS DE MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO DE SESMARIAS

FRANCISCO EDUARDO PINTO

**M**edir e demarcar as terras recebidas da Coroa portuguesa eram obrigações a serem cumpridas pelos sesmeiros, um ano após receberem suas cartas de sesmaria, expedidas pelas Secretarias de Governo das Capitanias. Junto com as obrigatoriedades do cultivo e da confirmação, os procedimentos de medição/demarcação completariam as três condições fundamentais para que o sesmeiro tivesse sua sesmaria plenamente legalizada.

Os autos de medição e demarcação, como eram formalizados nas vilas, podem ser encontrados em arquivos que guardam a documentação da comarca que jurisdicionava essas vilas no período colonial. Para o caso específico de Minas Gerais, por exemplo, basta recorrer aos arquivos de São João del-Rei, Ouro Preto, Sabará e Serro pois, até 1815, só existiam essas comarcas, sendo a de Paracatu criada somente nesse ano. Nada impede, todavia, devido às confusões e indefinições de limites entre as comarcas coloniais, que processos do norte de Minas tenham sido conduzidos por comarcas da Bahia, ou que os do oeste mineiro, para além do rio São Francisco, encontrem-se nas comarcas de Goiás.

Algumas dificuldades podem ocorrer no acesso a esses autos. Entre elas podemos apontar o mau estado de conservação de documentos nos arquivos interioranos e a destruição dos autos por partes interessadas nos seus sumiços, antes que fossem entregues aos arquivos do patrimônio histórico. Também é possível esbarrar em restrições dos juízes de comarcas, do presente, que porventura estejam custodiando essa documentação.

As autoridades envolvidas nos procedimentos de medição e demarcação eram o Juiz das Sesmarias – em geral um letrado

–, o Escrivão, o Meirinho, o Piloto e o seu Ajudante. Os dois últimos eram os medidores ou louvados indicados pelo Juiz e pelo sesmeiro. Os louvados tinham papel extremamente importante no processo. Da honestidade e competência dos louvados, de fato, os medidores e demarcadores da terra, dependia a exaço dos procedimentos feitos. É provável que as demais autoridades não os acompanhassem nas medições e demarcações no campo. Segundo De Plácido e Silva (1987), louvado “indica ou designa o próprio perito escolhido pelas partes, num processo judicial”. No Brasil, devido, sobretudo, à carência de agrimensores com formação técnica, a figura dos louvados leigos permaneceu e teve – ou ainda tem – fé pública nos processos de medição e demarcação de terras até os nossos dias, desaparecendo à medida que suas funções foram sendo assumidas por profissionais de formação técnica ou superior.

Na elaboração dos autos, seguia-se uma formalidade e um ritual que, certamente, variaram ao longo do período. É provável a existência de pequenas variações de capitania para capitania, ou mesmo de comarca para comarca. A partir da segunda metade do século XVIII, contudo, percebemos certa uniformidade nas partes que compunham esses autos.

A partir de uma petição do sesmeiro, lavrava-se um Termo de Abertura. Por mandado do Juiz, o Meirinho fazia a citação dos vizinhos confrontantes e de suas mulheres, conforme determinavam as Ordenações. Essas citações se faziam por carta ou pessoalmente. Já na paragem da sesmaria, eram escolhidos os louvados e lavrado um termo do seu juramento. Também era feita a conferência e o juramento da corda e do agulhão. Após cumpridas essas primeiras formalidades, iniciavam-se os procedimentos de medição e demarcação para a qual, uma vez concluídos, redigia-se o seu respectivo auto. Assinavam esse auto o Escrivão e o Juiz das Sesmarias, os louvados, o sesmeiro e os vizinhos que estivessem presentes e de acordo com os procedimentos tomados. Como conclusão, era feito um Termo de Posse e calculadas as Custas judiciais do processo. As autoridades ficavam aposentadas na casa do sesmeiro ou em alguma fazenda vizinha, onde, em geral, eram lavradas as partes dos autos.

Estas Custas eram calculadas com base nas rasas – quantidade de linhas escritas – do escrivão, despesas com citações, certidões, e diárias das autoridades. Nos documentos, as diárias apareciam com a denominação de “caminhos”, cujo valor poderia variar conforme a distância em que se achava a paragem da medição das vilas de onde partiam as autoridades ou, conforme o tamanho da sesmaria e a quantidade de dias despendidos para medi-la e demarcá-la. Essas seriam as custas básicas de um processo de medição e demarcação que, em caso de litígios, poderiam aumentar consideravelmente. Acreditamos que o elevado custo dessas medições desestimulou a maioria dos sesmeiros, e alguns só quitavam essas despesas meses depois de feitas as medições. Mostraremos, a seguir, um caso extraído dos autos do Padre José de Oliveira que, no ano de 1758, fazia a medição e demarcação de suas terras junto ao ribeirão chamado de São Lourenço do rio Piranga, Arraial e Freguesia de Itaverava, Termo da Vila de São José, Comarca do Rio das Mortes. Pagou de custas a soma de 65\$403 réis, sendo: 20\$837 ao Escrivão, 28\$790 ao Ministro (Juiz), 10\$238 ao Meirinho e 5\$538 ao Medidor. Essa era uma importância considerável, pois um bom escravo poderia lhe custar cerca de 120\$000 réis em Minas.

As unidades de medida utilizadas eram a légua de sesmaria ou as braças. Cada légua media de 3.000 braças e cada braça tinha dez palmos de comprimento ou 2,2 metros. Para se ter uma ideia, a sesmaria de uma légua em quadra corresponderia a 4.356 hectares e a de meia légua em quadra – que foi a dimensão mais comum a partir da segunda metade do século XVIII – 1.089 hectares. Mesmo no final do século XVIII, as sesmarias distribuídas nas regiões consideradas sertão, freqüentemente atingiam três léguas de comprimento por uma de largo, o que significava uma extensão de 13.068 hectares. Havia ainda aquelas de três léguas em quadra que atingiam 39.204 hectares.

Nas medições, os instrumentos utilizados eram uma corda e uma bússola. A corda media, geralmente, quinze braças de comprimento, ou seja, trinta e três metros e, pelo que indica a documentação, para facilitar o seu transporte e para que fosse resistente, era feita de “linho fino”. A bússola, sempre

descrita como “agulhão”, era usada para determinar a direção dos pontos cardeais para onde se caminharia com a corda até os locais nos quais seriam fixados os marcos, anotando esses pontos no auto de medição. Todavia, alguns documentos deixam transparecer que o uso do agulhão nem sempre acontecia. O instrumento, às vezes, não era mencionado nos autos, e os medidores simplesmente se orientavam pelo sol, registrando nos autos os termos “nascente”, “poente”, norte e sul, o que fazia a demarcação ainda mais imprecisa. Acreditamos que, em regiões isoladas e em tempos pretéritos, as medições e demarcações podiam ser extremamente grosseiras. Costa Porto nos conta a seguinte anedota para algumas comarcas do Norte: “o medidor enchia o cachimbo, acendia-o e montava a cavalo, deixando que o animal marchasse a passo; quando o cachimbo se apagava, acabado o fumo, marcava uma légua” (PORTO, s/d, p. 76).

Para definição das demarcações, partia-se com as medições de um ponto escolhido do terreno onde se fixava o marco do pião. Muitas vezes, pretendia-se que esse ponto estivesse no centro da medição, partindo-se em todas as direções com a mesma quantidade de cordas, mas isso não era regra. Podia-se colocar o pião no lugar mais conveniente para o sesmeiro, procurando, em tese, fazer com que as medidas tomadas, a partir dali, não prejudicassem os vizinhos. Quase todas as cartas de sesmaria referem-se a esse ponto primordial com a seguinte expressão: “fazendo pião aonde pertencer”. A definição do ponto de início da medição poderia ser causa de intermináveis litígios em torno das demarcações. Nesse ponto, colocava-se o primeiro marco, que podia ser de madeira de lei ou pedra lavrada para esse fim, ou poder-se-ia também considerar um marco já existente. A exemplo deste, temos o auto de medição da sesmaria do Padre José de Oliveira em que “fizeram pião no terreiro das casas do reverendo sesmeiro, e para baliza deste, o assinalaram com a cruz do mesmo terreiro, que é de pau de Sucupira, que verte para o rio da Piranga”. Nesse caso específico, a escolha do local do pião resultou em conflito com um de seus vizinhos.

As sesmarias eram, então, definidas pelo marco do pião e pelos marcos laterais, geralmente fixados nos pontos cardeais.

Esses últimos podiam ser de pedra, mas o mais comum era que fossem lavradas madeiras de lei cuja durabilidade na terra dificilmente passaria dos vinte anos. A possibilidade de apodrecerem e de serem mudadas de lugar era um fator gerador de indefinições e conflitos. Em diversos processos, percebemos que eram feitos em formato de cruz e, nas suas quatro faces, esculpiam-se cruces, quiçá com a intenção de serem respeitados. Ainda se usava cavar valos ou plantar cercas de espinhos, mas esses recursos eram utilizados quase que exclusivamente para divisões internas dos terrenos. Os acidentes geográficos – rios, montanhas, espigões de morros, ravinas –, árvores centenárias, o local de uma ponte ou caminhos que já estivessem na memória das pessoas também serviam como limites naturais. Todavia, em geral, o mais comum era mesmo a indefinição dos limites, razão de constantes conflitos resolvidos, ora pela violência ora pela justiça colonial, com todas as suas limitações.

Ainda não há como assegurar se, para o todo da colônia, esses procedimentos de medição e demarcação ocorriam de fato como são relatados nos autos da Comarca do Rio das Mortes, ou se não passavam de mera formalidade. Para o caso dessa comarca, a documentação indica que, de fato, as autoridades encarregadas dessas tarefas compareciam às paragens onde elas se situavam, instalavam-se “nas casas de moradas” dos sesmeiros ou de seus vizinhos.

Medidas e demarcadas as terras, não havia, contudo, a garantia de sua plena posse. Poderia haver a contestação por parte dos vizinhos confrontantes ou dos posseiros que já estivessem ocupando a mesma terra que se media e demarcava em nome de determinado sesmeiro. Contudo, podemos afirmar que esses procedimentos significavam um esforço de racionalização da ocupação do território colonial pelas sesmarias, pois procuravam ordenar o espaço por uma lógica que não deveria se reduzir à exclusiva vontade do colono, mas aos imperativos do Estado português que doava a terra.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GUIMARÃES, A. P. *Quatro Séculos de Latifúndio*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

LIMA, R. C. *Pequena História Territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990.

MOTTA, M. M. M. *Nas Fronteiras do Poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura; Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

\_\_\_\_\_. *O Direito à Terra no Brasil. A gestação do conflito (1795/1824)*. São Paulo: Alameda, 2009.

PINTO, F. E. Cartas de Sesmarias de Minas Gerais: como localizar a documentação e compreender a transformação do texto do documento ao longo do século XVIII. In: MONTEIRO, Rodrigo Bentes (org.). *Espelhos Deformantes: fontes, problemas e pesquisas em História Moderna*. São Paulo: Alameda, 2008, p. 249-269.

PORTO, J. C. *O sistema sesmarial no Brasil*. Brasília: UnB, s/d.

RAU, V. *Sesmarias Medievais Portuguesas*. Lisboa: Presença, 1982.

SILVA, P. *Vocabulário Jurídico*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2 vol., 1987.



## CAPÍTULO 2

# AUTOS DE MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS

FRANCIVALDO ALVES NUNES

**O**s **Autos de Medição e Demarcação de Terra** são fontes manuscritas que reúnem os registros de parte dos processos de revalidação e legitimação de propriedade previsto no Art. 5º da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850 - então chamada Lei de Terras. Em geral, constitui uma documentação judicial, na qual o proprietário ou posseiro deveria provar ser o legítimo dono das terras que então ocupava, além de definir os limites de sua propriedade.

Atualmente, os Autos de Medição e Demarcação de Terras são encontrados nos arquivos públicos e arquivos dos institutos de regularização fundiária. Nas regiões marcadas por um histórico de adulterações de títulos de propriedade, estes documentos têm sido alvos de falsificadores e, em outros casos, são extraviados propositalmente, o que leva as instituições que têm a sua guarda a dificultar o acesso, principalmente autorizar a reprodução de cópia dessa documentação.

Quanto ao momento inicial de construção desses documentos, diríamos que está associado à aplicação do instituto jurídico da época que previa a legitimação e revalidação das propriedades no país. Conforme legislação imperial, estavam sujeitas ao processo de legitimação, as posses que se achassem em poder do primeiro ocupante e que não tivesse outro título senão a sua ocupação; e ainda as posses encontradas em poder de um segundo ocupante, desde que este não tivesse adquirido a propriedade por título legítimo. Estavam também inclusas, as posses adquiridas por compra ou doação em que os impostos de transferência de bens de raiz tivessem sido pagos após

a publicação do Decreto nº. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que regulamentava a execução da Lei de Terras de 1850. No caso específico das revalidações, estas faziam referências às sesmarias ou outras concessões do governo imperial e provincial que se encontravam ainda no domínio dos primeiros sesmeiros ou concessionários, desde que se achassem cultivadas ou com princípio de cultura e moradia habitual, e que não tivessem sido medidas e demarcadas.

Estavam sob a responsabilidade dos presidentes de província a aplicação de ordenações aos juizes de direito, juizes municipais, delegados, subdelegados e juizes de paz quanto às informações sobre a existência ou não em suas comarcas, termos e distritos de posses sujeitas à legitimação, e de sesmarias ou outras concessões que necessitassem de revalidação. Obtidas as necessárias informações, os presidentes de províncias nomeavam, para cada um dos municípios, um juiz comissionário de medição. No caso da administração provincial, esta também tinha a tarefa de definir o prazo em que as terras deveriam ser medidas e demarcadas, datas que, quase sempre levava em consideração as circunstâncias de cada município, e o maior ou menor número de posses existentes nas municipalidades. Nesse caso, embora ficasse sob a responsabilidade do poder público o levantamento das terras a serem revalidadas e legitimadas, o início do processo de medição e demarcação dava-se mediante requerimento do ocupante. Neste requerimento, o proprietário designava o lugar em que se situava a propriedade e os seus confrontantes. Requerida a medição, o juiz comissionário, verificando a circunstância da cultura efetiva e morada habitual, marcava a data de início dos trabalhos, sendo que as tarefas de medir e demarcar as terras eram antecedidas pela publicidade e convocação dos confrontantes quanto aos dias em que esses trabalhos seriam realizados.

Os trabalhos de medição e demarcação eram acompanhados pelo juiz comissionário, escrivão, agrimensor, proprietário que havia requerido a medição e os confrontantes, podendo durar vários dias e até semanas. Esses trabalhos eram devidamente registrados em atas e, posteriormente,

encaminhados ao presidente de província, quando então a autoridade provincial, ouvindo o parecer da Diretoria de Terras Públicas, decidia quanto à concessão ou não do título de proprietário. No caso da aprovação das medições pela presidência de província, sem qualquer contestação, os autos seriam remetidos à Diretoria de Terras Públicas para posterior emissão do título de proprietários.

Diante das preocupações que envolvem a História Agrária, diríamos que os Autos de Medição e Demarcação de Terras têm o mérito de desvelar as justificativas dos posseiros, sesmeiros e ocupantes quanto à necessidade de medir e demarcar suas terras; os possíveis conflitos envolvendo os requerentes e os confrontantes; as relações conflituosas com as autoridades locais; a importância do papel das testemunhas e a rede de relações pessoais e influência daquele que pretendia legitimar a terra; sem contar que esta documentação desvela os caminhos, em alguns casos, ilícitos, trilhados pelos posseiros para assegurar a concessão do título de terra. Esta documentação se constitui, ainda, como um importante registro de aspectos da paisagem rural no Brasil, principalmente porque contém descrições minuciosas das propriedades quando da visita dos juizes comissionários para verificação da cultura efetiva e morada habitual e quando da realização dos trabalhos de medir e demarcar as terras.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÔGO, A. L. *História Agrária do Espírito Santo no século XIX: a região de São Mateus*. 2007. Tese (Doutorado em História Econômica), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

MOTTA, M. M. M. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Aperj/Vício de Leitura, 1998.

ORTIZ, H. S. *O banquete dos ausentes: A Lei de Terras e a formação do latifúndio no norte do Rio Grande do Sul (Soledade – 1850 – 1889)*. 2006. Dissertação (Mestrado em História), Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2006.

## CAPÍTULO 3

# CARTAS DE SESMARIA

FRANCISCO EDUARDO PINTO

A legislação das sesmarias, que regulou a distribuição das terras devolutas no Brasil Colônia, tem suas origens em Portugal na baixa Idade Média. A perenidade dessa instituição não reside apenas na sua antiguidade, mas também nas poucas mudanças nesse *corpus* jurídico ao longo de quase quinhentos anos. Criada por D. Fernando I, em 1375, a Lei das Sesmarias não só regia o domínio das terras incultas e abandonadas, bem como obrigava aos mendigos, vadios, ociosos e aos que tivessem hereditariamente o ofício de lavrador, a se vincularem à terra. A modificação substancial que aconteceu foi a queda desse vínculo por ocupação, que restringia a liberdade pessoal a um tipo de servidão, prevalecendo somente o domínio do solo. De acordo com Ruy Cirne Lima, “entre as Ordenações de D. Manuel e as de D. Filipe II, nenhuma modificação substancial se operou na instituição das sesmarias, e tanto se pode verificar, ou confrontando os respectivos textos, ou consultando a compilação das leis intermediárias, aprovada pelo Alvará de 14 de fevereiro de 1569” (LIMA: 1990, p. 24). Para se ter uma idéia do quanto a legislação acerca da posse da terra pouco evoluiu, no Brasil, no hiato de vinte e oito anos entre a abolição das sesmarias, em 1822, e a promulgação da Lei de Terras, em 1850, prevaleceram, nas contendas judiciais, as Ordenações Filipinas (MOTTA; 1998, p. 52 - 53).

As extensões das terras doadas pelas cartas de sesmaria variaram desde o princípio da colonização. O espírito da legislação previa que as sesmarias fossem dadas àqueles que fossem capazes de cultivá-las. Todavia, há notícia da doação de grandes glebas de terra a uma só família. Alberto Passos, citando Felisbello Freire, menciona os exageros cometidos: “as concessões no norte abrangiam em geral uma maior extensão

territorial do que no sul. Com exceção feita da donataria do Visconde de Asseca, em Campos, as sesmarias no sul não excediam de três léguas de extensão, quando, no norte, havemos de encontrar concessões de 20, 50 e mais léguas. Basta assinalar as concessões de Garcia d'Ávila e seus parentes que se estendiam da Bahia até o Piauí em uma extensão de 200 léguas" (GUIMARÃES; 1977, p. 51). Para evitar excessos dessa natureza, uma Carta Régia de 1698, estipulava, para cada sesmaria, o limite de três léguas de comprimento por uma de largo. Em se tratando de paragens localizadas nos sertões, tal extensão poderia chegar a três léguas em quadra. Posteriormente, na segunda metade do século XVIII, o mais usual era a doação de meia légua em quadra, sobretudo em regiões mais densamente povoadas. Todavia, nas regiões mais inóspitas, ainda se doavam três léguas de sesmaria. Essa limitação da área não era, contudo, muito rígida.

A quantidade de terras doada estava associada ao prestígio e influência do peticionário que, alegando muitos cabedais, poderia receber uma área maior do que a de seus vizinhos. Isso é o que se pôde verificar no caso do potentado Coronel Ignácio Correia Pamplona que, em 1767, recebeu sete sesmarias nos sertões das nascentes do rio São Francisco, capitania de Minas Gerais, das quais duas foram de meia légua em quadra e cinco foram de três léguas de comprimento por uma de largo. Para burlar a legislação que só permitia uma doação para cada sesmeiro, Pamplona requereu – e foi atendido – uma para si, cinco para seus filhos – alguns ainda crianças àquela data – e uma para seu genro. Na prática, ele controlava todas as terras, o que fez dele o maior proprietário naquela região com, no mínimo, 67.518 hectares de terra e, a essa altura, já era proprietário de duas sesmarias nas suas fazendas nos arredores da Vila de São José, Comarca do Rio das Mortes. Em 1802, Pamplona conseguiu a confirmação régia de todas as doações do sertão, conforme se vê no Livro 31, fls. 76 a 78 verso, do Registro Geral de Mercês de D. Maria I (IAN Torre do Tombo – RGM).

As cartas de sesmaria, em geral, encontram-se nos arquivos encarregados da guarda e conservação da documentação oficial dos governos das capitanias. No caso específico de Minas

Gerais, podem ser localizadas na Seção Colonial do Arquivo Público Mineiro. Há, nesse fundo, cerca de oito mil cartas de sesmaria em 48 códices, todos já microfilmados. Desse universo, que acreditamos ser o maior volume que se pode levantar em qualquer arquivo brasileiro, 279 são cartas de confirmação das doações. A relação completa desses documentos está publicada na Revista do Arquivo Público Mineiro, ano XXXVII, 1988, volumes 1 e 2. Há também, para facilitar o trabalho do pesquisador, um considerável número de cartas transcritas nas primeiras revistas desse mesmo arquivo até o ano de 1933. Alguns desses documentos ainda podem ser encontrados trasladados nos autos de medição e demarcação das terras (vide verbete específico) ou no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Para aquelas cartas que tiveram confirmação régia, há o seu traslado nos processos de confirmação das doações despachados pelo Conselho Ultramarino, cuja documentação avulsa relativa ao Brasil já se encontra digitalizada pelo “Projeto Resgate Barão do Rio Branco” do Ministério da Cultura do Brasil e Arquivo Histórico Ultramarino de Portugal. Em Lisboa, na Torre do Tombo (IANTT), há também cerca de 2.200 documentos, em cujos casos foram requeridas as confirmações, no Registro Geral de Mercês.

Para se ter acesso a uma carta de sesmaria, eram necessários alguns procedimentos formais. Começava-se por uma petição do colono interessado na ocupação de determinado sítio ao governador da capitania. O governador mandava que fossem examinados os livros de registros da Secretaria de Governo para verificar se o peticionário já não possuía essa mercê. Feito isso, o governador dirigia-se à Câmara cujas terras estavam localizadas, para que seus oficiais prestassem informações tanto sobre a terra, quanto sobre o sesmeiro. A Câmara respondia, imediatamente, se as terras estivessem localizadas nos seus arredores e, se estas fossem muito distantes de sua sede – algumas possuíam enormes extensões sob sua jurisdição –, a Câmara ordenava aos comandantes das ordenanças dos distritos que informassem sobre a disponibilidade das terras requeridas. Nesse momento, as informações prestadas pelo colono em sua

petição inicial – tais como as terras estarem devolutas, sua localização, denominação e confrontações – eram confirmadas ou retificadas pelos “homens bons” da Câmara. O colono ficava, então, nas mãos dessas autoridades que podiam favorecê-lo ou prejudicá-lo. Mesmo existindo uma grande quantidade de terras devolutas, a sesmaria não era uma mercê que se distribuía a qualquer pessoa, sobretudo, em regiões já incorporadas ao mundo dito civilizado. É óbvio que, nos sertões tomados aos gentios e quilombolas para povoar e civilizar, essas barreiras seriam menores, mas talvez maiores fossem as despesas em cabedais para tocar as fazendas. Sendo favorável a resposta da Câmara era, então, passada a carta de sesmaria, principal documento para a legitimação da posse da terra.

Uma vez alcançada a carta de sesmaria, cabia ao sesmeiro cumprir algumas obrigações determinadas pelo documento. A principal delas era o cultivo, exigência fundamental desde os anos de gestação do instituto das sesmarias no século XIV. Deixar de cultivar a terra poderia ser motivo para que ela fosse considerada devoluta e doada a outrem. Na prática, sabemos que isso pouco aconteceu. Inúmeras sesmarias permaneceram sem cultivo e nem por isso foram repassadas a outros colonos. A exigência do cultivo era permanente enquanto outras obrigações tinham prazos definidos na própria carta. Assim o era para a medição e demarcação no prazo de um ano da concessão da carta e dois para a confirmação régia. Essas exigências foram cumpridas por uma minoria de sesmeiros. Com base nos dados da capitania de Minas Gerais, estimamos que um terço deles mediram e demarcaram suas sesmarias e que menor tenha sido o número daqueles que pediram a confirmação régia, cerca de quinze por cento.

As razões para o descumprimento de duas das mais importantes obrigações que eram medir/demarcar e requerer a confirmação régia são diversas. Entre elas podemos suspeitar que muitos não tinham interesse na medição e demarcação, pois esses procedimentos, além de onerosos, poderiam dificultar a expansão de suas terras sobre áreas devolutas ou sobre seus vizinhos. Sem a realização do processo de medição e



demarcação, os colonos não poderiam pleitear a confirmação. Desse modo, muito menos ainda foram os que cumpriram esta obrigação, porque isso demandaria mais despesas, uma vez que teria que ser requerida nas secretarias das capitanias e finalizada no Conselho Ultramarino em Lisboa.

Já em meados do século XVIII, as cartas de sesmaria passaram a apresentar outras restrições em seu texto. Entre elas: a reserva de meia légua de terra em uma das margens dos rios navegáveis para uso público e o respeito pelos sítios dos vizinhos com quem partissem as terras doadas e suas vertentes. Proibiam que se impedisse a repartição de descobrimentos de terras minerais que, porventura existissem nos sítios doados, e que não houvesse restrição à abertura de caminhos e serventias públicas para maior comodidade do bem comum. Restringiam, ainda, as transferências das terras recebidas em sesmaria para ordens religiosas e, caso isso acontecesse, que elas pagassem os dízimos como quaisquer seculares.

No final do século XVIII, foram acrescentadas novas limitações. No caso dos rios navegáveis, as cartas reservavam, em ambas as margens, a terra que bastasse para uso público e, em uma delas, onde houvesse passagem, meia légua de terra para comodidade pública ou para quem arrendasse a dita passagem. Deveria ser respeitada a distância de um quarto de légua dos arraiais e capelas. Precavendo-se dos possíveis conflitos gerados pelas indefinições de limites com outras sesmarias, nas partes em que as divisas coincidissem com matos virgens, determinava que se deixasse livre, nessas partes, uma linha de duzentos palmos. Previa também a conservação da décima parte dos matos virgens, sendo a metade desta porção designada junto aos córregos ou rios que corriam pela sesmaria, para o desenvolvimento e preservação das madeiras necessárias para o uso público, tal como a construção de navios e os serviços minerais. Não poderia tal porção de terras assim reservada ser roçada sem licença do governo da capitania.

As cartas de sesmaria são documentos de grande importância para a compreensão da história agrária do Brasil. Todavia, tal fonte, se utilizada isoladamente, não é suficiente

para esclarecer o processo de ocupação da terra e os conflitos que dele porventura surgiram. Necessita ser tratada em conjunto com outros tipos de fontes historiográficas criteriosamente selecionadas pelo pesquisador.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GUIMARÃES, A. P. *Quatro Séculos de Latifúndio*. 4.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

LIMA, R. C. *Pequena História Territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990.

MOTTA, M. M. M. *O Direito à Terra no Brasil. A gestação do conflito (1795/1824)*. São Paulo, Alameda, 2009.

\_\_\_\_\_. *Nas Fronteiras do Poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura; Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

PINTO, F. E. Cartas de Sesmarias de Minas Gerais: como localizar a documentação e compreender a transformação do texto do documento ao longo do século XVIII. In: MONTEIRO, Rodrigo Bentes (org.). *Espelhos Deformantes: fontes, problemas e pesquisas em História Moderna*. São Paulo: Alameda, 2008, p. 249-269.

PORTO, J. C. *O sistema sesmarial no Brasil*. Brasília: UnB, s/d.

RAU, V. *Sesmarias Medievais Portuguesas*. Lisboa: Presença, 1982.

SILVA, P. *Vocabulário Jurídico*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2 vol., 1987.



## CAPÍTULO 4

# CONTRATO DE HIPOTECA

ANDERSON PIRES

**A** hipoteca, ou seja, o direito que o credor tem sobre o bem ou bens do devedor pode ser considerada uma das mais antigas formas de negociação financeira existentes na História.

O contrato de hipoteca, necessário para a devida proteção desse direito por parte do credor, já podia ser encontrado na Antiguidade, incluindo cobrança de juros, fosse a negociação fundamentada no adiantamento de dinheiro ou de produtos em geral. Nesse sentido, a hipoteca tem importância ímpar no estudo da História Financeira e da História Agrária, uma vez que, quando envolve a colocação da propriedade agrícola como garantia, permite descortinar todo o universo do crédito e do financiamento nas sociedades pré-industriais ainda não conformadas com os padrões de organização capitalistas.

Dessa maneira, uma vez desenvolvida alguma forma de circulação monetária e organização de mercados (capitalistas ou não), a propriedade da terra adquire a sua devida dimensão financeira.

O fenômeno do crédito tem sido repensado por parte de historiadores e economistas em geral, sendo nítida a tendência de se ressaltarem os seus aspectos sociais, mas do que aqueles estritamente econômicos. Assim, se até recentemente o crédito era identificado com as instituições formais (bancos) e, portanto, com as economias especificamente capitalistas, nas sociedades não capitalistas, destituídas de instituições formais de financiamento, o crédito ficaria restrito exclusivamente à usura, com todas as restrições que esta noção necessariamente implica: juros elevados, perda dos bens colocados em garantia, e, principalmente, a redução do fenômeno do crédito àqueles mais abonados que, invariavelmente, recorriam a ele apenas

em situações emergenciais, esporádicas mesmo, muitas vezes como consequência de alguma forma de comportamento não adequado à “racionalidade econômica” como seria o caso do consumo ostentatório ou conspícuo.

Trabalhos mais atuais, fundamentados em documentos como o registro de hipotecas, no entanto, revelam que o crédito nas sociedades agrárias e pré-industriais não era apenas fenômeno comum, generalizado para o conjunto do tecido social, como também parte integrante da dinâmica socioeconômica que lhes caracterizava, sendo utilizado tanto por motivos de consumo, como também para investimentos e expansão de unidades de produção diversas.

No caso do Brasil, só muito recentemente, é que a documentação (e as novas interpretações que nela se fundamentam) tem sido devidamente considerada pela historiografia. O crédito hipotecário, até o momento, foi analisado do ponto de vista quase que exclusivamente legal e institucional, como é o caso das reformas da legislação e dos Bancos Hipotecários no século XIX, ainda que existam trabalhos extremamente importantes sobre este ponto de vista. Como se sabe, a maioria das análises destaca o contexto da escassez do crédito agrícola, a crônica incapacidade de os bancos levantarem e emprestarem recursos de longo prazo e a experiência da intervenção do aparelho estatal na concessão de financiamento para a lavoura. Mas como esta experiência fracassou, o conjunto do processo do crédito hipotecário perdeu seu significado histórico. Sob este ponto de vista, todo o universo do financiamento individual, não institucional, baseado em credores particulares, não foi considerado.

Em outras palavras, também aqui, a percepção que identifica o processo do crédito com a usura e do endividamento com a insolvência fez com que a maior parte dos historiadores subestimasse a documentação. Quando considerados, era apenas para ressaltar a dependência dos proprietários de terra com seus credores, como revelam, de forma típica, os inúmeros estudos que destacam a natureza irreversível das dívidas que envolviam os fazendeiros de café e os comissários.

A atual valorização da História Financeira (no mundo e no Brasil) tem dado à documentação sua devida importância e significado, conjuntamente com o próprio fenômeno das finanças e do crédito; e os contratos de hipotecas em si, realizados em cartórios locais, só agora têm permitido o desenvolvimento de novas análises fundamentadas nas informações contidas na documentação.

Deve ficar claro que o registro de dívidas com garantias em bens predominantemente (mas não exclusivamente) imóveis possui uma estrutura de informações particularmente convergente com os aspectos sociais do crédito. Informações como nome, naturalidade, residência, profissão (tanto para credores quanto devedores), além dos componentes essenciais da negociação, como o montante envolvido, prazo e formas de pagamento, taxas de juros, características e descrição do bem dado em garantia, entre outros, abrem um leque bastante amplo para as novas investigações.

Mais do que a descrição e a análise da legislação e as informações presentes em relatórios e balanços bancários, a possibilidade de identificação pessoal dos credores e devedores, bem como sua profissão, permitem, por exemplo, que as já citadas relações individuais e particulares ganhem a sua devida importância no contexto do financiamento e do crédito no interior das sociedades. Assim (e bem de acordo com as influências antropológicas hoje em voga), o conteúdo moral e ético, a estrutura de informações, os contatos pessoais e as relações de confiança, entre outros componentes do universo social e cultural, vão se constituir como importantes instrumentos explicativos, mesmo que, muitas vezes, sejam utilizados em detrimento do conteúdo econômico propriamente dito. Por outro lado, as informações sobre a origem dos credores e devedores têm permitido o desenvolvimento de análises espaciais e regionais do mecanismo geral do crédito, e verdadeiros mercados de capitais regionalizados podem ser revelados, aspecto muito importante se lembrarmos a forte tendência regionalizadora que predomina atualmente em certos setores de nossa historiografia.

No entanto, deve ficar claro que estes trabalhos estão apenas iniciando e boa parte das análises, em que pese sua importância, precisam da devida consolidação e aprofundamento. Em outras palavras, o potencial para novas pesquisas contidas na documentação dos registros hipotecários ainda está longe de ser alcançado se colocando, ainda, como uma novidade para os estudos sobre a História Financeira e Agrária no Brasil.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FARIA, B. *Direito Commercial Brasileiro*. Jacintho Ribeiro dos Santos: Rio de Janeiro, 1912.

GAMA, A. F. *Da Hypotheca – Theoria e Prática*. Saraiva e Cia. Editores: São Paulo, 1921

GUIMARÃES, C. G. . *Bancos e Economia no Segundo Reinado: O Caso da Sociedade Bancária Mauá, MacGregor e Companhia (1854-1866)* 1997. (Tese de Doutorado em História Econômica)- Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.

HOFFMAN, P. T.; POSTEL-VINAY, G.; ROSENTHAL, J. L. *Priceless Markets – The Political Economy of Credit in Paris, 1660-1870*. University of Chicago Press, 1992.

LEVY, M.B. *História da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: IBMEC, 1977.

MENDONÇA, J. X. M. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1952.

MERROOP, M. V. *The Invention of Interest: Sumerian Loans*. In GOETZMANN, W. N.; ROUWENHORST, K. G. *The Origins of Value – The Financial Innovations that Created Modern Capital Markets*. Oxford University Press, 2005.

SAES, F. A. M. *Crédito e Bancos no Desenvolvimento da Economia Paulista – 1850/1930*. Instituto de Pesquisas Econômicas, São Paulo: USP, 1986.



## CAPÍTULO 5

# ESCRITURA DE DOAÇÃO DE TERRAS

MARÍA VERÓNICA SECRETO

SARITA MOTA

**N**a história agrária brasileira, o ato de doar terras perdurou como uma estratégia utilizada pelas famílias da elite para garantir a manutenção do patrimônio rural. O sistema de doações também revela situações complexas sobre a propriedade, considerando, ainda, a ausência de uma legislação que controlasse o domínio útil da terra. E, justamente por isto, pelas possibilidades que se abrem para as estratégias patrimoniais familiares à margem da norma escrita, é que se torna interessante o estudo das escrituras de doação de terras.

Trata-se de um ato *inter vivos* que se exigia escritura pública registrada em um Cartório de Notas. A fé pública era certificada por um Tabelião de Notas (responsável pela lavratura de escrituras, procurações, testamentos e atas notariais) com cartório estabelecido na própria cidade, podendo haver mais de uma serventia na prestação desses serviços de Notas e de Registros. Os tabeliães também podiam se dirigir até a propriedade dos doadores, sempre na presença dos mesmos e, no mínimo, de duas testemunhas para formalizar, nos Livros de Notas, o registro deste ato jurídico. Trata-se de fontes manuscritas para o período colonial e imperial. Adquiria-se, assim, a propriedade pela transferência legítima prevista no livro IV das Ordenações Filipinas.

As escrituras de doação de terras podem ser localizadas, primeiramente, em diversos Cartórios e nos Registros Gerais de Imóveis de qualquer cidade. Nos arquivos públicos que fazem a guarda da documentação cartorária, estão localizadas nos Fundos de Livros de Notas dos Cartórios, discriminados segundo

os Ofícios; em vários códices referentes à concessão de sesmarias ou em diversos fundos ou conjuntos documentais. É muito comum encontrarmos, nos inventários e partilhas ou apenas em processos de legitimações de terras ou, ainda, em ações de natureza diversas como documentos comprobatórios da posse e propriedade do bem patrimonial em litígio. As escrituras de doação também podem ser citadas ou apresentadas no ato da anotação nos livros dos *Registros Paroquiais de Terras* a título de comprovação da forma de aquisição da propriedade.

As doações de terras também podem ser localizadas no Fundo Juízo de Paz das diversas freguesias. Trata-se de um Fundo ainda não explorado no caso dos Livros Notariais para o estudo da propriedade da terra. Registravam-se diversas cartas de doações de terras, entre diversos tipos de escritura e com transcrição das mesmas.

As escrituras de doações de terras (entre outros registros ou escrituras de propriedade) tinham efeito de comprovação legal da posse. Uma posse “legitimamente titulada” significou, muitas vezes, a garantia da propriedade das terras em disputa. De fato, a doação pressupõe a propriedade de algo, no caso, o direito de gozar e dispor materialmente da propriedade e, ao mesmo tempo, excluindo terceiros das faculdades inerentes a esse direito.

Durante o período colonial, era costume ceder toda ou parte da posse, jus ou domínio das ditas terras de determinado “senhor e possuidor” para erigir capelas ou servir de patrimônio às já existentes em nome de santos ou santas protetoras dos referidos doadores os quais mandavam “passar” esses documentos de doação por livre vontade “como se escritura pública fosse”. Contudo, era necessário pedir a demarcação ou divisão dessas terras. As doações de terras para ordens religiosas também era uma prática costumeira, principalmente nos casos em que não havia herdeiros legítimos. Nesse ato, muitas vezes irregular, guardava-se a memória das grandes famílias proprietárias, perpetuando assim o sistema de doações com um padrão de comportamento na sociedade colonial.

Observa-se que a doação de terras era um dos instrumentos jurídicos privilegiados para garantir o domínio do território para a descendência familiar e, neste caso, não devemos esquecer que a doação, como estratégia de transmissão da propriedade, também estava sujeita a outras lógicas familiares como o “adiantamento da herança” ou adiantamento da legítima e ainda a escolha de um sucessor mais conveniente à manutenção ou aumento do patrimônio familiar material e simbólico. No entanto “nem mesmo as políticas dotais ou hereditárias resolvem o problema dos contextos nos quais uma estratégia familiar se desenvolve” (LEVI, 2000, p.98). Se testar é organizar a sucessão e também um ato político, esta organização é contrária ao costume, por isso a necessidade de ser escrito. Nesta perspectiva, a doação não deixa de ser uma forma de intervir no costume, de alterar o curso patrimonial (MADJARIAN, 1991, p. 263-274). A partir da Lei de Terras de 1850, o curso patrimonial continuará a ser alterado, sobretudo através da Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864 ao criar o sistema de registro de imóveis, instituindo, entre outras obrigações, os ônus reais e exigência da escritura pública.

Pierre Bourdieu afirma que há uma tradição etnográfica que tende a ver a prática como execução de uma ordem, de uma norma (1972, p.1105). Mas as regularidades encontradas em determinado grupo tendentes à reprodução da linhagem e à reprodução de seus direitos sobre os meios de produção não nos autorizam falar em obediência às regras. Nesse sentido, o interessante nas doações, embora mais ou menos regulamentadas, é que constituíam uma prática para fugir das disposições sobre herança e organizar a sucessão.

No que se refere aos mecanismos jurídicos de formalização da propriedade, o sistema de doações é interessante na perspectiva de uma história social da propriedade: trata-se de uma dádiva concedida em vida e, neste ato *inter vivos*, fica estabelecida a vontade do sujeito; as preferências afetivas como expressões do poder que exerce o indivíduo sobre a totalidade das suas relações sociais (e, neste sentido, diz Madjarian que é um ato político); uma brecha às regras da partilha da herança,

enfim, as estratégias dos agentes sociais na manutenção e/ou transmissão de um legado patrimonial e, conseqüentemente, a conservação do *status quo*.

Os historiadores da escravidão têm reparado no potencial das doações de liberdade para melhor compreender a sociedade escravista. Se pensarmos as doações dentro de um conjunto de práticas tendentes à produção e reprodução social, alguns trabalhos como os de Dora Isabel Paiva e de Carlos de Almeida Prado Bacellar, para citar somente alguns autores, trazem contribuições significativas na análise dos mecanismos e estratégias de reprodução material no âmbito da economia colonial.

Em geral, as doações eram condicionantes e este ato podia ser anulado em vida; reforçava a perpetuação do poder dos senhores sobre seus herdeiros, agregados, escravos e, principalmente, sobre os beneficiários diretos. Estes últimos se viam na obrigação de atender aos pedidos gerados por esse gesto aparentemente livre e desinteressado logo após a morte do doador. Em muitos casos, a legalidade das escrituras de doações foi questionada pelos herdeiros ou sofreram embargos de terceiros, gerando longas disputas nos tribunais.

O Livro IV das Ordenações Filipinas estabelecia os princípios em que a doação deveria ser confirmada e também poderia ser anulada. As desavenças entre membros da família era um motivo forte, assim como a alforria concedida a um escravo que se mostrou posteriormente ingrato. Eram cinco as causas em que se permitia a anulação já reconhecida em cartório: a injúria; a agressão (com pão, pedra ou ferro); a realização de negócios que porventura prejudicasse o doador; alguma situação em que o beneficiário colocasse em risco de vida o doador e, por fim, se o recebedor da mercê tivesse prometido alguma coisa ao doador em razão do bem a ser adquirido e por algum motivo não tivesse cumprido a promessa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, C. A. P. *Família, herança e poder em São Paulo, 1775-1855*. Estudos CEDHAL 7, SP, 1991.

BOURDIEU, P. Les stratégies matrimoniales dans Le systeme de reproduction. *Annales. Histoire, Sciences Sociales*, 27e année, n.4-5, 1972, p. 1105-1127.

COSTA, D. I. P. *Arranjos domésticos e formação das plantations: Campinas, São Paulo, 1798-1829*. População e família. São Paulo: CADHAL/USP, 1999, p. 129-155.

LEVI, G. *A herança imaterial*. A trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII. Civilização Brasileira, 2000.

MADJARIAN, G. *L'invention de La propriete*. De la terre sacrée à la société marchande. Paris: L'Harmattan, 1991.





## CAPÍTULO 6

# ESCRITURAS PÚBLICAS E LIVROS DE NOTAS

ANTONIO HENRIQUE DUARTE LACERA

ELIONE GUIMARÃES

**E**scrituras Públicas são documentos elaborados em cartório por agentes que tenham função pública. No século XIX, elas eram necessárias como prova de contratos, quando o objeto dos mesmos excedesse à taxa de R\$ 800\$000 em bens de raiz e de R\$ 1:200\$000 em bens móveis, comportando algumas exceções. As escrituras públicas eram feitas pelos tabeliães de notas nas cidades e nas vilas e fora delas, deveriam ser elaboradas pelos juízes de paz dos respectivos distritos. Os registros eram realizados em livros próprios, os Livros de Notas, que eram abertos, numerados, rubricados e encerrados pelas autoridades competentes. Para sua solenidade e validade teriam que conter: dia, mês e ano em que haviam sido feitas; declaração da cidade, vila, lugar e casa em que foram lavradas; declaração do tabelião de que conhecia as partes e as testemunhas que assinariam o instrumento e que havia lido o contrato depois de o ter escrito; ao fim da nota, antes das assinaturas, fazia as ressalvas – entrelinhas, palavras riscadas etc.; seguiam as assinaturas dos outorgantes e outorgados (ou de quem por eles assinava) e das testemunhas e, por fim, a assinatura do tabelião (TEIXEIRA DE FREITAS; 2003, 256-284). Ao fim dos Livros de Notas constam os “Vistos em Correição”, que são as anotações realizadas pelos juízes municipais relativos às incorreções presentes nas notas pelos escrivães: ausência de assinaturas, erros nas cobranças de impostos e as propostas de providências que devem ser tomadas para sanar os erros. Cabe ressaltar que cada tipo de escritura contém suas peculiaridades.

Os Livros de Notas dos tabeliães das cidades e vilas são encontrados nos cartórios das cidades. Os Livros de Notas dos Juizes de Paz podem ser encontrados em cartórios ou nos arquivos das Câmaras. Dependendo da localidade, uns e outros podem ser localizados nos arquivos que possuam a guarda desses documentos: Arquivos Históricos Municipais, Casas de Cultura, Centros de Documentação e Museus.

Os Livros de Notas contêm uma grande variedade de escrituras públicas, algumas delas preciosas para os estudos da História da Propriedade e da História Social da Agricultura. Destacamos aquelas cujo objetivo era formalizar a propriedade e a transmissão do patrimônio rural e regular as relações de trabalho no campo e o uso e fruto da terra: doações (ver: doação), compra e venda de bens de raiz e cessão de direitos hereditários, arrendamento, contrato de agregado, locação de serviços, sociedade agrícola e empréstimos (ver: hipotecas).

Os Contratos de **Compra e Venda** podem ser puros ou condicionais. No primeiro caso, as obrigações que deles nascem ficam perfeitas logo após o consentimento recíproco das partes. No segundo, o contrato só fica perfeito após o cumprimento da condicionalidade. Os contratos de compra e venda sobre bens rurais incidem sobre a terra pura ou com seus acessórios (escravos, plantações, benfeitorias e animais).

Destas escrituras constam informações, além das gerais, relacionadas no primeiro parágrafo deste texto, sobre os outorgantes e outorgados e as relativas à propriedade negociada. Constam os nomes das partes envolvidas e, se os vendedores forem casados, consta o nome dos cônjuges e há, ainda, o local de residência. A extensão da terra é um dado nem sempre presente, mencionando que se trata de “uma sorte de terras” ou “uma parte de terras”. Muitas vezes informam os limites, definidos por marcos geográficos ou paisagísticos e os nomes dos confrontantes. Quando a propriedade negociada incluía acessórios, estes eram descritos (plantações, animais e escravos). Algumas vezes, vendia-se a propriedade toda, outras, apenas os “sítios” nela encravados. É comum também que as escrituras informem de quem e de que forma o vendedor havia

adquirido a propriedade e, às vezes, quando ele o adquirira. A escritura contém as condições da compra – se à vista ou a prazo e, neste último caso, o valor e o tempo do pagamento das prestações. O valor da venda é outro dado. O documento informa, outras vezes permite presumir, as relações de parentesco entre compradores e vendedores, assim como as transações entre vizinhos. Também consta se a propriedade era possuída livre e desimpedida ou se estava hipotecada, neste caso sendo negociada com autorização do credor hipotecário. Algumas vezes, revelam os conflitos de vizinhanças que levaram o vendedor a se desfazer da propriedade (SOUZA, 2007).

As partes podem ser representadas por procuradores e, nestas circunstâncias, as procurações são transcritas após a escritura ou há indicação do Livro de Procuração em que a mesma está transcrita, no mesmo cartório em que se registrou a escritura de compra e venda (indicando o número do livro e as folhas).

A **Cessão de Direitos Hereditários** é a transferência sobre os direitos de herança. Esses direitos podem ser transferidos a outros herdeiros, que têm preferência na aquisição, ou a estranhos, e a venda só pode se realizar após a abertura da sucessão. O titular de direitos hereditários pode vendê-lo sem esperar a abertura de inventário. Neste caso, o herdeiro estabelece um valor para a parte a que terá direito e o vende, transferindo o seu direito sobre a herança para o comprador. No século XIX, esta cessão poderia ser realizada por escritura particular ou por escritura pública. Esta sucessão ocorre sob a universalidade da quota do herdeiro, sem individualizar bens. Em uma sociedade rural, como era a do século XIX, estas transações recaíam *ipsu facto* sobre os bens rurais.

**Escrituras de Troca/Permuta** de propriedades rurais são escrituras públicas que têm o objetivo de formalizar a troca de porções de terras entre partes. Elas trazem os nomes das partes (quando casados, o nome dos cônjuges), a descrição, valor e localização das propriedades a serem trocadas. Quando os valores das propriedades são desiguais, registra-se a volta da diferença e, se for o caso, as condições em que a mesma será realizada.

**Contrato de Agregado** são convênios estabelecidos entre senhores de terra e trabalhadores livres, que moravam nas terras dos primeiros, cultivando parcelas das mesmas. Não recebiam salários e, em troca do usufruto da terra, cediam ao proprietário alguns dias de trabalho e/ou parte de sua produção. Nos contratos, estabelecia-se o lugar (sítio) dentro da propriedade que seria ocupado pelo agregado e as condições da ocupação: quantidade de pés de café que poderiam ser plantados e desfrutados, a permissão para construção de benfeitorias, indenizações que seriam realizadas quando deixasse a propriedade (indenização dos cafeeiros plantados e/ou pelas benfeitorias construídas). Não havia um prazo pré-fixado para a ocupação, podendo qualquer uma das partes desistir do contrato quando fosse de interesse. Nos Livros de Notas pesquisados foram localizados poucos contratos dessa natureza. Todavia, outras fontes revelam que a presença de agregados era muito mais significativa do que as escrituras públicas revelam. As listas nominativas de habitantes, por exemplo, trazem a relação de agregados (e seus familiares), cujas escrituras públicas aparentemente inexistem.

**Contrato de Arrendamento Agrário** é um ato jurídico resultante do acordo entre duas ou mais partes, cujo objetivo é a posse temporária da terra para que nela sejam exercidas atividades agrárias. Portanto, pelo arrendamento, mesmo que de dez ou mais anos, não se transfere domínio para o arrendatário. A morte de uma das partes não encerra o contrato, que é transferido aos herdeiros, exceto se for o arrendamento de parceria (obrigação de cultivo para partilha dos frutos). O comprador da coisa arrendada não tem obrigação de respeitar o contrato, podendo despejar o arrendatário, exceto se no ato da compra tiver se obrigado a manter o arrendamento ou se fizer novo contrato. Ações de despejo e ações executivas (para cobrança dos aluguéis) são fontes complementares para o estudo dos arrendamentos agrários, posto que os conflitos oriundos das relações do contrato podem ter desdobramentos jurídicos revelados por estas fontes.

Nos contratos, estavam estabelecidos o valor; o tempo de duração do contrato a extensão da terra arrendada; o nome da

propriedade e/ou do sítio; e, nas regiões cafeeiras, o número de cafezais incluídos no contrato. Constam, também, as condições, permissão para cultivos de gêneros, as obrigações com os cafeeiros – tais como as capinas, extinção dos formigueiros, construção de benfeitorias necessárias (a exemplo dos ranchos). Também estabeleciam as multas para as partes caso o contrato não fosse respeitado. Os conflitos oriundos dessas relações também podem ser recuperados nas ações civis de despejo e de execução.

Os **Contratos de Locação de Serviços**. No século XIX, a compra e venda do trabalho livre foi regida pelas leis de locação de serviços de 1830, 1837 e 1879. A primeira lei, embora bastante simples, tinha o objetivo de estabelecer uma ética para o mercado do trabalho contratual. Ela atendia aos acordos por tempo determinado ou por empreitada e estabelecia a obrigatoriedade de um contrato escrito, regulando os ajustes, tanto para os trabalhadores nacionais quanto para os estrangeiros. A lei estabelecia punições para o trabalhador e para o contratante que descumprisse o acordo. A Lei de 1837 não revogou a anterior, pois incidia somente sobre o trabalhador estrangeiro. A lei de 1837 tinha a nítida intenção de atrair estrangeiros e preocupou-se em regular o trabalho dos menores de idade.

A lei de locação de serviços, de 1879, revogou as duas anteriores. Ela incidia somente sobre os serviços aplicados à agricultura, era aplicável ao trabalhador nacional e estrangeiro, exigia escritura pública. A lei admitia a locação de serviços propriamente e, também, a locação mediante parceria agrícola (parceria nos frutos do prédio rústico) – meação ou divisão conforme convenção. Algumas escrituras de locação mediante parceria agrícola foram denominadas de escrituras de arrendamento.

**Contratos de Sociedade** são estabelecidos entre duas ou mais pessoas que colocam em comum todos os seus bens ou parte deles, com o objetivo de ampliar seus lucros. A quota pode ser em dinheiro, bens ou trabalho e o contrato pode ser por tempo determinado ou indeterminado. Esses contratos eram regulados pelas Ordenações Filipinas, Livro Quatro, por

diversos Decretos e Regulamentos e pelo Código Comercial. A sociedade dissolvia-se automaticamente pela morte de um dos sócios, não cessando, com a dissolução, as dívidas e obrigações adquiridas no tempo de sua vigência.

Os **Contratos de Sociedades Agrárias** são aqueles estabelecidos sobre os bens rurais, em geral constituídos entre irmãos ou pais e filhos e também comuns entre viúvas e terceiros. Neste último caso, as viúvas se associam a homens que assumiam a gerência de suas propriedades agrícolas. Elas entravam com os bens (terras, escravos, benfeitorias, semoventes) e eles com o trabalho, estabelecendo-se a porcentagem de cada um nos lucros obtidos e o prazo de vigência do ajuste.

Consta destas escrituras o nome da propriedade, todos os acessórios que entrariam na sociedade (escravos, benfeitorias, roças, animais e cultura principal), a quota de cada um dos associados e as condições da sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LAMOUNIER, M. L. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas: Papirus, 1988.

TEIXEIRA DE FREITAS, A. *Consolidação das Leis Civis – Fac-sim.* Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

SOUZA, S. M. *Terra, família, solidariedade...: estratégias de sobrevivência camponesa no período de transição – Juiz de Fora (1870-1920)*. Bauru: EDUSC, 2007.





## CAPÍTULO 7

# INVENTÁRIOS E PARTILHAS

FRANCIVALDO ALVES NUNES

**C**onstituídos enquanto processos judiciais destinados à apuração dos bens de uma pessoa falecida (no caso o inventariado) e a sua distribuição entre os herdeiros ou legatários, os **Inventários e Partilhas** são fontes caracterizadas como instrumentos de disposições materiais onde estão presentes as relações de bens móveis e imóveis (ou bem de raiz) com suas devidas avaliações. Nesta documentação é ainda apresentada a relação de herdeiros, dívidas deixadas pelo inventariado, termos de curadoria, petições de várias naturezas, despachos de juízes, mandados, precatória, certidões, notificações, custas do processo e ainda o plano de partilha. No processo judicial envolvendo Inventários e Partilhas, são identificadas, como fases principais, em matéria processual, a petição inicial de abertura do inventário; compromisso de expressão da verdade por parte do inventariante (no caso, a pessoa nomeada pelo juiz para prestar as declarações de bens e herdeiros do inventariado); a citação dos herdeiros e legatários; a avaliação dos bens; pedidos e sentença de partilha.

Considerando a organização judiciária que exigia a tramitação dos Inventários e Partilhas por diferentes instâncias, como no caso de juizados, legislativos municipais e cartórios, esta documentação, atualmente, pode ser encontrada em diversos arquivos; a exemplo dos fóruns, cartórios, câmaras e prefeituras.

Enquanto documentação histórica, os Inventários e Partilha têm sido utilizados de forma diversificada. No caso de estudos agrários um bom exemplo é o trabalho empreendido por Bert Barickman, que, utilizando-se de um conjunto de inventários referentes ao Recôncavo Baiano no período de 1760 a 1860, destaca, na leitura das relações de bens para partilha e

das dívidas contraídas pelos inventariantes, a configuração da posse da terra constituída por meio das lavouras de cana, fumo e milho; a estrutura da posse escrava; o tipo de mão-de-obra predominante em cada cultura; as técnicas agrícolas; os hábitos de alimentação e as práticas políticas na região; assim como a identificação de redes de relações de parentescos e o padrão de distribuição da posse da terra.

Trabalhando de forma comparativa com os inventários das décadas de 1830 e 1870, na região do Pampa ou Campanha rio-grandense, Graciela Garcia identifica as diferentes possibilidades de acesso à terra e à mão-de-obra escrava, a evolução desigual dos preços dos diversos bens de produção, além das mudanças na composição do patrimônio produtivo e no tamanho dos rebanhos. Nesse aspecto, os inventários foram utilizados como importante documentação para investigar a estrutura agrária a partir de suas unidades produtivas.

João Luiz Fragoso e Manolo Florentino, em o “Arcaísmo como Projeto”, utilizando-se de uma série de inventários referentes ao Rio de Janeiro e ao Vale do Paraíba Fluminense, no período de 1790 a 1835, identificou uma elite mercantil e aristocrática estruturada no comércio negreiro e na exportação. Nesse trabalho, os inventários ao mesmo tempo em que revelaram a diversidade de grupos sociais na região, possibilitou desvelar a dinâmica local, presente nas relações comerciais, no dinamismo da produção, na concentração do capital e na posse escrava.

Nesses trabalhos, uma parte específica dos Inventários e Partilhas tem despertado maior interesse dos historiadores. No caso, nos referimos às declarações prestadas pelo inventariante, pois esta apresenta a qualificação do autor da herança ou inventariado, a exemplo do nome, estado civil, idade e domicílio, dia e lugar em que faleceu e ainda se deixou testamento; a qualificação dos herdeiros como o nome, estado civil, idade, residência, grau de parentesco com o inventariado; a relação dos bens do espólio (no caso o conjunto de bens deixados pelo inventariado); e as dívidas. Informações que são analisadas pelos estudos de história agrária, entre outros propósitos, com

a perspectiva de desvelar as formas e instrumentos de ocupação da terra no Brasil.

Os Inventários e Partilhas têm se mostrado, portanto, como importante instrumento, para se entender as diversas possibilidades de acesso à terra, ou ainda a extensão das propriedades, os confrontantes, as benfeitorias e plantações. Ele tem ainda o mérito de revelar descrições mais minuciosas dos espaços rurais presentes nas relações de bens inventariados: a vida doméstica demonstrada através de móveis e utensílios de uso cotidiano; a moradia como indicativo de posição social; as preferências indicadas nas obras escritas, instrumentos musicais e objetos decorativos; ou ainda as tarefas cotidianas identificadas pelo tipo de propriedade, localização, número de escravos, quantidade de instrumentos agrícolas, instrumentos de ofício mecânico, número de animais de carga ou de pastagem e a relação de produtos cultivados são algumas dos muitos aspectos que podem ser observados quando da análise dessa documentação: aspectos valiosos na reconstituição da organização social e da vida cotidiana do homem rural.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARICKMAN, B. J. Um contraponto baiano: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo (1768-1860). Civilização Brasileira, 2003. FRAGOSO, J. L. ; FLORENTINO, M. *O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia tardia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GARCIA, G. B. Terra e Trabalho: Tensão e transformação no Pampa rio-grandense. In: GUIMARÃES, E. S. & MOTTA, M. M. M. (Org.). *Campus em disputa: história agrária e companhia*. São Paulo: Annablume; Núcleo de Referência Agrária, 2007.

## CAPÍTULO 8

# JUÍZO DOS FEITOS DA COROA E FAZENDA

VERÓNICA SECRETO

SARITA MOTA

O Fundo Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda faz parte do conjunto documental da Mesa do Desembargo do Paço. Além de registrar as conciliações do erário real, de fiscalização dos tributos, também exercia funções judiciárias e, nesta área, é possível acompanhar a evolução dos processos em que se disputavam a posse da terra, sobretudo as estratégias utilizadas para garantir a posse titulada da propriedade pública. Todavia, trata-se de um Fundo ainda não utilizado nos estudos sobre a propriedade da terra.

Em 1609, instala-se a Relação do Brasil na cidade de Salvador. O Tribunal seria constituído por “dez desembargadores, entrando neste numero o Chancellor, o qual servirá de Juiz da Chancellaria; três Desembargadores de Aggravos; um Ouvidor Geral; um Juiz dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco; e um Procurador dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco, e Promotor da Justiça; um Provedor dos Defunctos, e Residuos; e dous Desembargadores Extravagantes. O Regimento da Relação, de 7 de março de 1609, definia as funções desses servidores, sobretudo a dos magistrados. Também constam no Livro I das Ordenações Filipinas, títulos 9 e 10, as funções relativas aos juízes da Coroa e da Fazenda; já os títulos 12 e 13 definiam, respectivamente, a dos procuradores.

O Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda era composto por um Juiz e um Procurador dos Feitos da Coroa (que também era Procurador da Fazenda e Fisco e Promotor da Justiça). Cabia ao

juiz “conhecer de todas as appellações e agravos”, tanto dos provedores da Fazenda quanto do Provedor-mor, nos “casos que não couberem em sua alçada”. Esclarecia-se, porém, que “o sobredito se entenderá nos casos que se tratarem entre partes sómente; porque quanto ao que tocar á arrecadação de minha Fazenda, se cumprirá em tudo o Regimento que tenho dado ao dito Provedor-mor”. Deste modo, a partir de 1609, exerciam-se as funções de defensor da Coroa, da Fazenda, do Fisco e também as de Promotor de Justiça.

As funções deste Juízo foram confirmadas pelo Regimento de 13 de Outubro de 1751, nos títulos 11 e 12, quando da criação da Relação do Rio de Janeiro. Posteriormente, com a transferência da Família Real para o Brasil, o Alvará de 10 de maio de 1808, que regulamentou a Casa de Suplicação do Brasil, ratificou as mesmas funções. Durante o Império, houve várias mudanças em relação às atribuições dos procuradores da Fazenda Real referentes ao fisco, embora as atribuições judiciárias tenham permanecido inalteradas.

Todavia, em relação à promoção da justiça, o Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda recebia denúncias diversas, entre elas em relação à propriedade da terra.

Trata-se de fonte manuscrita, de processos completos que se iniciavam com um requerimento onde se fazia a denúncia de invasão de terrenos régios e o requerente solicitava um parecer do Procurador. Nesse mesmo documento, em despacho, o Procurador da Coroa solicitava Parecer do Desembargador Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda sobre a questão em tela. Se obtivesse sucesso, o denunciante recebia uma “Certidão de Aceito de Denúncia da Real Coroa e Fazenda”, conforme rezava o regimento dos Desembargadores do Paço.

Modo geral, os denunciantes diziam, nos requerimentos, que os terrenos haviam sido arrendados “mal e indevidamente sem ter autoridade ou domínio legítimo por ser o mesmo terreno pertencente ao Régio Patrimônio de V. Majestade que compreende todas as marinhas em geral”, isto para o caso dos terrenos de marinha. Outro argumento era de que o próprio denunciante havia comprado o terreno em questão julgando

que estava no patrimônio do vendedor quando, na verdade, as ditas terras pertenciam a Real Fazenda.

É interessante observar que, geralmente, fazia-se a denúncia de invasão de terrenos régios (que em muitos casos era o próprio denunciante que havia arrendado ao “intruso”) e se solicitava, de boa fé, a graça de conceder Provisão ou Alvará de Mercê do mesmo terreno “à custa do poder e posse daquele intruzo” e conforme determinava o § 19 do Alvará de 23 de maio de 1775.

Na corte do Rio de Janeiro, foram vários os conflitos registrados neste Fundo. No caso de conflitos envolvendo denúncias sobre as terras da Igreja, o Alvará de 20 de julho de 1793 pôs fim à questão ao proibir denúncias dos bens das confrarias e ordens eclesiásticas, bem como os Alvarás de Mercês respectivos.

Quando a denúncia era procedente, concedia-se, ao denunciante, uma certidão do Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda e, em posse desse documento, poderia requerer o Alvará de Mercê na forma da lei, reivindicando, assim, “todo terreno devoluto que estiver fora dos títulos dos suplicados para se lhe entregar depois de reivindicado”.

O estudo deste Fundo, sobretudo dos processos referentes a questões de posse e propriedade da terra (denúncias de terras devolutas, de intrusos, de ocupação ilegal de terras públicas nas diversas províncias do Império) poderá trazer contribuições valiosas para a ampliação do conhecimento da história agrária brasileira.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BANDEIRA, A. H. S. *Novo Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1888.

MALHEIROS, A. M. P. *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional aos Juízos de Primeira Instância*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1870.



## CAPÍTULO 9

# REGISTROS PAROQUIAIS DE TERRAS

GRACIELA BONASSA GARCIA

Os Registros Paroquiais de Terras<sup>1</sup> são um desdobramento da Lei de 1850 e foram regulamentados pelo Decreto n° 1.318, de 30 de janeiro de 1854, segundo o qual “todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou posseção, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento [...]”<sup>2</sup>. O decreto dispunha, também, sobre as informações que deveriam constar nas declarações de terras possuídas: “o nome do possuidor, a designação da Freguesia, em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida; e seus limites”<sup>3</sup>. Os registros deveriam ser feitos aos vigários de cada paróquia, que deveriam lançá-los textualmente em livros abertos para este fim, os quais, findos os prazos estipulados, seriam enviados para o diretor geral de terras públicas da respectiva província.

Produzidos na segunda metade da década de 1850, estes livros, do Registro Paroquial de Terras, passaram a ser utilizados, nos últimos trinta anos, como fonte nas pesquisas de história agrária do século XIX. Maria Yedda Linhares e Francisco C. Teixeira da Silva, em 1981, sugeriam uma forma de utilização desses registros como fonte histórica:

Apesar de inúmeras imprecisões, é possível, a partir das declarações paroquiais, fazer um esboço de cadastro de terras do meado do século, destacando a forma de apropriação do solo, a relação jurídica, o valor, nomes dos proprietários e nível de alfabetização, limites e dimensões. O ponto central reside na identificação da forma de apropriação da terra (sítio, fazenda de gado, porção, etc.)

e na relação jurídica (terras próprias, terras comuns, antiga sesmaria, herança, posse direta) , (1981, p.94).

Devido à especificidade desses registros para cada paróquia e à problemática colocada pelos respectivos autores, os dados revelados foram de diversas formas aproveitados, no tempo e no espaço, e a reflexão sobre o seu uso como fonte recebeu muitas contribuições nestes últimos anos.

A diversidade de posicionamentos apresentada se deve, em parte, às especificidades do formato dos registros em cada paróquia, mas também à compreensão de cada historiador em relação às possibilidades de sua utilização como fonte histórica. Esse debate toma fôlego na historiografia a partir do trabalho de doutorado de Márcia Motta, onde a autora expõe sérias críticas à forma como esses registros estavam sendo problematizados e quantificados até então. Para a autora,

Os Registros Paroquiais não são um retrato da estrutura fundiária de cada região, nem tão pouco seus dados são meros reflexos de uma realidade estática. [...] Ainda assim, muitos dos historiadores optaram por quantificar os dados de uma região pesquisada, o que os levou a conclusões, senão inválidas, muito pouco expressivas da dinâmica do acesso à terra (MOTTA, 1996, p. 224-225).

Segundo Motta, as ambigüidades contidas no texto da Lei de Terras e em sua regulamentação permitiam que as declarações aos registros apresentassem uma multiplicidade de informações, que é, por si só, significativa.

Ao não exigir nenhuma prova de domínio da área declarada, ou de sua forma de aquisição, o decreto de 1854 possibilitava, por parte dos declarantes, a omissão dessas informações, ou ainda, a sua inveracidade. Já que o artigo 102 do decreto definia o prevailecimento das informações prestadas pelo declarante que, no caso de estarem incompletas ou incorretas, os vigários não poderiam recusá-las:

Art. 102. Se os exemplares não contiverem as declarações necessárias, os Vigários poderão fazer aos apresentantes as observações convenientes a intruí-los do modo, por que devem ser feitas essas declarações, no caso de que lhes pareçam não satisfazer ellas ao disposto no art. 100, ou de conterem erros notorios; se porém as partes insistirem no registro de suas declarações pelo modo porque se acham feitas, os Vigários não poderão recuzal-as.

Assim, se por um lado o aparato jurídico inaugurado pela Lei de 1850 tornava os registros obrigatórios, por outro, garantia ao possuidor total autonomia ao realizar sua declaração, da forma que achasse mais conveniente. O Regulamento de 1854, através do artigo 106, estipulava multas de 50 a 200\$ réis no caso de declarações falsas, mas o Alvará de 22 de novembro de 1854 esclarecia que “não he da competencia dos Vigários conhecer da falsidade das declarações, e menos impôr multas”. Isso significa que os padres responsáveis pelo recebimento das declarações estavam obrigados, por lei, a recebê-las, mesmo que estas fossem incompletas, incorretas ou falsas.

Por tudo isso, os Registros Paroquiais podem apresentar muita omissão e imprecisão em suas informações. Evidentemente estas características não são consideradas, aqui, como obstáculo ao seu uso para a investigação da estrutura fundiária de cada região. O que impede o seu uso para este fim é a natureza de produção da fonte. Os Registros Paroquiais, segundo o próprio decreto que os regulamentou: “não conferem direito algum aos possuidores”<sup>4</sup>, ou seja, “não foram títulos de propriedade, apenas eram um dos vários passos a sua consecução” (CHRISTILLINO, 2004, p. 123). Pelo fato de a declaração ao registro ser um ato interessado, que muitas vezes revelava uma estratégia de expansão de domínios por parte dos declarantes, esta não é uma fonte apropriada para uma aproximação com a estrutura fundiária do período. Entretanto, segundo crítica feita por Márcia Motta, “muitos historiadores, ao estudarem uma determinada região, quantificaram os dados daqueles que declararam [...] e generalizaram – a partir daí – suas conclusões” (MOTTA, 1996, p. 226).

Assim, ao desconsiderarem a natureza de produção da fonte, muitos historiadores a utilizaram para a construção da estrutura fundiária da região em estudo. Erro crasso, tal uso tem levado a inúmeras conclusões equivocadas. Há de se considerar, no entanto, a riqueza desta fonte, se considerada em seus limites e ambigüidades. Já que, de modo algum, *fonte boa* é a que traz informações *precisas*. Justamente as imprecisões e ambigüidades dos RPT devem ser consideradas e analisadas de forma crítica.

O fato de os Registros Paroquiais serem declarações espontâneas e sem exigência de prova documental, e, segundo a legislação do período, apenas o primeiro passo para futuros desdobramentos que poderiam levar, ou não, à legitimação desejada, impede que eles sejam utilizados para o estabelecimento da estrutura fundiária de uma região. No entanto, esses mesmos elementos tornam esta fonte extremamente rica para a investigação das estratégias adotadas pela população de cada paróquia frente ao aparato da Lei de Terras. Isso significa que, se por um lado, o uso da fonte para estabelecimento da estrutura fundiária não é apropriado, por outro, os RPT mostram-se extremamente ricos se usados de forma crítica, considerando sua natureza de produção, seus limites e ambigüidades, as omissões, exageros e silêncios que trazem. Enfim, é necessário entender a declaração aos Registros Paroquiais como uma opção colocada às pessoas de cada Paróquia do Império e tentar perceber em que medida e de que forma a população de um município compareceu aos registros paroquiais, e, comparecendo, que informações privilegiou indicar. Permite também investigar o grau de concentração fundiária que a área declarada aos registros nos revela, bem como quais foram as formas de apropriação declaradas. Assim, temos uma fonte muito reveladora do universo agrário do Brasil oitocentista.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CHRISTILLINO, C. L. *Estranhos em seu próprio chão: o processo de apropriações e expropriações de terras na província de São Pedro do Rio Grande do Sul (o Vale do Taquari no período de 1840-1889)*. Porto Alegre: UNISINOS, (Dissertação de Mestrado em História) - Universidade do Vale do Ri dos Sinos, 2004.

Decreto n° 1318 de 30 de janeiro de 1854. In: *Coletânea de Legislação das Terras Públicas do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Secretaria da Agricultura, 1961. p. 8-21.

GARCIA, G. B. *O Domínio da Terra: conflitos e estrutura agrária na Campanha rio-grandense oitocentista*. Porto Alegre: UFRGS, 2005. Dissertação de Mestrado.

Lei n° 601, de 18 de setembro de 1850. In: *Coletânea de Legislação das Terras Públicas do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Secretaria da Agricultura, 1961. p. 5-8.

LINHARES, M. Y.; SILVA, F. T. A pesquisa em história da agricultura no Brasil: questões de método e de fontes. In: \_\_\_\_\_. *História da agricultura brasileira. Combates e controvérsias*. São Paulo : Brasiliense, 1980, p. 71-105.

MOTTA, M. M. M. *Nas fronteiras do poder: conflitos de terra e direito agrário no Brasil do século XIX*. 2. Ed. Niterói: Eduff, 2008.

Registro Paroquial de Terras. Alegrete. 1854-1857. Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERGS).

## NOTAS

- <sup>1</sup> Uma reflexão mais detida a respeito dos Registros Paroquiais de Terra e seu uso como fonte pode ser encontrada em trabalho anterior (GARCIA, Graciela Bonassa. *O Domínio da Terra: conflitos e estrutura agrária na Campanha rio-grandense oitocentista*. Porto Alegre: UFRGS, 2005. Dissertação de Mestrado). Este texto é uma versão modificada de parte de seu capítulo 2.
- <sup>2</sup> Art. 91 do Decreto n° 1.318 de 30 de janeiro de 1854.
- <sup>3</sup> Estas informações e todas as subseqüentes, que se referem às normas para a realização dos Registros Paroquiais de Terras estão contidas no Capítulo IX “Do registro das terras possuídas”, Decreto 1.318 de 1854.
- <sup>4</sup> Capítulo IX “Do Registro Terras Possuídas”, art. 94. Decreto 1.318 de 1854.

## CAPÍTULO 10

# TESTAMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS TESTAMENTÁRIAS

ELIONE GUIMARÃES

**O** **Testamento** é um instrumento público, através do qual um indivíduo manifesta suas últimas vontades e disposições materiais e simbólicas, de acordo com a legislação em vigor. É um ato unilateral que permite a revogação, anulação ou alteração, a qualquer momento, enquanto for vivo o testador. Em outras palavras, as disposições testamentárias só se tornam definitivas após a morte do testador. No século XIX, os testamentos eram regulamentados pelas Ordenações Filipinas (1603), Livro Quatro, que vigoraram no Brasil até a aprovação do Código Civil Brasileiro (1916). Podiam fazer testamento as pessoas do sexo masculino maiores de 14 anos e as do sexo feminino acima de doze e o ato era vetado aos alienados, indivíduos condenados à morte, hereges, ao pródigo, ao surdo e ao mudo de nascença, ao escravo e ao religioso professo. Os testadores que possuíam herdeiros forçados (pais ou avós) e/ou descendentes (filhos) somente podiam legar um terço de seus bens (chamado de *terça*).

De acordo com as Ordenações Filipinas, os testamentos podiam ser ordinários ou privilegiados. Os ordinários dividiam-se em *públicos*, aberto pelo tabelião; *cerrados*, que eram escritos pelo testador ou por terceiros, a pedido, e eram entregues a um tabelião na presença de cinco testemunhas. Os privilegiados dividiam-se em *nuncupativo*, que era feito oralmente pelo testador que estava à beira da morte e deveria ser invalidado caso ele se recuperasse; o *militar* e o *marítimo*. Havia ainda o testamento de *mão comum*, isto é, aquele que possuía mais de um testador. Permitia-se a realização de acréscimos de última vontade ao testamento, desde que não implicasse a destituição

ou ampliação de herdeiros, o que era chamado de Codicilo e era validado pela presença de quatro testemunhas, permitindo-se mulheres.

As **Prestações de Contas Testamentárias** são processos civis composto de recibos e outros documentos que comprovam o cumprimento das disposições do testamento. No geral, o testador estipulava de um a dois anos para que o testamenteiro cumprisse suas determinações e prestasse contas da testamentária e, quase sempre, determinava um prêmio para quem aceitasse o encargo.

Encontramos os testamentos copiados nos livros de registros de testamentos, juntados aos inventários post-mortem de seus titulares – quase sempre –, copiados nos processos de prestação de contas testamentárias; e também é possível localizar os originais ou cópias nos arquivos dos Fórums e, em algumas localidades, das Cúrias. Ocasionalmente encontramos testamentos registrados entre as notas dos juízes de paz ou nos livros de notas dos cartórios. Os livros de registro de testamento e os livros de notas dos juízes de paz estão sob a guarda dos cartórios ou dos fóruns, sendo que os livros do juiz de paz podem ser localizados, também, nos acervos das Câmaras. Os processos de inventários post-mortem, os testamentos originais e/ou suas cópias e as prestações de contas testamentárias encontram-se nos arquivos dos fóruns locais. Também é possível localizar todas estas peças documentais em arquivos públicos (Judiciais, Arquivo Nacional, Arquivos Estaduais e Municipais) que possuam a guarda desses documentos, dependendo da localidade.

No oitocentos, o objetivo do testador, ao elaborar este documento de últimas vontades, era preparar-se para “uma boa morte” mas ao fazê-lo, o testador formaliza a distribuição de parte de seus bens, dentre os quais os domínios rurais (propriedade, benfeitorias, escravos e outros). Em geral, os testamentos do século XIX contêm um preâmbulo, no qual o testador declara sua profissão de fé; em seguida ele se qualifica – nome, naturalidade, filiação, estado civil, nome do cônjuge (quando for o caso, incluindo-se o número de vezes que se



casou), filhos e a sua condição física no momento da elaboração do testamento. Na seqüência vêm as disposições e legados espirituais – encomenda da alma, local e forma do funeral e enterro, número de missas para sua alma e de outros (familiares, escravos, pessoas com as quais teve negócios). Segue-se um resumo dos bens móveis e imóveis, as declarações de dívidas passivas e ativas, as alforrias, doações de legados – aos pobres, às instituições e aos cativos. Por fim, constam as disposições gerais e autenticação, tais como a nomeação e ordem dos testamentários (em geral indicando entre três e quatro pessoas), o tempo para se cumprirem as disposições testamentárias; local e data da elaboração do testamento; assinaturas ou sinal do testador, assinatura das testemunhas e do escrivão; aprovação e abertura do testamento; aceitação do testamentário.

Os testamentos apresentam-se como fontes complexas e riquíssimas para os estudos relacionados ao cotidiano, ao patrimônio, às relações familiares (formais e informais), ao estudo sobre as práticas das alforrias, o perfil dos libertos e dos testamentários e o acesso dos emancipados aos bens materiais, dentre os quais a terra.

Os estudos sobre testamento, para os interesses da História Social da Agricultura e História da Propriedade, devem ser conjugados com a análise da prestação das contas testamentárias e dos inventários dos respectivos testadores (ver: inventários). Nestes dois últimos tipos de documentos mencionados verificamos o cumprimento ou não das disposições do testador e os possíveis conflitos surgidos a partir do testamento, tais como a contestação pelos herdeiros, o cumprimento ou não dos legados destinados aos forros – principalmente em relação às doações de parcelas de terra – e os questionamentos em torno da legitimidade dos legados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, C. A. P. *Os senhores da terra* – Família e sistema sucessório entre os senhores de engenho do Oeste Paulista, 1765-1855. São Paulo, 1987. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987.

FERREIRA, R. G. *Egressos do cativo*: trabalho, família, aliança e mobilidade social. Rio de Janeiro: Mauad/FAPERJ, 2008.

GUIMARÃES, E. S. *Terra de Preto: Usos e Ocupação da Terra por Escravos e Libertos (Vale do Paraíba mineiro, 1850-1920)*. Niterói: EDUFF, 2009.

## CAPÍTULO 11

# TÍTULOS DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE

FRANCIVALDO ALVES NUNES

**O**s **Títulos de Legitimação de Posse**, quando da sua criação, eram documentos emitidos por repartições públicas provinciais devidamente designadas pelo governo imperial e tinham o propósito de comprovação da titularidade ou legitimação das terras ocupadas. Em geral, continham o registro do nome do proprietário, período e o valor da aquisição do terreno, a localização da propriedade e os emolumentos e taxas para aquisição do título de proprietário.

Atualmente, os Títulos de Legitimação de Posse, boa parte cópias dos originais, são encontrados nos arquivos dos Fóruns, arquivos dos cartórios municipais de ofícios e títulos ou arquivos dos institutos de regularização fundiária. Também se registra a presença desta documentação em arquivos de repartições públicas responsáveis pelas políticas de colonização e reforma agrária, ou ainda, anexada nos processo de legitimação de propriedade e nos autos de medição e demarcação de terras.

De acordo com o ordenamento jurídico da época, o Título de Legitimação de Posse permitiria ao proprietário, além do usufruto da terra, hipotecar ou alienar os terrenos que se achavam sob seu domínio. No caso da Lei nº. 601, de 13 de setembro de 1850, no seu artigo 5º, seriam legitimadas as posses mansas e pacíficas que tivessem sido adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, desde que se achassem cultivadas ou com princípio de cultivo e morada habitual. A emissão do documento que legalizava as terras então ocupadas era, portanto, a última etapa do processo de legitimação de posse que, em geral, iniciava com os trabalhos de medição, prolongando-se até o parecer das autoridades provinciais, o qual poderia ser favorável ou não à emissão do título de proprietário.

Os Títulos de Legitimação de Posse eram, em geral, emitidos pelas diretorias de terras públicas e colonização das províncias, que estavam subordinadas à Repartição Geral das Terras Públicas, órgão que tinha entre outras atribuições, garantir o registro e/ou revalidação das terras possuídas, incluindo a responsabilidade de propor, ao governo imperial, a fórmula que deveriam ter os títulos de terras.

A formulação tomada pelos Títulos de Legitimação de Posse estava caracterizada em três momentos: um primeiro, quando se fazia o registro das informações do proprietário, como nome e idade; um segundo com as informações sobre a propriedade, como a extensão das terras, o seu valor de mercado e forma de aquisição; e um terceiro momento em que a autoridade identifica a posse como propriedade legal, no entanto estabelece algumas limitações a sua utilização, como a concessão de parte do terreno quando da necessidade de implantação de estradas públicas, mediante indenização, ou ainda comunicar as autoridades locais quando da descoberta de minas nos terrenos em que foram concedidos como posse legal.

Esses registros contidos nos Títulos de Legitimação de Posse são importantes, pois desvelam aspectos significativos da estrutura fundiária no Brasil. A princípio, permite identificar o local e a dimensão das propriedades então regularizadas no país, o que possibilita mapear parte das terras possuídas e a configuração dessas posses. Por outro lado, esta documentação permite calcular os valores envolvidos nas transações de compra e venda das terras e a variação nos custos para sua aquisição. Identifica-se, ainda, o período inicial de ocupação das terras e os tipos de confrontantes. Em alguns títulos são registradas as construções presentes nos terrenos e os tipos de cultivos, o que permite fazer uma amostragem de aspectos da paisagem rural.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MELLO, E. V. Fragmentação fundiária e formação de núcleos coloniais: os pequenos fornecedores de cana do Engenho Central de Lorena, no final do século XIX. In: BOLSONARO, E. B.; FERLINI, V. L. A. (org.). *História econômica: reflexões e construção do conhecimento*. São Paulo: Alameda, 2006.

NUNES, F. A. *A Semente da Colonização: um estudo sobre a Colônia Agrícola Benevides (Pará, 1870-1889)*. Dissertação (Mestrado em História Social da Amazônia) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2008.



## CAPÍTULO 12

# TUTELA E CURATELA

ELIONE GUIMARÃES

**T**utela ou Curatela é a autoridade legalmente concedida a uma pessoa para defender um indivíduo, menor de idade ou interditado, e seus bens. Na prática, a diferença entre as funções era praticamente inexistente. A nomeação de um tutor podia ser realizada a pedido de um membro da família do menor/interditado, inclusive a mãe ou mesmo o pai, que alegava as razões de a estar solicitando. O ato de instituir um tutor ou curador gerava os seguintes documentos, correlatos à função, e com grau de complexidade de informação diferenciados:

1- **Os Livros de Assinatura do Termo de Tutela:** São livros manuscritos onde eram lavrados os termos de tutela. Contêm informações sumárias: a data da assinatura da tutela; a qualificação do tutor e suas obrigações; o nome do tutelado e os dos seus pais e o valor de sua legítima. Do termo, constam também observações: a mudança de tutores, as datas das prestações de contas e se as mesmas foram juntadas ao inventário; quando e por que razões o órfão se emancipou. Também informam se os bens foram vendidos e depositados no Cofre dos Órfãos e, algumas vezes, quando há propriedades fundiárias, se as mesmas são produtivas ou não e, às vezes, a qualidade da terra. Por fim, consta a declaração do tutelado sobre sua emancipação e recebimento de seus bens.

2- **Os Processos de Aceitação de Tutela/Curatela:** Os processos de tutoria têm início com uma petição na qual o requerente informava a existência de órfãos em lugar determinado aos quais necessário era dar tutor. O requerimento podia ser encaminhado pelo interessado, que manifestava o seu desejo em ser o responsável pelo menor, apresentando para tal, suas razões, ou que indicava um indivíduo para a função.

A petição também podia ser encaminhada por uma pessoa sabedora do fato, geralmente um vizinho, que ponderava sobre a necessidade de o Juiz de Órfãos nomear um tutor ao pequeno. Podia iniciar, ainda, com um ofício do Escrivão de Órfãos ao Juiz, comunicando ter sido avisado ou estar ciente de que, para determinado órfão, era necessário nomear um tutor. O Juiz aceitava o pedido ou a indicação e convocava o requerente ou o indicado para prestar juramento. Muitos processos se encerram com a assinatura do termo de aceitação de tutela, outros possuem desdobramentos. Neste último caso, é possível acompanhar a vida e os relacionamentos entre tutores e tutelados. Algumas vezes está juntado ao processo termos de apreensão de menores que fugiram de seus tutores, outras vezes consta a prestação de contas para os que possuíam algum bem ou daqueles aos quais era estipulada a soldada (pagamento pelos serviços prestados).

**3- Prestação de Contas de Tutela/Curatela:** Em alguns casos, são ações específicas, prioritariamente no caso dos interditos (curatelas); outras são documentos juntados ao inventário, principalmente quando relativos a menores (tutelas). Portanto, o pesquisador interessado neste tipo de documento deve procurá-lo das duas formas: como ação independente ou como documentos juntados aos inventários de finados que deixaram filhos menores ou interditados, ou viúvas incapazes. São processos ou conjuntos de documentos juntados aos inventários com o objetivo de apresentarem a prestação de contas da administração dos bens dos órfãos ou interditados, quando estes os possuíam. Contêm recibos dos gastos relacionados à educação e manutenção do menor (alimentação, cuidados com a saúde e vestuário) e com o gerenciamento de seus bens; petições encaminhadas à justiça para se desfazer ou adquirir bens, tudo devidamente justificado.

**4- Ação de Remoção de Tutelas/Curatela:** Ação movida, em geral, por familiares do menor ou interditado, insatisfeitos com a administração do tutor sobre a pessoa e/ou sobre os bens dos tutelados/curatelados. Tem início com uma petição do(s) interessado(s) que deve justificar as razões da solicitação. A



Justiça abre inquérito e ouve o menor, o tutor, os familiares e testemunhas das partes e conclui o que julgar de Justiça.

Os documentos provenientes da função de tutor e curador são documentos do poder Judiciário e encontram-se sob a guarda dos Arquivos da Justiça ou de outros que possuam a sua custódia, como Casas de Cultura, Centros de Documentação e Arquivos Históricos.

No Brasil Imperial, as tutelas e curatelas eram regulamentadas pelas Ordenações Filipinas (Livro 04). No Livro 04, Título 102 — *Dos tutores e curadores quê se dão aos órfãos* — lê-se:

Aos menores que não têm pai, pela sua fragilidade se lhes dá Tutor ou Curador que governem a sua pessoa e bens, e autorize os seus negócios [...] Digo *Tutor ou Curador*, pois não há hoje diferença nas forças destas palavras, e os efeitos da Tutoria são regularmente os mesmos, qualquer que seja a idade do menor. [...] Tutela [...] é o encargo de administrar a pessoa e bens de um menor, imposta pela Lei, ou pela vontade do homem [...] A Tutela ou é testamentária, ou legítima, ou dativa. Há ainda outra espécie que pode incluir-se na primeira que é a Tutela *pacticia* ou prometida, que se verifica quando o pai pactua com alguém, o ser, por sua morte, Tutor de seu filho (ênfase acrescentada, [www.uc.pt/htj/proj/filipinas/ordenacoes.HTM](http://www.uc.pt/htj/proj/filipinas/ordenacoes.HTM).)

Nas notas introdutórias explica-se que, embora haja diferença entre os termos tutores e curadores em direito romano, sendo tutoria dado sobre a pessoa e curadoria sobre bens, e que tutor é normalmente associado aos menores impúberes e curador aos púberes ou incapazes, na legislação portuguesa havia poucas variações entre estes termos. Observo ao leitor que, na prática, muitos documentos nomeados “curatela” em nada diferem, em termos de conteúdo, dos chamados “tutelas”. Compete ao pesquisador, portanto, verificar os dois tipos de documentos e avaliar quais são os de seu interesse. Quando se trata de caso de curatela de pessoa interdita junta-se aos autos o atestado de insanidade.

Lembro que, no século XIX, os índios estavam sujeitos à tutela dos juizes de órfãos, que fiscalizavam suas relações contratuais de trabalho, enquanto os ouvidores de comarcas

cuidariam das terras por eles habitadas. Após 1833, os juízes de paz tornaram-se responsáveis por estas duas atribuições, que assim permaneceram até o início do século XX.

A Lei de 28 de setembro de 1871 — Lei 2040 ou Lei do *Ventre Livre* — dentre outras medidas, previa que os filhos das escravas (ingênuos) ficariam sob os cuidados dos proprietários de suas progenitoras até que completassem a idade de oito anos. A partir dessa idade, o senhor poderia optar entre entregar os ingênuos aos cuidados do Estado, do qual receberia uma indenização, ou continuar a explorar seus serviços até que completassem 21 anos, quando então chegariam à maioridade e seriam juridicamente livres. Dentre os processos de tutela preservados, muitos são relativos aos ingênuos.

Os documentos relacionados às tutelas contêm informações que, muitas vezes, repetem-se e outras tantas, completam-se. Em geral, deles constam a profissão dos tutores/curadores. Nos casos relativos a crianças despossuídas ou com poucos bens, em que os tutores tinham ofícios relacionados às atividades desenvolvidas no campo, pode-se inferir que o menor teria uma vivência rural e que seu trabalho seria explorado em atividades campais. Para os tutelados que tinham propriedades, pode-se acompanhar com certa regularidade a administração dos bens até a emancipação do menor ou a morte do interditado – não obstante as muitas irregularidades constantes dessas contas. Também estão juntados aos processos de tutela os documentos relacionados à emancipação do menor, que ocorre por justificação de capacidade para gerenciar os bens, requerendo emancipação por suplemento de idade, por casamento (anexando-se a certidão do registro de casamento) ou por complemento da idade legal, anexando-se a certidão do registro de nascimento.

Quando os bens administrados pelo tutor eram compostos de propriedades rurais – terras, benfeitorias, plantações e escravos – o pesquisador tem um farto material para investigar questões relacionadas à História Social da Agricultura e História da Propriedade. Tem-se a oportunidade de acompanhar, durante todo o período em que os bens estiveram sob administração do

tutor/curador, o movimento da propriedade, tais como o envio de produtos para exportação, a produção de gêneros e criação de animais; a economia autônoma dos cativos, o aluguel de escravos e a contratação de trabalhadores livres temporários; as relações de trabalho; os nascimentos e mortes da escravaria. Também possibilitam acompanhar a história dos conflitos, a exemplo das fugas dos escravos e alguma informação sobre criminalidade no interior do cativeiro.

E ainda, evidenciam as disputas dos herdeiros entre si e deles com os administradores. Em casos de processos em que havia dívidas significativas a serem solvidas acompanhase, também, as querelas com os credores e com os diversos representantes da Justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GUIMARÃES, E. *Terra de Preto: usos e Ocupação da Terra por Escravos e Libertos (Vale do Paraíba mineiro, 1850-1920)*. Coleção Terra. Niterói: EDUFF, 2009.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. [www.uc.pt/htj/proj/filipinas/ordenacoes.HTM](http://www.uc.pt/htj/proj/filipinas/ordenacoes.HTM).

**PARTE II**

**DESNATURALIZAÇÃO DA  
PROPRIEDADE**



## CAPÍTULO 13

# AÇÃO DE ESBULHO

CRISTIANO LUÍS CHRISTILLINO

O esbulho consiste na tomada arbitrária da posse ao seu possuidor, impedindo-o do exercício pleno de propriedade. O esbulho pode ser efetuado pela coação ou pela clandestinidade (SOUZA, 1957, 98). Neste caso, então, era aberta a ação de esbulho. Este processo judicial poderia ser encaminhado enquanto “nunciação de obra nova” ou “força nova”, quando o esbulho tinha sido feito antes de um ano e um dia. Quando a ação excedia este limite temporal, ela poderia ser encaminhada enquanto ação de “força velha”. A nunciação de obra nova foi a ação mais freqüente nos casos de litígios em torno da propriedade da terra. A nunciação de obra nova geralmente estava associada ao estabelecimento de arranchamentos com princípio de cultura. Também foi aplicada nos casos de transposição de divisas, na ocupação de pastagens de terceiros ou ainda na apropriação de recursos extrativos, como foi o caso da madeira e da erva-mate no sul do Brasil. Mas quando o esbulho estava na sua fase inicial, imediata ao início do apossamento de uma área, ou então quando os denunciados “estavam querendo ocupar indevidamente um terreno”, era então empregado o processo de embargo. Uma ação diferente do esbulho, que era utilizado nos casos em que a invasão de uma área já estava consolidada. São fontes específicas, mas complementares.

As ações de esbulho são encontradas, com maior frequência, nos arquivos públicos estaduais, ou também em arquivos municipais que tenham a guarda de arquivos judiciais.

Os processos de esbulho não permitiam a formalização direta da propriedade, uma vez que sua função jurídica era defender a posse ou propriedade da terra frente à invasão de terceiros. Mas a ação de esbulho reconhecia, perante a

justiça, a posse, sobre uma determinada área, ao autor do processo. A sentença favorável poderia ser utilizada enquanto um comprovante de domínio frente a uma nova ameaça de propriedade.

Os processos de esbulho, associados com outras fontes, permitem questionar a legitimidade dos fazendeiros sobre a propriedade da terra. Isso quando uma boa parte dos títulos apresentados como comprovantes de propriedade das áreas em litígios eram falsificados ou então adulterados. Uma constatação que depende do cruzamento de informações com a documentação original, especialmente as cartas de concessões de terras e os registros de transmissões. Ver **Cartas de sesmaria e Compra e venda de bens de raiz**. Mas como uma boa parte, ou talvez a maioria dos casos, das ações de esbulho eram relacionadas a terras de posseiros, as contradições entre a argumentação dos autores e os depoimentos das testemunhas, podem revelar as fraudes existentes em torno da propriedade em questão.

Os processos de esbulho oferecem indícios importantes à discussão da resistência do campesinato no Brasil. Embora não seja o caso de uma fonte produzida diretamente por este grupo, os processos de esbulho mostram a intensidade das ameaças às propriedades dos terratenentes locais. Isto quando os comandantes da Guarda Nacional, e alguns “coronéis” na República Velha, detentores de um importante poder de repressão em nome da “segurança de propriedade e da tranqüilidade pública”, precisavam recorrer à justiça para manterem o domínio sobre as suas fazendas ou sobre as áreas das quais lhe interessavam a posse. A força coercitiva não bastava. Os posseiros pobres não foram passivos àquele processo de expansão da fronteira agrária. Além de ignorarem a posse, ou a sua pretensão, por parte dos grandes fazendeiros, os pequenos posseiros também questionaram os direitos de propriedade dos autores dos processos. Os indícios presentes nas ações de esbulho contribuem para o resgate a resistência do campesinato, a partir da perspectiva thompiana.



As ações de esbulho são ricas em informações que permitem, ao historiador, analisar vários temas sobre a história agrária brasileira, uma vez associadas com outras fontes do período. Especialmente nos casos em que a pesquisa adota a metodologia de redução da escala de análise proposta pela Micro-História. Seus dados permitem o reconhecimento e o mapeamento das redes de relações sociais constituídas em torno dos personagens atuantes naquele espaço social, quando as versões dos autores e dos réus deveriam ser apresentadas através de testemunhas. E, neste sentido, as ações de esbulho também revelam os discursos e as estratégias estabelecidas em torno da afirmação de propriedade. Além disso, suas informações contribuem para o estudo da relação do homem com o ambiente, na medida em que apresentam dados sobre as formas de ocupação da terra, e as disputas em torno dos recursos extrativos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GUIMARÃES, E. S. Rompendo o silêncio: conflitos consuetudinários e litigiosos em terras pró-indivisos (Juiz de Fora, Minas Gerais). In: MOTTA, M. M. M. & ZART, P. (orgs.). *Formas de Resistência Camponesa: Visibilidade e Diversidade de Conflitos ao longo da História*. Coleção História Social do Campesinato. São Paulo: UNESP, vol. 1, 2008.

GRAÇA FILHO, A. A. Pequenos Produtores de São José do Rio das Mortes, 1830-1850. In: GUIMARÃES, E. S. & MOTTA, M. M. *Campos em Disputa: História Agrária e Companhia*. São Paulo: Annablume, 2007, p. 127-151.

MAGALHÃES, D. R. F. *Terras, senhores, homens livres, colonos e escravos na ocupação da fronteira no Vale do Sinos*. Tese (Doutorado em História). Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo, 2003.

## CAPÍTULO 14

# AÇÃO ORDINÁRIA E SUMÁRIA

CRISTIANO LUÍS CHRISTILLINO

**A**ção sumária e ordinária foram processos judiciais empregados, principalmente, ao longo do século XIX e início do XX. Estas ações, geralmente, estavam associadas a algum litígio envolvendo dívidas, negócios e também com relação à posse de terras. A ação ordinária estava associada a um processo mais longo, voltado à resolução definitiva da pendência entre as partes. A ação sumária foi empregada em causas da mesma natureza, mas com o objetivo de resolver uma parte do litígio, aquela que requeria uma resolução mais imediata.

As ações sumárias e ordinárias podem ser encontradas nos arquivos públicos estaduais, ou então nos arquivos municipais que possuem a guarda da documentação judicial e dos cartórios locais.

As ações ordinárias e sumárias são processos específicos no interior de cursos processuais que levam o mesmo nome<sup>5</sup>. A ação ordinária ou de libelo tinha suas raízes no direito moderno e se caracterizou como o meio capaz de resolver um litígio entre as partes, sem deixar pendências para serem resolvidas em um novo processo. Esta ação processual era mais longa, porque garantia a chance de prova e defesa plenas entre as partes. Mas contexto histórico do liberalismo capitalista europeu do século XIX e as suas proposições teóricas fundamentais exigiram modificações no campo processual, e as ações sumárias atenderam a essas exigências (SILVA, 1996). Este curso processual operou apenas uma parte do conflito que exige uma resolução mais rápida, que não envolve o conflito em sua plenitude, quando algumas questões foram reservadas para futuros processos em ações de curso processual ordinário. São processos de tramitação mais simples e rápida, evitando a *mora processual*. E, nestes

casos, a apelação não suspendia a execução das sentenças. Dessa forma, mesmo não abrangendo todo o litígio que gerou o processo, as ações sumárias tiveram um impacto direto nos litígios envolvendo a propriedade da terra e o patrimônio dos fazendeiros ao longo dos séculos XVII e XIX. No caso das disputas ligadas aos litígios em torno da propriedade, os principais tipos de ações ordinárias eram os processos de esbulho (força nova, força velha e obra nova), os processos de embargo e os processos sumários propriamente ditos.

Os processos de ação ordinária ocorriam em casos de litígios entre duas partes, geralmente ligadas a dívidas realizadas por meio de hipoteca de imóveis. A cobrança destes empréstimos gerava o conflito entre os litigantes quanto aos prazos e as taxas de juros negociadas. Mas, na prática, a ação ordinária esteve muito próxima dos casos dos processos de libelo cível, geralmente aplicados a casos de empréstimos onde os acordos de pagamento eram descumpridos. Carlos Antonio Cordeiro classificou a ação ordinária como equivalente a libelo. Embora voltada à cobrança de dívidas, a ação ordinária tem muito a mostrar sobre a propriedade rural e a sua dinâmica nos séculos XIX e XX.

O uso da terra em hipotecas contribuiu a investigação da dinâmica de legitimação da propriedade na sociedade brasileira ao longo deste período. Geralmente eram aceitos os títulos ou documentos que conferiam a propriedade àquele que se valia da terra enquanto um bem de penhora. A análise desses processos mostra o impacto das políticas de regularização da estrutura fundiária ao longo dos séculos XIX e XX, pelo número de títulos propiciados pelas mesmas legislações e que foram utilizados nas transações, indícios que podem contribuir para a análise da construção da propriedade rural em meio às indefinições legais dos séculos XIX e XX. Mas a ação ordinária também pode revelar as fraudes constantes nos títulos ou documentos de posse utilizados nas hipotecas, quando a entrega do imóvel gerava a contestação de terceiros, que alegavam serem possuidores das terras penhoradas.

Os processos de ação sumária foram aplicados a questões de terras, geralmente quando o acusador possuía um documento ou título que atestasse a sua propriedade sobre a área contestada. Nesses casos, ocorria o protesto de terceiros à posse de um fazendeiro sobre uma determinada área, mas sem ocorrer a transposição de divisas ou a ocupação da área, o que seria resolvido por meio dos processos de esbulho ou de embargo. Dessa forma, na ação sumária, o possuidor de uma área de terras, ou que se dizia dono do imóvel, apresentava as suas provas de propriedade sobre as áreas em litígios. Os traslados de escrituras de compra, partilhas e demais títulos eram apresentados junto ao processo. Esses documentos anexados permitem ao historiador discutir a legitimidade da argumentação e dos títulos dos fazendeiros. O cruzamento dos dados desses documentos com aqueles de outras fontes conexas ao mesmo, como os registros de transmissões de tabelionato, processos de medições, autos de medições, registros paroquiais, entre outros, permite ao historiador revelar as fraudes na apropriação da terra. Em muitos casos, as próprias contradições presentes na argumentação dos autores mostram as irregularidades no acesso à terra pelos fazendeiros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FARINATTI, L. A. E. *Confins meridionais: famílias de elite e sociedade agrária na Fronteira Sul do Brasil (1825-1865)*. Tese de Doutorado em História. Rio de Janeiro. IFCS/UFRJ, 2007.

GUIMARÃES, E. S. Rompendo o silêncio: conflitos consuetudinários e litigiosos em terras pró-indivisos (Juiz de Fora, Minas Gerais). In: MOTTA, M. M. M. & ZART, P. (orgs.). *Formas de Resistência Camponesa: Visibilidade e Diversidade de Conflitos ao longo da História*. Coleção História Social do Campesinato. São Paulo: UNESP, vol. 1, 2008.

\_\_\_\_\_. *Terra de Preto: Usos e Ocupação da Terra por Escravos e Libertos (Vale do Paraíba mineiro, 1850-1920)*. Coleção Terra. Niterói: EDUFF, 2009.

## NOTAS

- <sup>5</sup> No foro civil, reconheciam-se cinco maneiras principais de processar e com diferenças entre si: ação de juramento de alma, de assinação de dez dias, executiva, ordinária e sumária. CORDEIRO, Carlos Antônio. O assessor forense ou todas as ações conhecidas no foro brasileiro. Rio de Janeiro: Laemmert, 1864, tomo II.





## CAPÍTULO 15

# AÇÃO DE SERVIDÃO

MARÍA VERÓNICA SECRETO

SARITA MOTA

**A**s ações jurídicas de servidão, como várias outras, dizem respeito aos conflitos gerados entre vizinhos sobre o uso da propriedade. Uma servidão de passagem ou de outro tipo implica uma limitação à propriedade plena. Trata-se de uma obrigação real. Uma servidão é uma carga imposta sobre uma propriedade para servir a outro proprietário. A servidão não estabelece preeminência de uma propriedade sobre outra, mas é uma limitação à plenitude da propriedade. O Código Civil francês reconhece que as servidões podem derivar de três situações: da natureza do lugar, das obrigações impostas pela lei, ou de convenções entre particulares.

Este tipo de ação é movido quando uma prática tradicional, qual seja, a servidão de caminho, pública, de passagem, de águas ou de outro tipo, vê-se alterada por algum fato novo tal como: a inimizade dos vizinhos, a subdivisão da propriedade, a venda de uma propriedade ou de uma parte dela e, portanto, a chegada de novos vizinhos e, com estes, o desconhecimento ou perturbação intencional das práticas de passagem e outras servidões.

Como todas as ações civis, esta também começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial. A propositura da ação acontece quando o réu for validamente citado. A petição inicial indicará o juiz ou tribunal a que será dirigida; os nomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; o requerimento para a citação do réu o qual poderá e deverá responder. Esta contestação do réu

e a apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos do autor são peças narrativas muito ricas para a análise. Não havendo consenso, a decisão final é do juiz.

As Fontes para o estudo das servidões são os próprios processos que dão origem à reclamação e que podem ser localizados em vários arquivos que são depositários de documentação judicial. Dependendo do próprio andamento do processo dentro da estrutura do poder judiciário, os mesmos podem encontrar-se em diferentes instâncias.

Grande parte da história social rural baseia-se nos conflitos gerados a partir da alteração de práticas costumeiras de servidões. Tanto Marc Bloch como E. P. Thompson têm dedicado amplos espaços de suas obras a analisar os entraves à propriedade privada. Podemos dizer que o *locus* por excelência da resistência à individualização da propriedade encontrava-se na defesa das servidões. Bloch na “Luta pelo individualismo agrário na França do século XVIII” aborda as chamadas servidões coletivas que são as mais onerosas em termos limitantes do individualismo agrário, sobretudo as servidões coletivas como a *vaine pâture* que implicava o direito da comunidade de colocar seu gado para pastar nas terras em que se tinha feito a colheita. Então, diz Bloch, os direitos de propriedade eram postos de lado. Mas para permitir a *vaine pâture* também eram necessárias servidões de passagem, o que também ia contra os cercamentos e outros obstáculos e, portanto, contra a propriedade individual. Quando em 1771 na França, foi promulgado o edito de cercamentos, vários proprietários se lançaram a cercar suas terras e os tribunais se encheram de contestações. No Brasil, esta fonte ainda não tem sido explorada, em parte porque se parte do suposto de que não existem direitos costumeiros e, sobretudo, não existem terras comunais ou usos comunais da terra. Mas é oportuno lembrar que as servidões de passagem e de águas formam parte das práticas rurais no Brasil.

As Ordenações Filipinas (Livro 1, Título 68, vários parágrafos) estabeleceram a obrigatoriedade de área disponível para o rossio da cidade, das servidões públicas e dos direitos de vizinhança, definindo os cuidados com as possessões, as

servidões, caminhos ou rossios, pois a reserva de terrenos para o bem comum não era obedecida pelos grandes proprietários. Os terrenos de marinha, os terrenos alagadiços e cobertos de vasta vegetação nas baixadas, encostas ou fundo de vales (geralmente áreas ocupadas pelo uso comum) ou sobejos de sesmarias, eram utilizados pelos pobres como fonte de lenha para fogão e de madeira para construção, pastagem para o gado, além do pescado para a alimentação e, sobretudo, como área agrícola, isto é, tinham uso coletivo. Havia o costume do aproveitamento comunal dos caminhos, dos mananciais de águas, da retirada de madeira na beira dos caminhos ou de terrenos abandonados e a apropriação desses espaços pelos proprietários mais abastados e a expropriação dos pobres. Com o crescimento das cidades e as restrições impostas pelas Posturas Municipais ao uso do solo, os pobres começaram a reivindicar sua permanência nessas áreas enquanto os mais ricos conseguiram os aforamentos ou escrituras de posse nas Câmaras Municipais (que a partir de meados do século XIX passou a conceder usufrutos mediante pagamento de foro) ou através dos Juizes de Paz. O próprio Estado interveio, apropriando-se dessas terras de uso comum com a criação de bicas d'água, embarcadouros, mercados municipais e demais empreendimentos imobiliários.

Para salientar a potencialidade desta fonte e deste tema, podemos citar que *Senhores & Caçadores* de E. P. Thompson trata sobre as servidões coletivas, sua extinção por parte do Estado e dos proprietários e as resistências populares. O que os grandes proprietários queriam eram propriedades livres de servidões tanto das coletivas como as de passagem e o Estado um uso economicamente racional dos recursos.

As disputas em torno de servidões, no Brasil, também têm uma dimensão simbólica, de prestígio, que se faz mais evidente na medida em que a propriedade vai se absolutizando de forma crescente a partir de 1850 e os proprietários consideram-se, mais do que nunca, “senhores e possuidores”. Também o uso mais intenso do solo e, portanto, um tramado mais apertado das propriedades depois de sucessões, heranças, partilhas e subdivisões, tornaram mais complexa a circulação e as saídas de escoamento e trânsito.

Nos processos sobre servidões, a apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos realizados pelo autor e a contestação do réu são peças narrativas nas quais se podem encontrar concepções de propriedade e de proprietário, descrições de usos dos espaços e costumes rurais, aproximações ao cotidiano e às normas, escritas ou não, da vizinhança.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLOCH, M. A revolução agrícola e a Revolução. In: \_\_\_\_\_. *A terra e seus homens*. Agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII. Bauru: Edusc, 2001, p. 261-372.

THOMPSON, E.P. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

SECRETO, M. V. *Fronteiras em movimento: o Oeste Paulista e o Sudeste Bonaerense na segunda metade do século XIX*. História comparada. Tese (doutorado em Ciências Econômicas) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001. Capítulo 6.



## CAPÍTULO 16

# AÇÃO DE DESPEJO

RACHEL LIMA

**C**ompreende-se por “despejo” o ato de expulsão do inquilino, ou do locatário, ou arrendatário, de qualquer coisa imóvel, a requerimento do respectivo proprietário, ou de quem tem direito para requerer. No século XIX, a “ação de despejo” poderia ser sumária tratando-se de casas e prédios urbanos sujeitos à “décima urbana”, destinados ou não à habitação, podendo assim ser ocupado com fins comerciais e também industriais. Em todos os outros casos deveria ser tratada como ação ordinária, sendo associada a um processo mais longo e de resolução definitiva. (*ver ação sumária e ordinária*)

As ações de despejo (ou simplesmente despejo) são encontradas nos arquivos públicos, incluindo o nacional, os estaduais e municipais que possuem acervo do judiciário.

Os motivos para requerer o despejo são variados, indo da falta de pagamento do aluguel ou arrendamentos, mau uso da propriedade pelo inquilino e, até mesmo, por benfeitorias feitas sem consentimento. O estabelecimento de um prédio ou casa em uma área de fronteira não definida entre propriedades poderia também gerar uma ação deste tipo. Além da ocupação indevida de uma propriedade onde o ocupante não possui o direito sobre a terra ou imóvel, a venda imprópria por alguém sem efetivo domínio também é um motivo recorrente deste processo judicial. Logo, através desta documentação é possível recuperar conflitos motivados pelo choque entre diferentes concepções de propriedade. No caso específico da terra, esta questão é atenuada no período após a Lei de Terras de 1850, que inicia o processo de mercantilização dos campos impulsionando a valorização destes e a delimitação mais precisa entre os domínios de cada confrontante (GARCIA,

2008.129). Soma-se a estes fatos, a busca pela titularidade da terra que asseguraria o domínio e o direito sobre a mesma. A análise desta documentação também traz a possibilidade de “completar” trajetos sociais e, mesmo, “perfis” dos proprietários de uma determinada região e/ou uma temporalidade específica. É possível observar, a partir disso, o poder desses “senhores” sobre suas terras, bens, e terceiros e seu “desejo” de expansão ou manutenção de um domínio privado ou local. Ademais, percebem-se as diversas formas de resistência e de estratégias utilizadas para manter o domínio da terra em litígio.

É importante salientar que a abertura de um processo deste gênero pelo suposto proprietário ou agente detentor de direito, não significa automaticamente que há uma prova do domínio sobre aquela propriedade e, muito menos, que a vitória seria certa. A decisão de entrar na justiça era sempre algo bem articulado e a decisão variava segunda a apresentação de provas documentais, versões coerentes, argumentações e retóricas utilizadas pelos advogados e procuradores, etc. O fato de não existir um documento provando a titularidade também não era um obstáculo para o despejo ocorrer, desde que houvesse outros meios para que se reconhecesse o domínio. Dentre provas apresentadas como meio de reconhecer este direito encontram-se escrituras e contratos particulares, documentos de partilhas de bens, inventários, testamentos, registros paroquiais, comprovantes de pagamento de aluguel ou da décima urbana (no caso de propriedades sujeitas a tal imposto) e apresentação de testemunhas em juízo que também ocorria. No entanto, as relações pessoais entre autores ou réus e juízes são um ponto importante, pois poderiam ser determinantes para a conclusão do processo. Quando um juiz decide uma ação de despejo, ou outros processos ligados ao domínio da propriedade, está admitindo uma legitimidade e consagrando um direito privado a um indivíduo que pode usar este resultado favorável como uma prova e promover outras ações no intuito de expandir sua dominação.

No final do século, é comum ocorrerem processos de despejos em pequenos prédios devido à progressiva urbanização



das cidades e diminuição das grandes propriedades, sendo possível o despejo de diversos inquilinos ocupantes daqueles imóveis ao mesmo tempo, e ainda, de “sub-locatários” ou “sub-arrendatários”<sup>6</sup> que, muitas vezes, são prejudicados pelos atos indevidos do locatário ou arrendatário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FREITAS, A. T. *Vocabulário Jurídico*: com appendices (sic). BDJur, Brasília, dez. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26547>.

HOLSTON, J. Legalizando o ilegal: Propriedade e Usurpação no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 21, ano 8, fev. 1993.

MOTTA, M. M. M. *Nas fronteiras do poder*: conflitos de terra e direito agrário no Brasil do século XIX. 2. Ed. Niterói: Eduff, 2008.

## **NOTAS**

- <sup>6</sup> É comum no final do século pessoas alugarem ou arrendarem propriedades do “legítimo” dono, e depois sub-locar ou sub-arrendar a terceiros.



## CAPÍTULO 17

# DEMARCAÇÃO E DIVISÃO DE TERRAS

ELIONE GUIMARÃES

**A**ção de *demarcação e divisão de terras* é um processo civil cujo objetivo é requerer a demarcação, medição e a divisão da propriedade particular que está pró-indiviso.

Os processos de *demarcação e divisão de terras* de primeira instância são encontrados nos Arquivos do judiciário local (primeira instância). Quando não se resolvia a nível local, os processos podiam ser apelados para segunda instância (para os Tribunais da Relação) e para terceira instância (Corte de Apelação). Esses documentos podem ser encontrados nos Arquivos Históricos, Casas de Cultura, Centros de Documentação e, em alguns casos, Museus (como os Museus do Judiciário, dentre outros) e os da Corte de Apelação, no Arquivo Nacional (Rio de Janeiro).

A Ação de *demarcação e divisão de terras* tem origem com uma petição inicial de um dos co-proprietários da terra que está em comum, também chamada terra pró-indiviso. No caso, “terra pró-indiviso” ou “terra no comum”, são propriedades sem demarcação judicial dos limites – possuídas por vários donos, aparentados ou não. São terras que, ao longo dos anos, partindo de transações de compra, venda, heranças, permutas e partilhas, passaram a ter vários proprietários, perdendo-se as divisas originais e configurando novas fronteiras, demandando a realização de divisas legais.

Na petição inicial, o requerente se identifica e se qualifica e nomeia os demais co-proprietários e os confrontantes, solicitando que sejam citados, por editais, os que se encontram em lugares distantes e não sabidos, e requer a divisão e demarcação da propriedade. Os documentos juntados ao processo revelam que, muitas vezes, os condôminos eram

tantos que alguns eram desconhecidos dos co-proprietários. Não raro, há menção a proprietários em “lugar ignorado e incerto”. Os condôminos, no geral, possuíam títulos de propriedade. É provável que os ausentes e que se encontravam em lugares incertos faziam parte dos que haviam migrado em busca de melhores oportunidades. Alguns faleceram, outros prosperaram; o certo é que não voltaram e os contemporâneos ignoravam seus paradeiros.

Em consenso, os citados nomeiam os louvados que realizam a avaliação das terras, contratam o agrimensor, responsável pela medição e demarcação, e indicam as testemunhas, que devem ser conhecedoras dos marcos das divisas da propriedade. Todos os citados apresentam seus títulos de propriedade e juntam os documentos que os comprovam: traslados de escrituras de compra e venda públicas e/ou particulares, cópias de compra de direitos hereditários e certidões das partilhas de inventários; algumas vezes anexam cartas de sesmarias. Toda essa documentação é apresentada pelos que se julgam com direitos sobre as terras em questão. Portanto, o objetivo primeiro dessa ação era formalizar a propriedade, regularizando a situação de um domínio que se encontrava em comum entre diversos proprietários, determinando a extensão, os limites e a legitimidade de cada posse. Mas também consta da ação as contestações, os embargos, as razões e outros documentos que questionam a veracidade da documentação/informações fornecida pelos diversos interessados ou que discutem a legitimidade de algumas posses e os resultados parciais do processo. Na documentação juntada, é possível detectar, algumas vezes, a duplicidade de escrituras, evidenciando práticas de grilagem. Compete ao juiz indicar que títulos de propriedade são válidos. Assim, estas ações, muitas vezes, denunciam conflitos pretéritos e o jogo de forças e interesses dos envolvidos.

Após os procedimentos mencionados, caso os condôminos entrem em acordo sobre as respectivas extensões de suas terras e os títulos que foram validados, as terras eram medidas e demarcadas e a ação era homologada. Caso contrário, travava-

se uma disputa e, algumas vezes, apelava-se para segunda e terceira instância. Nestas circunstâncias, o pesquisador tem a oportunidade de descortinar o jogo de poder pelo acesso à terra, acompanhando as disputas travadas pelo melhor quinhão, as estratégias das partes para garantir o seu acesso à terra e os embates ocasionados pelo processo de transmissão do patrimônio.

Muitas vezes, os processos possuem a planta topográfica da propriedade em questão. Das mais completas constam o pião, os rumos, os marcos, os rios, os córregos, as estradas públicas e os caminhos particulares que a cortavam, as habitações, os cemitérios, as áreas plantadas (com a designação da cultura), as áreas de pasto, capoeiras/capoeirões e matas virgens. Há, ainda, os nomes das propriedades vizinhas e de seus proprietários e assinala o ponto ocupado pelos condôminos. Mas nem todas são tão detalhadas.

O processo possui um “Memorial Descritivo” – o qual contém o histórico da propriedade – a quem foi doada a sesmaria primitiva; a quem foi transmitida e quando, a realização dos retombos (verificação ou reconstituição dos limites de uma propriedade agrícola), os desmembramentos, a relação dos terrenos desmembrados (até a data da medição em questão) e suas respectivas áreas. Também descreve a configuração e a qualidade das terras – se são planas ou montanhosas, secas ou pantanosas, ideais para quais culturas, principal atividade, e, em razão de tudo isto, se as terras são, predominantemente, em pastos ou culturas e informa a existência ou não de matas virgens.

Nas terras em comum, a inexistência de divisas judiciais e os acordos informais de ocupação das propriedades em comum geram uma enormidade de conflitos. As ações de divisão e demarcação de terras possibilitam analisar os litígios jurídicos e costumeiros vivenciados pelo homem do campo, que colocaram em confronto proprietários das mais diferentes categorias – do grande latifundiário ao proprietário de nesgas de terras.

É possível compreender como se realizava o convívio em terras pró-indivisos e por que elas são cenário, por excelência, de conflitos. Quando se adquiria um quinhão em uma propriedade indivisa, garantia-se o direito de proprietário sobre a quantidade

comprada e a posse do vendedor era transferida ao comprador, mas nem sempre o lugar da posse estava especificado. Mesmo não possuindo divisas judiciais, as propriedades em comum possuíam divisas naturais, no geral, conhecidas e respeitadas. A invasão de terreno convencionalmente reconhecido como posse de um dos condôminos era visto como um ato de violência, e sua ocupação, assim como o uso do pasto ou a retirada de madeiras, só poderiam ser feitos mediante autorização do senhor e possuidor, ou seria considerada perturbação da posse.

Como as propriedades quase sempre se constituíam de grandes extensões, algumas vezes não havia atos de posse praticados pelos condôminos em toda a área. Garantido o direito de propriedade, pela força dos títulos, à quantidade específica, as extensões não ocupadas por atos de posse eram consideradas áreas em comum. Essas áreas poderiam ser usufruídas para a retirada de madeiras ou pastos de uso coletivo. Elas também podiam ser utilizadas por qualquer um dos condôminos ou por terceiros, com o consentimento de um dos co-proprietários, desde que ninguém ocupasse além das quantidades que pudesse provar possuir ou que, fazendo-o, não fosse questionado por nenhum dos outros condôminos. Note-se, portanto, que, a princípio, seria preservado o direito sobre a quantidade que cada um provasse possuir por meios documentais. O desrespeito às fronteiras convencionadas quase sempre ocorria com a chegada de um “estrangeiro”, isto é, quando a terra era transferida a um novo proprietário. Nesse momento, rompiam-se as negociações e as acomodações tecidas no tempo.

Essas ações desnudam as constantes tentativas de expulsão dos proprietários de “ninharias” de terras pelos vizinhos mais poderosos. Revelam, também, a luta costumeira e judicial do pequeno para garantir sua permanência na propriedade. Se a indefinição de limites permitiu o avanço dos grandes, ela também foi operada pelos pequenos para garantir a permanência na terra em disputa.

Ainda são poucos os trabalhos de pesquisa que utilizam as ações de divisão e demarcação de terras como fonte de pesquisa para o estudo da História da Propriedade e História Social da Agricultura.



## INDICAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

GUIMARÃES, E. Rompendo o silêncio: conflitos consuetudinários e litigiosos em terras pró-indivisos (Juiz de Fora, Minas Gerais). In: MOTTA, M. M. M. ; ZART, P. (orgs.). *Formas de Resistência Camponesa: Visibilidade e Diversidade de Conflitos ao longo da História*. Coleção História Social do Campesinato. São Paulo: UNESP, vol. 1, 2008.

GRAÇA FILHO, A. A. Pequenos Produtores de São José do Rio das Mortes, 1830-1850. In: GUIMARÃES, E. S. ; MOTTA, M.M. *Campos em Disputa: História Agrária e Companhia*. São Paulo: Annablume, 2007, p. 127-151.

MOTTA, M. M. M. *Nas fronteiras do poder: conflitos de terra e direito agrário no Brasil do século XIX*. 2. Ed. Niterói: Eduff, 2008.



## CAPÍTULO 18

# PROCESSO DE EMBARGO

CRISTIANO LUÍS CHRISTILLINO

O processo de embargo, também conhecido como arresto, seguia o curso das ações sumárias, e era empregado nos casos em que houvesse alteração no estado do patrimônio, fosse ele imóvel ou semovente. Para recorrer ao processo de embargo, o autor deveria comprovar o seu direito de propriedade sobre os bens em disputa por meio de títulos ou outros documentos legais. O autor deveria citar, no ato da apresentação da ação, duas ou mais testemunhas que comprovassem o “crime de propriedade”. O juiz então solicitava a suspensão dos “atos arbitrários” dos denunciados durante a tramitação do processo. O réu deveria, então, apresentar as suas testemunhas e, quando existentes, as provas documentais do seu direito ao patrimônio em litígio. Após a apresentação de provas e testemunhas, pelo réu, o juiz então proferia a sua sentença. O processo de embargo era encaminhado no momento imediato ao fato gerador da ameaça de posse, como a transação de um bem hipotecado ou a ocupação de uma área de terras, com o objetivo de garantir a sua suspensão imediata. Eles constituíram o principal recurso utilizado no século XIX nos casos de cobrança de dívida, quando os bens penhorados se encontravam ameaçados. Os processos de embargo, também, foram amplamente utilizados nas disputas de terras. Neste caso, a sua aplicação ocorria no momento da ocupação inicial das áreas em litígio, geralmente frente à construção de arranchamento, derrubada de árvores e apossamento de campos. No sul do Brasil, essa ação foi largamente utilizada nos casos em que envolviam a disputa em torno de terras florestais ricas em erva-mate. O processo de embargo foi empregado somente na fase inicial do ato possessório, pois quando a ação de ocupação, ou aquisição, no caso dos bens hipotecados, era efetivada, cabia então a ação de esbulho ou libelo cível. Ver ação de esbulho e libelo cível.

As ações de embargo são encontradas, com maior frequência, nos arquivos públicos estaduais, ou também em arquivos municipais que tenham a guarda de documentos do judiciário.

Os processos de embargo são fontes privilegiadas para o estudo da dinâmica da afirmação de propriedade da terra no século XIX. Apresentados no período imediato aos “delitos de propriedade”, esses autos permitem a visualização das disputas em torno da posse da terra nos oitocentos, e de sua constância. O seu encaminhamento no momento da “invasão/modificação da propriedade”, possibilita o estudo dos diferentes mecanismos de apropriação fundiária e da complexidade das estratégias que envolviam tais disputas. A grande quantidade de processos de embargo formalizados no século XIX torna essa fonte fundamental para a investigação sobre a dinâmica da propriedade e do mundo rural naquele período.

Os processos de embargo são fontes que oferecem dados importantes para o questionamento da propriedade da terra no século XIX e ao apuramento das fraudes constantes na sua formalização, uma vez associada a outras fontes. Essas ações resolviam uma parte do litígio em torno da posse da terra, o que não permitia, em boa parte dos casos, a sua resolução final. Desse modo, o estudo das fraudes deve estar associado a outras fontes, o que permite a sua efetiva comprovação, como é o caso dos registros paroquiais de terras. Os processos de embargo, também, podem explicar a recorrência aos autos de medições de terras, quando as áreas pretendidas pelos fazendeiros encontravam-se ameaçadas por pequenos posseiros. Da mesma forma, os embargos relacionados aos registros de transmissões de tabelionato, ou até mesmo aos inventários *post-mortem*, podem explicar o interesse dos fazendeiros na desqualificação do ato da ocupação dos pequenos posseiros. As contradições entre a argumentação do fazendeiro e suas testemunhas, e também das suas provas documentais, ou ainda, em relação aos dispositivos legais expressos na Lei de Terras de 1850 e nas Ordenações Filipinas, permitem, ao pesquisador, demonstrar as fraudes expressas nos processos.

Os processos de embargo são fontes privilegiadas para a análise da exclusão dos pequenos posseiros. Os grandes fazendeiros encontraram, no processo de embargo, o meio mais eficaz para a desconstrução da legitimidade da ocupação do pequeno posseiro (MOTTA, 2008, p. 69), o que lhes assegurava a apropriação sobre as terras públicas. Nesse sentido, também é importante ressaltar os diferentes usos dos processos de embargo pelos agentes envolvidos (MOTTA, 2008). A investigação mais detalhada dessas fontes, em nível regional, pode revelar as mais diversas estratégias e mecanismos de afirmação de propriedade pelos mais diversos grupos ou famílias locais. Muitos chefes locais, por exemplo, que ocupavam postos de delegado, juiz municipal ou de comandante da Guarda Nacional, eram encarregados pela preservação das terras públicas, enquanto “inspetores”, conforme estava previsto na Lei de Terras, e usaram os processos de embargo para a preservação das áreas do interesse de suas famílias, ou redes de relações sociais.

Os processos de embargo evidenciam a exclusão dos pequenos posseiros do acesso à terra no século XIX, mas também permitem a análise da resistência do mesmo grupo. Nem sempre os terratenentes faziam valer os seus direitos sobre os lavradores pobres, os quais teciam estratégias próprias para vencer os embargos contra eles encaminhados. Os pequenos também usaram essas ações para barrar o avanço dos fazendeiros sobre as suas posses ou áreas de uso comum. Além disso, o próprio encaminhamento de um processo de embargo revela um cenário de conflito, no qual o poder pessoal do autor, geralmente fazendeiro, não era suficientemente forte para a sua resolução no plano pessoal. Isto na medida em que parte significativa dos processos, ao longo do Segundo Reinado, foi encaminhada pelos chefes de milícia da Guarda Nacional.

Os processos de embargo permitem, ao historiador, analisar ainda várias outras temáticas em torno da dinâmica social dos oitocentos. Esses autos, pela sua abrangência e também pela sua especificidade enquanto uma ação sumária, o que exigia a recorrência a testemunhas plenamente integradas

ao círculo de relações dos seus autores, constituem uma fonte privilegiada para a investigação das redes de relações sociais dos seus envolvidos e do plano político local. Os processos de embargo também oferecem dados para a história ambiental, na medida em que alguns deles revelam as técnicas adotadas para o estabelecimento das lavouras e criações nas áreas em litígio.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHRISTILLINO, C. L. *Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. Tese (Doutorado em História) Universidade Federal Fluminense. Niterói: PPGH/UFF, 2010.

GUIMARÃES, E. S. *Múltiplos viveres de afrodescendentes na escravidão e no pós-emancipação: família, trabalho, terra e conflito (Juiz de Fora - MG, 1828-1928)*. São Paulo, Juiz de Fora: Annablume, FUNALFA Edições, 2006.

MOTTA, M. *Nas Fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. 2. Ed. Niterói: EdUFF, 2008.





## CAPÍTULO 19

# EXECUÇÃO DE DÍVIDAS

RITA ALMICO

**O**s processos de **execução**<sup>7</sup> são ações cíveis que ocorrem quando um compromisso de dívida – entendida com um conceito bastante amplo, não envolvendo somente empréstimos de dinheiro, mas também alugueis atrasados, obras realizadas em terreno de outro e não autorizadas, compra de gêneros, atraso de pagamento de salários, honorários por serviços prestados, entre outros motivos –, que não foi cumprido é levado à justiça. Neste tipo de documentação encontramos os nomes das partes envolvidas, seu domicílio e função social, o valor da dívida que está sendo cobrada, a incidência de juros, prazo e natureza da dívida (penhor, hipoteca, letra e empréstimo de dinheiro são os mais comuns), além das garantias oferecidas pelo devedor e, via de regra, os motivos que levaram ao empréstimo. O trâmite é bastante simples: o credor entra com o pedido de execução através de uma petição<sup>8</sup> – documento encaminhado ao Juiz Municipal da Comarca com pedido de execução de dívida com nomeação de autor e réu, valor da dívida, juros, prazo, natureza da mesma e garantias dadas – que transcrita na ação de execução e acompanhada, na maioria das vezes, de sentença favorável em ação ordinária impetrada contra o devedor. A partir daí, o Juiz autua e intima o devedor para se pronunciar e apresentar embargo, se for o caso. Este faz, ao comparecer à presença do Juiz, por ordem deste, uma confissão de dívida, mesmo que a dívida seja documentada através de letras, promissórias ou hipotecas. No caso de dívidas sem comprovação via documento escrito, o que chamamos aqui de dívidas informais (que não possuíam nenhum documento comprobatório) que, após essa confissão por parte do devedor tornam-se devidamente documentadas perante a justiça. No caso de não ocorrer acordo, ou da indisponibilidade do devedor de saldar seu compromisso, podem ocorrer outras ações civis,

chegando, inclusive, à ida dos bens “à praça”, ou seja, a penhora e o leilão público para saldar a dívida.

Essa documentação é bastante rica e não serve apenas para os pesquisadores do crédito. As informações que encontramos nesse processo podem ser de muita serventia para variados temas de pesquisa. No que diz respeito à propriedade fundiária, podemos encontrar bens que foram oferecidos como garantia para o empréstimo ou no ato da penhora e execução, bens que vão a leilão. Nessa parte do documento podemos encontrar tamanho de propriedade, tipo de produção agrícola, presença de escravos ou de trabalhadores livres, entre outras. São penhorados bens diversos, desde terras, lavouras, benfeitorias, imóveis, animais, escravos, utensílios e ferramentas e etc. Esses bens penhorados vão a leilão em praça pública que, depois de arrematados, servem para liquidar o motivo do litígio.

Os bens mais comuns dados como garantias são terras, plantações, escravos e benfeitorias. Isso vai variar de acordo com o valor envolvido. Apesar de as hipotecas incidirem sobre bens imóveis, é comum aparecerem escravos e plantações hipotecadas, tanto isoladamente, e também quando toda a fazenda foi penhorada para garantir dívidas de valores mais elevados. Os pequenos proprietários também aparecem com suas pequenas posses e, dessa forma, vemos a produção fora dos latifúndios e as relações que aí se estabelecem. É um documento que traz a ‘voz’ das partes envolvidas tanto em relação ao litígio em questão, quanto à natureza, motivos e características do empréstimo e dos bens envolvidos na transação.

É o amparo legal de que, na ausência de pagamento e com sentença favorável do Juiz, o credor possa receber reembolso, mesmo que seja através de penhora e leilão de bens do devedor. Não estão presentes, nesta ação, portanto, as relações de amizade e proximidade tantas vezes eficazes para a concretização da dívida.<sup>9</sup>

É importante salientar que esta documentação tem interesse para pesquisadores que se debruçam sobre temas variados, não somente os que estudam crédito. As garantias oferecidas ou os bens que vão à praça permitem-nos saber das posses do devedor com detalhes importantes como tamanho de propriedade, relações de trabalho, litígio de posse de terra e outros.

## NOTAS

- <sup>7</sup> Estes processos são regulamentados pelo Código Comercial de 1850 e pela Lei de Execuções - Lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885 e o Regulamento n. 9549 de 23 de janeiro de 1886. Sobre isso ver [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm) e [http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/10208/1/A\\_Lei\\_das\\_Execu%C3%A7%C3%B5es.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/10208/1/A_Lei_das_Execu%C3%A7%C3%B5es.pdf).
- <sup>8</sup> A lei previa que as dívidas até 50\$000 poderiam ser cobradas judicialmente ao juiz de paz no distrito de origem. Acima desse valor somente ao juiz de direito na sede da comarca. Ver: Em Sessão da Câmara dos Deputados do império de 21/07/1860, o deputado pela Província de Minas Gerais, Paula Santos propõe projeto de lei de elevação da alçada dos juizes de paz para que pudessem, de acordo com o Código Comercial Brasileiro, julgar causas comerciais ou cíveis até a importância de 150\$000 em substituição ao teto de 50\$000 anteriores. Atas da Câmara dos Deputados, Assembléia Geral. [www.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/pesquisadiariosanais.html](http://www.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/pesquisadiariosanais.html) p. 105.
- <sup>9</sup> MUSACCHIO, Aldo. *Law and Finance in historical perspective: Politics, bankruptcy law and corporate governance in Brazil, 1850-2002*. Tese de Doutorado. Stanford University, 2005. Ver especialmente o Capítulo 3: Bankruptcy law and creditor rights in Brazil, 1850 – 2001.



## CAPÍTULO 20

# FALÊNCIAS

ANDERSON PIRES

A evolução da legislação sobre as falências no Brasil é bastante sinuosa e complexa. No período colonial não havia uma legislação específica sobre a questão. Nas Ordenações Filipinas, em seu livro V, título LXVI (*“Dos mercadores, que quebrão. E dos que se levantam com a fazenda alheya”*) foram estabelecidas as penas para os culpados, considerados “públicos ladrões”. Em meados do século XVIII, um alvará (de 13 de novembro de 1756) não apenas reafirmou como mandou que esta fosse cumprida severamente (*“literal, exata e inviolavelmente”*). Pouco depois, a “lei da boa razão” (de 18 de agosto de 1769), como se sabe, adotou como direito subsidiário as leis dos povos “cultos” da Europa, o que incluía, naturalmente, os negócios mercantis.

No período pós-independência esta verdadeira mescla legislativa foi adotada no Brasil como resultado da lei de 30 de outubro de 1830, situação que perdurou até 1850. O código comercial (lei 556 de 25 de junho de 1850) substituiu estas regulações sobre a falência por suas próprias, já que sua terceira parte (*“Das Quebras”*) tratava especificamente do assunto. Em oito capítulos, foram definidos os seus aspectos mais importantes, desde a declaração e natureza das falências até as preferências dos pagamentos e reabilitação dos falidos, passando pela classificação dos créditos, reunião dos credores, forma de administração, concordata, realização do ativo e liquidação do passivo e disposições especiais e gerais. O processo judicial da falência em si foi regulado pelo decreto número 738, de 25 de novembro de 1850, com uma parte intitulada *“do Processo das Quebras”*. Os decretos 1.368, de 18 de abril de 1854 e 1.597, de 1 de maio de 1855, complementaram e, em outros casos, modificaram algumas de suas disposições, principalmente no

que diz respeito à nomeação dos administradores, concessão do recurso do agravo e determinação da extensão das prerrogativas do curador fiscal.

A legislação imperial manteve-se, basicamente, dessa forma, limitando-se posteriormente a referir-se ao instituto apenas para esclarecer que as companhias e sociedades anônimas, em geral, principalmente as de crédito real e bancos, não se submetiam a ela e sim à liquidação forçada. Algumas disposições do código comercial também foram alteradas (em especial os artigos 844 e 847) e autorizadas as concordatas por abandono (lei número 3.065 de 1882).

Na República Velha, foram tomadas iniciativas de continuidade de elaboração de um projeto de lei sobre falências, organizado ainda pelo último ministro da justiça do governo imperial, Cândido de Oliveira.

O decreto número 917, de 24 de outubro de 1890, mandou observar um projeto redigido, às pressas, no ministério de Campos Salles. Foi substituído pela lei número 859, de 16 de agosto de 1902 e regulamentada pelo decreto número 4.855, de 2 de junho de 1903, de curta duração. Depois veio a lei 2.024, de 17 de dezembro de 1908, modificada e acrescentada, por sua vez, pela lei 5.746, de 9 de dezembro de 1929, que regulamentou a questão no período aqui em pauta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FARIA, B. (1912). *Código Commercial Brasileiro*. Jacintho Ribeiro dos Santos, Rio de Janeiro.

LACERDA, P. M. (1931). *Da Falência no Direito Brasileiro*. Companhia Ed. Nacional, São Paulo.

MENDONÇA, J. X. M. (1952). *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro. GAMA, A. F. (1921).





## CAPÍTULO 21

# INJÚRIAS

MARÍA VERÓNICA SECRETO

SARITA MOTA

**E**ntre os crimes contra a honra, encontramos a calúnia, a difamação e a injúria. Os processos de injúrias são processos-crimes que têm por autor o querelante. Os processos de injúrias são freqüentes nos arquivos que guardam documentação judicial. A história da cultura os tem utilizado para estudar os costumes e o universo das representações sociais sobre a honra. Neste caso, propomos seu estudo para analisar as relações entre proprietários e parceiros.

Durante o Império, uma legislação extremadamente pontual e lacunar ocupava-se do trabalho livre. A lei de locação de serviços, de 1830, estabelecia a forma de contrato escrito pela qual tanto brasileiros como estrangeiros obrigavam-se a prestar um serviço – por tempo determinado ou por empreitada. O locatário (patrão) podia transferir o contrato enquanto o locador (trabalhador) não podia rescindir o mesmo. O não cumprimento do contrato por parte do locador podia ser castigado com prisão.

Depois desta lei, outra, a Lei n° 108, de 11 de outubro de 1837, regeria as relações de trabalho livre, principalmente envolvendo estrangeiros. A de 1830 ficou restrita aos nacionais. Até a lei de locação de serviços de 1879, estas foram as que regularam e mediarão as relações de trabalho livre.

A aplicação da lei de 1837 foi discutida, sobretudo a partir da década de 1850 – quando predominaram os contratos de parceria. Esta lei ordenava que os contratos fossem por escrito. Esses contratos (que a partir de então podiam ser celebrados fora do Império do Brasil) seriam estabelecidos pelo prazo

que acordassem locatário e locador. O locador podia dar por rompido o contrato se o locatário o ferisse ou se injuriasse a honra de sua mulher, filhos ou pessoa de sua família ou ainda se exigisse serviços não acordados. Essas situações eram consideradas justas causas e o locador não pagava qualquer quantia de que fosse devedor (como as despesas de viagem); o locatário que despedisse o locador sem justa causa devia pagar o tempo estipulado no contrato. É interessante perceber a re-funcionalidade de um costume, o crime de injúria, desde o Código Criminal de 1830, agora presente na regulação das relações de trabalho livre.

O proprietário sentindo-se “injurado” expropria o trabalhador. Neste caso, a propriedade era resguardada tendo por base um preceito mais moral do que econômico.

O locatário podia despedir o locador nos casos de doença, prisão, embriaguez, imperícia e injúria feita à seguridade, honra ou fazenda do locatário, sua mulher, filhos ou pessoa de sua família. Uma vez que o contrato era rompido, o locador devia pagar ao locatário o que devesse; caso contrário, seria preso e destinado às obras públicas pelo tempo necessário para pagar a dívida.

Apesar de esta lei não ser feita na medida de suas necessidades, os fazendeiros que implementaram os contratos de parceria, muitas vezes, fizeram uso dela. Quando a relação com os colonos se fez difícil, não em termos coletivos, mas individuais, os fazendeiros utilizaram as ações de injúrias como forma de desfazer-se e “limpar” suas fazendas dos “elementos” indesejáveis. Por este motivo julgamos que os processos de injúria, quando bem localizados, a partir de uma lista nominal de proprietários contratadores de trabalhadores livres, podem constituir-se uma boa fonte para a história social das relações entre propriedade e trabalho.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

SECRETO, M. V. *Fronteiras em movimento: o Oeste Paulista e o Sudeste Bonaerense na segunda metade do século XIX. História comparada. Tese (doutorado em Ciências Econômicas) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001, capítulo 8.*

*Brasil Collecção das Leis do Império.* Lei de 13 de setembro de 1830; Lei nº 108 de 11 de outubro de 1837 e Lei 2.827 de 15 de março de 1879.

*Ordenações Filipinas*, Livro 5 Tit. 42: Dos que ferem ou injuriam as pessoas com quem trazem demandadas. Livro 5 Tit. 49: Dos que resistem ou desobedecem aos Oficiais da Justiça, ou lhes dizem palavras injuriosas (Conc.) Livro 5 Tit. 50: Dos que fazem ou dizem injúrias aos Julgadores ou a seus Oficiais. Livro 5 Tit. 51: Do que levanta em Juízo perante a Justiça.



## CAPÍTULO 22

# JUSTIFICAÇÃO

RACHEL LIMA

**N**o sentido amplo da palavra, “justificação” é todo ato de tentar explicar, de dar uma justa causa a alguma ação, com o objetivo de desfazer ou anular qualquer imputação ou ainda de mostrar uma legitimidade do ato feito ou que ainda se irá fazer. Ocorre em momentos onde não existe prova material e que, quando essa existe, não se mostra suficiente para evidenciar a causa em disputa. Torna-se, portanto, uma “prova judicial” acerca de alguma coisa ou de existência de algum ato e é requerida em petição dirigida ao juiz. É um processo judicial geralmente iniciado por ação voluntária, consistindo em inquirições de testemunhas para “provar” ou negar o ato ou relação jurídica em questão, logo, pode ser de caráter negativo ou positivo. Por outro lado, pode ser ainda parte de processos, ou apenas objetos destes últimos representando, portanto, um processo acessório, feito antes ou no decorrer da ação.

As Justificações são encontradas nos arquivos públicos, incluindo o nacional, os estaduais e municipais e demais que possuam acervo do judiciário. Há possibilidade de serem apensos de processos maiores, mas isto não é uma regra, sendo encontradas, grande parte das vezes, como um documento único intitulado “justificação”.

As causas para se iniciar uma justificação são múltiplas: justificar a capacidade de menores para suplemento de idade; de comprovar a idade apenas; para provar a celebração de casamento; provar incapacidade; para segurança do credor hipotecário; contra heranças jacentes; justificar dívidas passivas; justificar a ausência em audiências ou outras ocasiões, etc. Tratando-se da questão da propriedade, pode ser um meio para justificar quem são os herdeiros; para a entrega de bens ausentes

ou ainda para não partilhar os bens. Indo mais além, pode ser um meio para provar a posse ou a ocupação em um território. Como foi dito anteriormente, é comum que a justificação faça parte de outros processos e, ainda, que seja feita antes ou no decorrer desses outros, assim sendo, encontra-se no campo dos conflitos de terra e de propriedades em disputa “justificações para manutenção de posse”, “justificação de reintegração” e também de despejo. A justificação por manutenção de posse, por exemplo, ocorre quando o proprietário ou ocupante quer justificar sua “posse mansa e pacífica” apresentando ao juiz as causas da “turbação da posse” ou da ameaça ao “sagrado direito da propriedade”. Tal alegação pode pedir, ou mesmo, justificar um despejo, e este pode também, em outros casos, ser justificado por mau uso da propriedade ou falta de pagamento (VER VERBETE DE DESPEJO).

Como provas, apresenta-se, neste tipo de processo, recibos de compra e venda, contratos particulares, depoimentos de testemunhas, certidão de escritura, certidão do contrato de construção, de imposto predial, autos de inventário, etc. Contudo, mesmo com a apresentação de tais “provas”, a justificação pode ser um meio ou estratégia de alegar a posse, ou de tentar o domínio de uma propriedade, não sendo incomum indivíduos apresentarem documentos falsos, ou mesmo, alegando justificações sem necessidade com o objetivo de ter a conclusão positiva no processo posterior ou daquele que faz parte como prova de seu direito. Como sabemos, a decisão de entrar na justiça era algo sempre bem articulado e a decisão variava segundo a apresentação das provas documentais, versões coerentes, argumentações e retóricas utilizadas pelos advogados e procuradores, etc. Alegar a posse por compra para assegurar o domínio contra invasões, assegurar a propriedade contra partilhas de inventários, e em outros casos a falta de comparecimento em audiências e impossibilidade de trabalhar também são meios utilizados por esses proprietários ou posseiros como parte do jogo em disputa.

É uma fonte rica para a análise sobre o poder dos “senhores” diante de suas terras, bens, e terceiros, além de

seu “desejo” de expansão ou manutenção de um domínio privado ou do espaço social local. Além do mais, percebem-se as diversas formas de resistência para manter o domínio da terra em litígio. Também traz a possibilidade de “completar” trajetos sociais, funções e mesmo “perfis” dos proprietários de uma determinada região e/ou uma temporalidade específica, e de traçar características de propriedades em uma determinada localidade, percebendo a função e a utilização dessas dentro da rede social e econômica. Apesar disso, a justificação é pouco utilizada em pesquisas históricas por se encontrar, muitas vezes, nos arquivos, desarticuladas de seus processos posteriores (ou da qual faz parte) causando a falta de complementaridade dos fatos na ausência desses processos. E, ainda, de serem apensos destes últimos, desviando o olhar do historiador para os processos “principais”.

**REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

SILVA, P. *Vocabulário Jurídico*. 9 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, 4v.(Volume III).



## CAPÍTULO 23

# Manutenção de posse

Cristiano Luís Christillino

Os processos de manutenção de posse são fontes manuscritas e impressas encaminhadas à Justiça para proteger os direitos do possuidor de bens imóveis, móveis, e semoventes contra o impedimento ou a contestação de terceiros. Eles seguiam o curso da ação processual sumária e foram largamente utilizados desde o século XIX até os dias atuais.

Os processos de manutenção de posse são encontrados nos arquivos públicos estaduais, nos arquivos dos fóruns, ou então nos arquivos que tenham a guarda da documentação dos fóruns e cartórios distritais.

A ação de manutenção de posse era requerida nos casos em que o proprietário fosse ameaçado de esbulho ou efetivamente impedido de exercer o seu pleno direito de propriedade. Este processo vem sendo usado ao longo dos séculos XIX, XX e XXI para a defesa da posse da terra, quando esta sofre ameaças de qualquer natureza ou mesmo tomada por terceiros para que o seu proprietário, ou algum interessado na posse da terra, possa preservá-la. Esta é uma ação que se diferencia dos processos de libelo cível, que são fruto de litígio entre duas partes em torno da propriedade e que seguem o curso processual ordinário. Ver **Libelo cível**. O processo de embargo e o de esbulho também foram utilizados para a defesa da posse, no entanto são mais abrangentes. Ver **Embargo** e **Ação de esbulho**. Sendo assim, a ação de manutenção de posse era encaminhada somente nos casos em que os proprietários se sentem ameaçados no usufruto de suas posses. Esta foi uma ação largamente utilizada no século XIX para, também, resolver problemas referentes às alforrias dos escravos com cláusula de serviço.

As ações de manutenção de posses, uma vez relacionadas com os dados de outras fontes, permitem a análise da

legitimidade do direito à propriedade e do fenômeno da grilagem em torno da posse da terra. O autor do processo precisa comprovar o seu direito sobre a área ameaçada por meio de documentos que atestem a compra de uma posse ou então apresentando títulos de propriedade. Estes documentos, confrontados com as informações de outras fontes referentes à mesma área em questão, como as escrituras e os registros de transmissões de tabelionato, podem mostrar os mecanismos de grilagem utilizados na afirmação de propriedade e as fraudes utilizadas nesses trâmites. Ver **Compra e venda de bens de raiz**. Muitas informações constantes nos processos são adulteradas, como a extensão das propriedades, para incorporar outras áreas mais, e o tempo de ocupação, para driblar a legislação vigente. Em muitos casos, o simples cruzamento de dados entre os documentos apresentados no processo e os seus registros de origem mostra que estes “títulos” não existem. Este procedimento permite ao historiador desconstruir a cadeia sucessória apresentada pelos grileiros. Esta é uma dinâmica que não pode ser resgatada apenas nos documentos que formalizam a propriedade. Em alguns casos, quando o acesso à terra ocorreu por meio de posse, eram apresentados os depoimentos de testemunhas para comprovar a versão daqueles que se diziam proprietários. Em algumas declarações, as contradições presentes nos depoimentos também possibilitam a investigação de fraudes na afirmação de propriedade das áreas cujo domínio se encontrava ameaçado.

As ações de manutenção de posses também são importantes nas pesquisas em torno da resistência do campesinato no Brasil, especialmente a luta dos pequenos posseiros frente às espoliações dos grandes fazendeiros. A historiografia mostrou que, ao longo dos séculos XIX e XX, uma boa parte dos litígios de terras foram resolvidos pela violência. O poder repressivo dos grandes fazendeiros garantiu a expansão dos seus limites sobre as terras alheias. Mas mesmo assim, um grande número de processos de manutenção de posse foi encaminhado aos juizados locais para fazer frente às contestações dos pequenos posseiros, que ameaçavam

as divisas das grandes fazendas, ou então permaneciam nas áreas das quais os mesmos proprietários ou grileiros estavam interessados em se apropriar. E suas resistências ao avanço da grande propriedade eram suficientemente fortes para escaparem ao controle pessoal dos fazendeiros, que precisaram recorrer à justiça. Esses casos podem contribuir significativamente com a historiografia de inspiração thompsiana, que procura resgatar uma série de conflitos e resistências localizadas, e que não chegaram a constituir um movimento mais amplo, mas que conseguiram retardar ou mesmo frear localmente as mudanças estruturais provocadas pela expansão do capitalismo no campo, principalmente pelo alargamento do latifúndio, pela ação de grileiros e, mais recentemente, pelo impacto do agronegócio.

As informações presentes nos processos de manutenção de posse oferecem subsídios para a análise de outros temas de pesquisa em história agrária. Seus dados permitem a investigação dos costumes em torno do processo de ocupação da terra. A própria dinâmica das atividades rurais são expressas, em boa parte dos processos, e também a importância do acesso a alguns recursos naturais. Os dados desses processos também são importantes para que o historiador obtenha informações sobre a arena de disputas e as redes de relações sociais estabelecidas localmente.

Os processos de manutenção de posse, embora importantes para a pesquisa em torno da posse e da propriedade rural, assim como outras temáticas no campo da História Agrária, ainda não foram investigados mais intensamente pela historiografia especializada nesta temática. A obra de Elione Silva Guimarães foi um dos poucos trabalhos que utilizou essa fonte.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

GUIMARÃES, E. S. *Terra de Preto: Usos e Ocupação da Terra por Escravos e Libertos (Vale do Paraíba mineiro, 1850-1920)*. Coleção Terra. Niterói: EDUFF, 2009.

## CAPÍTULO 24

# LIBELO CÍVEL

CRISTIANO LUÍS CHRISTILINO

Os processos de **libelo cível** são fontes manuscritas produzidas a partir do litígio em torno da propriedade de bens móveis, imóveis, semoventes, e também no pagamento de dívidas. Os processos de libelo cível eram encaminhados por meio da ação processual ordinária. Estes processos foram muito freqüentes nos séculos XIX e XX.

Os processos de libelo cível são encontrados nos arquivos públicos estaduais, nos arquivos dos fóruns, ou então nos arquivos que tenham a guarda da documentação dos fóruns e cartórios distritais.

Os processos de libelo cível foram geralmente aplicados quando ocorreu o litígio em torno da validade dos títulos de propriedade apresentados, como foi o caso dos títulos de concessões que se sobrepunham ou ainda os contratos de compra e venda e escrituras que incluíam áreas reclamadas por terceiros. Em outros casos o libelo cível foi empregado para apurar a validade de títulos de propriedade, na medida em que algumas áreas eram vendidas duas vezes ou ainda eram fruto de títulos ou cadeias sucessórias diferentes. As ações processuais sumárias (Embargo, Esbulho, Manutenção de Posse, e outras) foram aplicadas para resolver uma parte do litígio, o qual poderia se desdobrar em outras ações; já o libelo cível, era acionado para a resolução definitiva da disputa, com amplas garantias de réplicas e defesa às partes. O libelo cível também foi muito usado em casos de empréstimos nos quais os acordos de pagamento eram descumpridos ou então negados pelos devedores. Nesses casos, era preciso comprovar as hipotecas e a existência das dívidas para, então, aplicá-las judicialmente. Mas, na prática, o libelo cível esteve muito próximo das ações ordinárias.

Os processos de libelo cível são fontes importantes para analisar as questões referentes a propriedade da terra nos séculos XIX e XX. Os litígios de terras, quando encaminhados neste tipo de processo, englobavam o conflito na sua totalidade, ao contrário dos processos que seguiam o curso da ação processual sumária, os quais resolviam uma parte do litígio, e não o encerravam. A abrangência das causas expressas nos processos de libelo cível permite, ao historiador, analisar as fraudes e a dinâmica da afirmação da propriedade rural no Brasil. A comprovação da legitimidade sobre uma área ou a justificação da sua extensão e localização, permite a análise das cadeias sucessórias estabelecidas, ou simplesmente forjadas, em torno da propriedade da terra. Esses documentos também permitem a investigação da legitimidade dos títulos apresentados como comprovantes de propriedade da terra. As contradições nos depoimentos das testemunhas, nos casos dos posseiros, sejam elas em relação à argumentação dos fazendeiros ou então à legislação, também permitem a investigação das fraudes estabelecidas em torno da apropriação da terra. As inconsistências legais dos títulos e documentos apresentados pelos fazendeiros também foram desvendados pelos advogados dos litigantes nas suas argumentações. Os processos de libelo são fontes fundamentais para a análise do processo de grilagem sobre as terras públicas no Brasil.

Os processos de libelo cível também foram empregados na resolução de contendas que envolviam a divisão de sesmarias e outras propriedades rurais. Esses processos, num geral, diziam respeito as disputas em torno de heranças e de terras obtidas por meio de sociedade. Essas contendas entre duas partes litigantes ainda poderiam envolver outros proprietários, ou interessados nas mesmas áreas. As disputas entre as partes, e possíveis litisconsortes, oferecem subsídios às pesquisas em torno da transmissão de propriedade. Esses documentos também permitem estudar as estratégias adotadas em torno da ocupação de áreas com benfeitorias, como foi o caso das fazendas com engenhos de cana-de-açúcar e das sedes das fazendas cafeeiras. Essa fonte traz muitas informações a respeito da dinâmica da agricultura nos diversos períodos da economia brasileira.

Os processos de libelo cível foram encaminhados, principalmente, para a cobrança de dívidas. Em geral, as ações eram impetradas em caso de litígios em torno dos juros, dos prazos de pagamento e na tomada de bens hipotecados. Os autos são ricos em informações sobre a economia rural, especialmente no período do século XIX. Em alguns casos, os processos detalham a aplicação dos recursos tomados a empresas e a prestamistas locais nas atividades agropecuárias. Essas informações são importantes à discussão da agricultura, quando o crédito se fazia tão necessário quanto a posse da terra.

As informações dos processos de libelo cível podem contribuir à pesquisa de vários temas em torno da história agrária e da história social. Eles trazem exemplos de cobrança de serviços prestados, de mercadorias vendidas nos armazéns, de dívidas recebidas em inventários, de capitais obtidos na venda de imóveis e dos mais variados tipos de bens, entre outros. A riqueza dos dados dos processos de libelo, em muitos casos, está nas suas informações “acessórias”. Vale ressaltar, também, que uma parte significativa dos processos de libelo cível diz respeito a disputas entre senhores e escravos, principalmente sobre a liberdade com cláusula de serviços.

Os processos de libelo cível, apesar da sua riqueza para a pesquisa da história da propriedade e em torno da história agrária brasileira, ainda tem sido pouco estudados pelos historiadores. A obra de Elione Silva Guimarães foi o único trabalho no campo da história agrária que utilizou essa fonte.

**REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

GUIMARÃES, E. S. *Terra de Preto: Usos e Ocupação da Terra por Escravos e Libertos (Vale do Paraíba mineiro, 1850-1920)*. Coleção Terra. Niterói: EDUFF, 2009.



## CAPÍTULO 25

# LIVROS DE AUDIÊNCIA DOS JUÍZES DE PAZ

ELIONE GUIMARÃES

MÁRCIA MOTTA

**O**s **Livros de Audiências dos Juizes de Paz** são fontes manuscritas onde estão registradas as audiências de conciliação entre os discordantes. A primeira Constituição do Brasil (1824), inspirada no Código Civil francês, estabeleceu a obrigatoriedade da reconciliação preliminar em todos os processos (art. 161) e, para este fim, criou o cargo de Juiz de Paz (art. 162). Inicialmente, o Juiz de Paz possuía funções administrativa, policial e judicial mas, com a reforma do Código Criminal de 1841, ele perdeu as atribuições policiais e sua jurisdição criminal.

Os Livros de Audiência dos Juizes de Paz são, em geral, encontrados nos arquivos dos Fóruns, nos arquivos dos cartórios distritais ou nos das Câmaras Municipais. Também podemos encontrá-los nos arquivos que possuem a guarda da documentação dos Fóruns, cartórios distritais e das Câmaras.

Entre outras atribuições, o Juiz de Paz possuía a de conciliador, não lhe competindo julgar, mas sim prevenir questões e restabelecer a concórdia entre as partes dissidentes. As funções conciliatórias do Juiz de paz, no oitocentos, foram regulamentadas por diversas leis e decretos. Primeiramente, pela Lei Orgânica de 15 de outubro de 1827 e, posteriormente, pela *Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil*, anexada ao Código Criminal promulgado em 1832. A Reforma do Código Criminal de 1841, Regulamento de 15 de março de 1842, reportava-se a ela no artigo 1º, parágrafo 1º. A segunda Reforma Judiciária, Lei 2.033, regulamentada pelo Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, assim como

a “Consolidação de Ribas” (1876) mantiveram as funções conciliatórias do Juiz de Paz, que só foi abolida em 1890, pelo decreto 359, de 26 de abril, sob a alegação de serem onerosas e inúteis (VIEIRA, 2002, p. 73-78).

A conciliação era intentada a partir de requerimento do autor, encaminhado ao juiz de paz, solicitando a citação do réu para comparecer na primeira audiência ou na designada, para conciliar-se sobre a questão objeto da petição, que deveria conter todos os pedidos feitos ao réu, para que ele comparecesse em Juízo ciente de cada um dos objetos da conciliação. Na audiência, lia-se a petição, na presença das partes, discutia-se verbalmente sobre a controvérsia, davam-se explicações e provas e apresentavam-se as propostas convenientes para a conciliação. O juiz de paz esclarecia os envolvidos sobre o inconveniente da demanda e tentava estabelecer um acordo por meios pacíficos. Quando as propostas eram aceitas com reciprocidade, a contenda era resolvida e lavrava-se o termo de conciliação, que tinha força de sentença e de coisa julgada. Essas audiências eram registradas nos Livros de Audiências dos Juízes de Paz.

A sentença era executada pelo juiz de paz quando a quantia não excedesse à sua alçada e, pela justiça ordinária, quando excedesse. Os valores estavam estabelecidos no art. 1º do Regulamento nº 143, de 15 de março de 1842 e art. 34 do Regulamento Comercial nº 737. O art. 28 do Decreto nº 5.467, de 12 de novembro de 1873, estabelecia que seriam julgadas, pelo juiz de paz, as causas civis com valor de até 100\$000, exceto as relativas a bens de raiz, nunciação de obra nova, os interditos possessórios e as causas fiscais (VIEIRA, 2002, p. 193-224).

Sendo infrutífera a tentativa de conciliação por “meios suaves e pacíficos”, o autor entrava com uma petição inicial em juízo e requeria a citação do réu para se apresentar na primeira audiência e contestar ou apresentar embargos à ação, originando uma ação judicial.

Nos Livros de Audiências dos Juízes de Paz, portanto, estão registradas as pequenas querelas: os termos de bem viver, as conciliação de pequenas dívidas, os conflitos rotineiros e os acordos que se davam no cotidiano dos homens do campo.

Os registros informam sobre o usufruto de terras alheias, as dúvidas sobre a propriedade das terras ocupadas, a invasão do gado destruindo as plantações, a derrubada das cercas, as queimadas que atingiam as plantações dos vizinhos, as cobranças por indenizações provenientes das inconveniências, os ajustes para as construções de cercas e valos, acidentes e pequenos descuidos que não se resolveram com o diálogo. Não raro, as repetições desses conflitos no tempo redundaram em ações judiciais e criminais, a exemplo dos processos de dano e, mesmo, de tentativas de morte e homicídios. Dos livros, também constam os acordos sobre as pretensões dos contendores, principalmente quando as terras estavam em comum (terras pró-indivisas). Nesses casos, anotaram-se acordos relativos aos retombos e as divisas e as divergências oriundas da definição e localização das porções de terras.

Como as alegações das partes e os argumentos conciliatórios do juiz de paz eram verbais, as anotações informam, resumidamente, sobre as contendas, não oferecendo muitos detalhes a respeito delas. Contudo, essa fonte se apresenta primorosa para uma análise dentro da perspectiva thompsoniana exatamente por possibilitar o resgate dos acordos costumeiros do mundo agrário. Nelas recuperam-se os tipos mais constante de reclamações e de suas repetições. Nos Livros de Audiência dos Juízes de Paz, encontramos as práticas, expectativas e regras predominantes nas relações de vizinhanças e das noções de direitos e justiça relativas, à propriedade. Neles se evidencia o que Thompson denomina de “questões domésticas” (Thompson, ano: 99), resolvidas pelos “poderes sumários” (no caso o juiz de paz). Sua repetição, quando atinente a um mesmo autor e réu, denuncia a historicidade do conflito e também o que Thompson chamou de “resistência rabugenta”. Infelizmente, no entanto, os livros de audiência dos juízes de paz ainda não foram objeto de pesquisa voltada para o universo rural em sua relação com as questões que envolvem uma história social da propriedade.



## CAPÍTULO 26

# REQUERIMENTOS ENCAMINHADOS POR POPULARES ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS

ANTÔNIO HENRIQUE DUARTE LACERDA

**R**equerimentos são solicitações, dos mais diferentes tipos, encaminhadas às autoridades ou órgãos públicos. Em geral, os requerimentos contêm as seguintes partes: a autoridade destinatária, nome e qualificação do requerente, exposição e solicitação, pedido de deferimento, localidade e data e a assinatura do solicitante. Os **requerimentos encaminhados por populares às Câmaras Municipais** contêm, ainda, o despacho da autoridade competente, o que nos remete a outros órgãos da administração municipal, responsáveis por pareceres e/ou execução das solicitações.

Os documentos dessa natureza, relativos ao século XIX, são encontrados nos Arquivos Públicos Municipais ou em instituições que possuam a guarda dos acervos das Câmaras Municipais (Fundações, Casas de Cultura, Centros de Documentação e outros).

Os requerimentos versam sobre os mais diferentes assuntos, incluindo questões relevantes para o estudo da História da Propriedade e da História Social da Agricultura. Dentre outras, destacamos as solicitações de abertura, conservação, mudança, e fechamento de caminhos e estradas de servidão pública que cortavam as propriedades particulares. São documentos que, não raro, revelam os conflitos vivenciados entre os proprietários rurais, vizinhos, usuários e agentes municipais e as diversas formas de violência vivenciadas no cotidiano do campo e as estratégias de conciliação dos conflitos. Em alguns casos, encontramos as plantas topográficas do local da questão.

150 Estes requerimentos também relatam os problemas enfrentados pelos homens do campo para o escoamento de suas mercadorias, descrevendo as condições das estradas e pontes, topografia e problemas enfrentados no tempo das águas e, às vezes, revelam o tempo de existência do caminho. Outros denunciam e solicitam solução para o comércio “ilegal” praticado por escravos nas vendas próximas às unidades rurais ou com os mascates que comerciavam por entre as fazendas. Também delatam o que consideravam abusos dos atravessadores que comerciavam os gêneros agrícolas nos mercados municipais.

A regulamentação a respeito das servidões públicas eram normatizadas pelos Códigos de Posturas Municipais, assim como a obrigatoriedade de se vender no mercado municipal, em primeiro lugar, os gêneros de subsistência.

Os requerimentos relativos às desavenças oriundas das servidões públicas muitas vezes denunciam conflitos de vizinhanças que se desdobram nos termos de bem-viver e nas conciliações do Juiz de Paz, chegando, algumas vezes, nas barras da justiça. Portanto, ressalto a importância de se conjugar a análise dos requerimentos encaminhados por particulares às Câmaras com os livros de audiência do Juiz de Paz e com as diversas ações civis possessórias, realizando um intercruzamento a partir da metodologia de perseguição nominativa, o que, sem dúvida, amplia e enriquece a análise.

Ainda são raros os trabalhos que investigam os requerimentos encaminhados às Câmaras Municipais para estudo da História da Propriedade e da História Social da Agricultura.

## **INDICAÇÃO BIBLIOGRÁFICA**

GUIMARÃES, E. *Terra de Preto: Usos e Ocupação da Terra por Escravos e Libertos (Vale do Paraíba mineiro, 1850-1920)*. Coleção Terra. Niterói: EDUFF, 2009.





## CAPÍTULO 27

# DOCUMENTOS DOS FISCAIS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

ELIONE GUIMARÃES

ANTÔNIO HENRIQUE DUARTE LACERDA

Os fiscais municipais eram funcionários públicos que tinham a função de fiscalizar as infrações às leis e prevaricações, as negligências dos empregados públicos e as contravenções às Posturas Municipais. Estamos considerando **Documentos dos Fiscais das Câmaras Municipais** os relatórios e demais documentos relacionados a estes funcionários. Os fiscais eram responsáveis pela aplicação de multas aos infratores das Posturas e, no exercício de suas funções, faziam-se acompanhar pelo escrivão de paz, ou pelo subdelegado ou por um oficial de justiça. Havia os fiscais dos distritos e o fiscal da ‘cidade’ – também chamado de fiscal geral. Competia aos primeiros encaminhar relatórios ao fiscal geral, com considerações relativas às diversas obrigações do seu cargo, conforme determinação da Lei de primeiro de outubro de 1828 (Lei Imperial). O fiscal geral, por sua vez, elaborava seu relatório, com base nas informações recebidas, e adicionava as observações sobre o seu distrito, encaminhando um relatório geral ao presidente da Câmara no primeiro dia de cada sessão ordinária (quatro sessões anuais, realizadas de três em três meses). Os relatórios podem estar acompanhados dos pareceres das comissões responsáveis por avaliá-los; outras vezes, estes pareceres constam de séries específicas. Além dos relatórios, os demais conjuntos documentais relacionados aos fiscais, que compõem as séries documentais dos arquivos das Câmaras Municipais, são relevantes para os estudos das questões da História da Propriedade e da História Social da Agricultura. Exemplos são as correspondências trocadas entre o

fiscal geral e os fiscais dos distritos, entre os fiscais e o presidente da Câmara, com os demais funcionários públicos e as recebidas dos cidadãos.

Os relatórios e demais documentos relacionados aos fiscais das Câmaras são encontrados nos Arquivos Públicos dos Municípios assim como em instituições que possuem a guarda dos acervos das Câmaras Municipais (Centros de Documentação, Museus, etc.).

Sendo uma das atribuições dos fiscais o policiamento às Posturas Municipais, seus relatórios são fontes ricas em informações sobre as contravenções às normas estabelecidas nesses regulamentos e dos conflitos deles oriundos, tais como das resistências dos populares em se submeterem às regras que, algumas vezes, eram contrárias aos costumes. Os relatórios contêm ou são acompanhados dos mapas de infração das posturas, os quais informam o nome do infrator, o artigo infringido e o valor da multa aplicada. São, portanto, fontes privilegiadas para o resgate do cotidiano do homem do campo em suas relações com o poder público municipal e com a vizinhança. Também informam sobre a relação do poder público com o abastecimento interno, os problemas enfrentados para o escoamento da produção – condições das estradas e pontes – e os decorrentes das secas e tempestades. São reveladores das crises de abastecimento e do cumprimento ou não da legislação reguladora da distribuição dos gêneros de primeiras necessidades.

Os relatórios dos fiscais e as correspondências expedidas e recebidas por esses funcionários são fontes ainda pouco exploradas pelos pesquisadores, principalmente para investigar as questões relacionadas à História da Propriedade e História Social da Agricultura.

## **INDICAÇÃO BIBLIOGRÁFICA**

SOUZA, S. M. *Além dos Cafezais: produção de alimentos e mercado interno em uma região de economia agroexportadora - Juiz de Fora na segunda metade do século XIX*. Dissertação (mestrado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1998.



**PARTE III**

**DINÂMICA E VISIBILIDADE  
DA PROPRIEDADE**



## CAPÍTULO 28

# ALMANAK LAEMMERT

Marina Machado

**I**mportante obra, publicada pela *Typographia Universal de Laemmert*, fundada pelos irmãos Eduardo e Henrique Laemmert – pioneiros na produção editorial e no mercado de livros brasileiros, o Almanaque foi editado anualmente entre 1844 e 1889. Seu nome original era *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial da Corte e Província do Rio de Janeiro*, mas logo sua popularidade lhe garantiria que ficasse conhecido apenas como Almanak Laemmert. Sua edição e publicação eram financiadas pelos próprios assinantes, tendo por objetivo listar as principais personalidades de cada município do Rio de Janeiro. A importância do Almanaque é refletida em seu rápido crescimento, visto que o volume de informações publicadas aumentava consideravelmente a cada ano. Em pouco tempo de circulação, a obra que objetivava reunir informações sobre a cidade do Rio de Janeiro, logo apresentaria informações sobre todo o Império Brasileiro, chegando ao ano de 1875 com um volume de quase duas mil páginas. O tamanho assumido pelo Almanaque reflete-se na complexidade do documento, diante do volume de informações reunidas e as distintas formas de análise que se pode realizar das mesmas.

Por se tratar de uma publicação impressa e de considerável circulação ao longo do século XIX, o Almanaque, hoje ainda, pode ser encontrado em algumas coleções particulares, assim como em algumas importantes instituições de pesquisa: menciona-se o *Real Gabinete Português de Leitura*, na cidade do Rio de Janeiro dentre as instituições que possuem o conjunto documental completo. Todos os registros guardados pela própria *Typographia Universal de Laemmert* infelizmente foi perdido em um incêndio no princípio do século XX. O acervo do Almanaque foi inteiramente digitalizado pelo órgão estadunidense *Center*

*for Research Libraries*, que disponibilizou o material na internet, destacando-se para as pesquisas, no Brasil, o site da Biblioteca Nacional.

O importante Almanaque do século XIX pode ser considerado um instrumento indispensável de consulta para se trabalhar propriedade no período de sua tiragem. Isso se deve ao fato de o Almanaque tratar de temáticas como comércio e mundo financeiro no oitocentos do Brasil e ainda por reproduzir um pequeno fragmento da sociedade, composto pelos grupos mais abastados e poderosos, composto justamente por aqueles que eram capazes de pagar pelas publicações, garantindo, assim, a presença anual de seus nomes no Almanaque.

Aos poucos, as informações trazidas por essa fonte nos ajudam a reconstruir esses fragmentos da sociedade brasileira. Os setores mais abastados, detentores de posses que lhes consagravam poder e prestígio no período, tinham por intuito explicitar essa realidade através do nome publicado anualmente. Salienta-se, conforme mencionado, que a publicação era patrocinada pelos assinantes, o que nos permite realizar estudos sobre os grupos sociais e os interesses explícitos na publicação de seus nomes. Dentre as principais nominatas, destacamos as de oficiais da corte e ministérios, Guarda Nacional, nobreza titulada, tendo ainda a incidência de algumas informações sobre legislação, dados de censos realizados e propaganda dos principais estabelecimentos de comércio localizados na praça da cidade do Rio de Janeiro.



## **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

MOTTA, M. *Nas Fronteiras do Poder. Conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. 2ª edição, Niterói, EDUFF, 2008.



## CAPÍTULO 29

# ATAS DA CÂMARA

CRISTIANO LUÍS CHRISTILLINO

**A**s atas da Câmara foram produzidas a partir das discussões, e decisões dos deputados ao longo do período imperial e republicano. Alguns desses documentos se encontram manuscritos, mas a sua maioria, inclusive aqueles referentes ao período do Império, foram publicados.

As atas da Câmara podem ser encontradas na Biblioteca da Câmara dos Deputados em Brasília e no Arquivo Nacional no Rio de Janeiro. Também é possível encontrar algumas publicações das atas da Câmara em bibliotecas e nos arquivos públicos estaduais. Entre as décadas de 1830 e de 1880, principalmente, o *Jornal do Comércio* publicou uma parte dos discursos parlamentares da câmara, o que pode facilitar o acesso do pesquisador a essas fontes, quando distante das instituições mencionadas.

As atas da Câmara são fontes importantes para a análise de Lei de Terras de 1850 e das políticas fundiárias no século XIX. As discussões em torno da legalização da estrutura fundiária, que a modernizasse e permitisse a utilização de títulos de propriedade em hipotecas, permitem discutir os projetos de modernização e aqueles voltados à acomodação dos interesses dos grupos “menos dinâmicos” do mundo rural da época. Junto a estas discussões aparece a legitimação da apropriação ilegal das terras públicas pelos grandes fazendeiros, enquanto instrumento de avanço da fronteira agrícola e política, num primeiro momento e, mais recentemente, com a defesa do agronegócio. O mesmo discurso que legitimou o interesse dos grandes fazendeiros em torno da propriedade da terra, condenou a ocupação dos pequenos posseiros. Nesse sentido, as atas da Câmara são ricas em dados sobre os conflitos sociais no campo e sobre

a “segurança de propriedade” e, mais recentemente, sobre as ameaças causadas a propriedade pelo MST.

As atas da Câmara trazem informações importantes sobre os projetos de colonização discutidos pelos deputados. A imigração está diretamente ligada às questões referentes à propriedade, uma vez que seria um meio de sanar “a crise de braços” da lavoura brasileira. A imigração européia também garantiu o alargamento da pequena propriedade através da criação de colônias de povoamentos, direcionadas especialmente ao sul do país. E, nesse sentido, ocorreram vários debates em torno dos modelos de colonização a serem adotados no Brasil. As discussões estabelecidas na Câmara em torno desse processo permitem ao pesquisador analisar os projetos e os seus respectivos interesses em torno da imigração e da colonização. Nos debates dos deputados também é possível encontrar referências ao interesse de fomentar o mercado de terras, quando alguns parlamentares estavam ligados à contratação de imigrantes na Europa ou então eram proprietários de áreas próximas aos núcleos coloniais. Os discursos que legitimaram a introdução de imigrantes para a substituição do braço cativo e para o alargamento da pequena propriedade, através da criação de colônias particulares de imigração, legitimaram a visão de que os homens livres nacionais não serviriam a um projeto de modernização agrária.

As atas da Câmara também são fontes importantes para a investigação dos projetos de modernização da agricultura no século XIX e também no XX. Muitas discussões parlamentares se voltaram à introdução de novas técnicas agrícolas, sobre os melhoramentos na lavoura cafeeira, e também sobre o ensino rural. Os discursos parlamentares, associados aos dados de outras fontes, permitem a investigação dos projetos de agricultura para o Brasil e os diferentes interesses dos grupos de proprietários rurais.

As atas da Câmara também permitem discutir a hegemonia política dos fazendeiros do sudeste, ao longo do período imperial, e da República Velha e as dissensões internas da elite rural em torno de alguns temas referentes à regularização

da estrutura fundiária e às políticas públicas em torno da agricultura. Um estudo minucioso nessas fontes permite ainda, ao historiador, a discussão de vários outros temas em torno da história agrária brasileira.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CARVALHO, J. M. A modernização frustrada: a política de terras no Império. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, n. 1, março 1981, p. 39-57.

MELLO, E. C. *O norte agrário e o Império*. 2 ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

MOTTA, M. M. M. *Nas Fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. 2. Ed. Niterói: EdUFF, 2008.

## CAPÍTULO 30

# ATAS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

CRISTIANO LUÍS CHRISTILLINO

**A**s atas das câmaras municipais são fontes manuscritas e impressas que registram as principais discussões e decisões tomadas nas reuniões dos vereadores, ao longo do período colonial, imperial e republicano. No período colonial, as câmaras tinham um espaço maior de autonomia e de funções, as quais foram diminuídas com a emancipação política do Brasil em 1824. Ao longo do Brasil Império, na ausência de uma legislação sobre o acesso à terra até 1850, e diante dos limites da aplicação da Lei de Terras, as câmaras municipais assumiram um papel importante na conservação das terras públicas e na legitimação do discurso dos fazendeiros. Já na República Velha, aparece a figura do “intendente”, que limitou a margem de ação das câmaras, mas mesmo assim as suas decisões e discussões continuaram importantes em torno das questões ligadas à expansão da fronteira agrária.

As atas podem ser encontradas nas próprias câmaras ou em entidades municipais responsáveis pela guarda da documentação do legislativo, ou então nos arquivos públicos ou históricos estaduais. Infelizmente, grande parte dessa documentação foi perdida. Por isso, é importante que o pesquisador também investigue as correspondências das câmaras municipais arquivadas nos arquivos públicos ou históricos, estaduais.

As atas das câmaras municipais e suas correspondências, podem revelar as principais decisões e posições das câmaras municipais em torno dos assuntos ligados à propriedade da terra, e aos grupos sociais que disputavam a sua posse. Esses documentos são fundamentais à análise da dinâmica do acesso à terra. As câmaras municipais não eram encarregadas diretamente pela preservação das terras públicas, mas eram

elas que indicavam a existência de terras devolutas para a instalação de colônias oficiais de imigração. As câmaras também informavam a presidência provincial sobre a disponibilidade de terras para venda a particulares, e também a instruíam quando os colonizadores particulares “estavam em condições” de lotear determinados terrenos.

As atas das câmaras municipais consagram o discurso legitimador da apropriação de terras por parte dos fazendeiros, enquanto sujeitos responsáveis pelo progresso econômico local. E, ao mesmo, tempo qualificavam como criminosa a ação dos pequenos posseiros sobre as terras devolutas ou então entorno da exploração dos produtos extrativos existentes nas áreas florestais, como foi o caso da erva-mate na região sul e em parte do centro-oeste. E, nesse sentido, as atas mostram as mobilizações políticas locais frente à expansão dos pequenos posseiros sobre aquelas áreas que interessavam os grandes fazendeiros. As denúncias das câmaras e o seu silêncio, em outros casos, estavam direcionados à defesa dos interesses dos grandes fazendeiros, ou de simples apropriadores, sobre as terras públicas. Em boa parte dos casos, os próprios vereadores estavam entre os terratenentes interessados em aumentar as suas propriedades em direção às áreas ocupadas pelos pequenos posseiros.

As câmaras contribuíram significativamente para a afirmação do discurso dos proprietários, mas também denunciaram as apropriações abusivas dos grandes fazendeiros, e suas informações podem contribuir para a desnaturalização da propriedade. Nem todos os apropriadores de terras públicas estavam representados nas câmaras e, em alguns casos, quando a facção rival estava no poder, aqueles que apropriavam as terras de forma irregular eram denunciados à presidência da província e, mais tarde, aos executivos estaduais. Em alguns casos, as áreas destinadas aos logradouros públicos eram apropriadas por algum fazendeiro, e em outros, as terras devolutas que interessavam à Câmara para a colonização, ou então para o controle das riquezas extrativas, eram incorporadas aos domínios de algum proprietários que não tinha o apoio da facção



que ocupava o maior número de cadeiras na câmara municipal. Nesse sentido, também ocorreram casos em que os moradores de áreas de uso comum enviaram denúncias de apropriações abusivas de terras às câmaras.

As atas das câmaras municipais são fontes ricas em informações sobre os mais diversos temas e, dessa forma, constituem uma importante fonte de pesquisa em história social. Seus dados contribuem para o estudo dos conflitos rurais e sobre a resistência dos pequenos posseiros frente às expropriações de terras impostas pelos grandes fazendeiros e/ou grileiros. As atas relatam uma série de atos de insubordinações dos pequenos posseiros frente a esse processo, como incêndios sobre as áreas de extração de madeiras e outras riquezas extrativas, a destruição de lavouras, e vários outros. Essas ações dos pequenos posseiros podem ser resgatadas, na acepção de Thompson, enquanto atos de resistência ou na forma do banditismo rural. As atas das câmaras de vereadores informam ainda sobre os movimentos messiânicos, que assumiram dimensões importantes na República Velha. E, sob a denominação do messianismo, existe uma série de atos de rebeldia frente às mudanças que se operavam no campo, especialmente quando as apropriações de terras desrespeitavam os costumes locais (posses antigas e áreas de uso comum). As atas trazem informações sobre esse processo que uma vez analisado através do cruzamento de dados das demais fontes do período, pode trazer contribuições importantes à história agrária.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CARRARA, A. A. *Minas e currais: produção rural e mercado interno em Minas Gerais, 1674-1807*. Juiz de Fora: UFJF, 2007.

CHRISTILLINO, C. L. *Estranhos em seu próprio chão: o processo de apropriações e expropriações de terras na Província de São Pedro Do Rio Grande do Sul (o Vale do Taquari no período de 1840-1889)*, 2010. Dissertação (Mestrado em História). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2004.

ZARTH, P. A. *Do arcaico ao moderno: as transformações do Rio Grande do Sul rural no século XIX*. Ijuí: Unijuí, 2002.

## CAPÍTULO 31

# CORRESPONDÊNCIAS OFICIAIS

MARIANA MACHADO

**A**s correspondências trocadas entre particulares e representantes do governo, ou mesmo entre diferentes indivíduos no interior do governo, correspondem a mais um importante grupo documental para o estudo da posse e propriedade no oitocentos. As correspondências tratam dos mais variados assuntos administrativos e políticos, com o intuito de dar conta de toda a administração do Estado, mas, pretendemos aqui, nos debruçar sobre pequenos recortes que atendam aos objetivos do presente trabalho.

As Correspondências Oficiais encontram-se, em geral, arquivadas em grandes instituições de pesquisa como, por exemplo, o Arquivo Nacional e a Biblioteca Nacional, ambos na cidade do Rio de Janeiro. Mas, de forma geral, todos os arquivos locais possuem os registros das correspondências referentes às localidades específicas. Salientamos os conjuntos documentais compostos por acervos particulares, formando coleções que são compostas por arquivos pessoais de determinados indivíduos que, ao longo de sua trajetória, mantiveram trocas de correspondências com instâncias governamentais e seus acervos foram preservados pelo mesmo e pela família até serem doados para instituições de pesquisa.

Dentre as temáticas que nos atentam para debates que elucidam a história da posse e da propriedade no oitocentos, temos, em especial, os pedidos de concessão de terras, ou ainda as cartas que fazem referências acerca da necessidade de tombamento e de medição de áreas já ocupadas. Com relação aos pedidos de concessões de terras, é recorrente o argumento de que as terras pleiteadas encontravam-se em estado devoluto, ou já estavam sendo ocupadas pelo próprio requerente que

enviava a carta. Em alguns casos, percebemos os interesses em concessões de terras em áreas anteriormente consagradas pela ocupação indígena – fato não ignorado no texto das cartas – mas, em geral, apontadas, como uma realidade anterior. Tanto no que tange às áreas ditas como devolutas ou quando as terras que são apresentadas como antigas posses indígenas, porém sem presença indígena efetiva, faz-se necessária uma análise mais cuidadosa envolvendo outros conjuntos documentais que agreguem maior quantidade de dados para a construção de hipóteses, pois, diante dos interesses nas concessões de terras, é sempre importante questionar os discursos redigidos.

No caso das correspondências que apontam para a necessidade de demarcação oficial das terras, é notório o interesse em legitimar e regulamentar aquelas terras enquanto propriedade de um indivíduo. Junto a essa necessidade de demarcação temos, não apenas a consagração da noção de propriedade individual, como ainda a incidência de conflitos, querelas e disputas sobre áreas que levam à necessidade de uma intermediação das instâncias oficiais para encontrar uma solução adequada. A incidência da documentação nos permite uma reflexão sobre as áreas com maior recorrência de disputas, e ainda, acerca dos grupos sociais envolvidos, percebendo a consagração do direito à terra em paralelo à intensa disputa por esse bem.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

GUIMARÃES, E. S.; MOTTA, M. M. M. (org). *Campos em Disputa: História Agrária e Companhia*. São Paulo: Annablume: 2007.



## CAPÍTULO 32

# DOCUMENTOS MANUSCRITOS DAS FAZENDAS AGRÍCOLAS

ANTÔNIO HENRIQUE DUARTE LACERDA

**C**hamamos de Documentos das Fazendas Agrícolas ao conjunto dos documentos particulares produzidos e recebidos pelos proprietários, administradores, moradores e trabalhadores das unidades produtivas. Esse conjunto é composto por livros manuscritos, publicações e variados documentos avulsos. Dentre os livros manuscritos, destacamos os diários de receitas e despesas das fazendas e os livros de anotações – que contêm de comentários pessoais a informações que, posteriormente, seriam lançados nos livros de contabilidade; cadernetas com as anotações das compras dos empregados livres e libertos nos barracões (vendas da própria fazenda); livros de assento de pagamento aos trabalhadores (inclusive o pagamento por serões e serviços extras praticados pelos escravos) e os livros de ponto dos trabalhadores livres.

As publicações das bibliotecas dessas fazendas são compostas de variados títulos. Dos principais romances de época (com títulos nacionais, franceses, ingleses, etc.), passando pelos livros relativos à profissão dos proprietários (principalmente direito e medicina), o Código Comercial, o Código Criminal, publicações relacionadas às principais leis e decretos com repercussão no cotidiano da vida no campo e os Livros das Questões Jurídicas, prioritariamente os relacionados às demandas no meio rural. Algumas vezes contêm, também, coleções ou exemplares dos principais jornais em circulação, a exemplo do Jornal do Comércio, além de periódicos locais, coleções de revistas de modas, vindas diretamente de Paris, e cartilhas sobre a produção da lavoura e a criação de animais.

Os documentos avulsos são muito variados, destacando-se as correspondências comerciais com os comissários do

Rio de Janeiro, as correspondências particulares entre os parentes e amigos e com os administradores, discutindo e orientando questões práticas da produção e gerenciamento dos empregados e escravos. Incluem-se, também, os recibos de créditos. É possível encontrar apontamentos sobre as disputas e conflitos vivenciados pelos proprietários e seus vizinhos – tais como questões de divisas e de invasão de animais e retirada de madeira das matas sem permissão dos proprietários.

Embora se acredite que, no Brasil, poucos foram os arquivos particulares de unidades agrícolas preservados, nas últimas décadas, muito em razão da ação de pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento, esses acervos estão sendo encontrados e resgatados. Essa documentação não é de fácil acesso, uma vez que é particular e ainda hoje, em sua maioria, se mantém aos cuidados de familiares ou colecionadores. Todavia, podemos encontrá-las, também, em Arquivos Públicos das várias instâncias (municipais, estaduais), em Centros de Documentação, em Museus e Casas de Cultura. Além disso, as informações contidas nesses conjuntos documentais estão vindo a lume em resultados de pesquisas de estudiosos que a elas tiveram acesso e mesmo em publicações que reproduzem documentos dessa natureza (ver ALBUQUERQUE, 1988).

As maiores fazendas contavam com livros de ponto dos trabalhadores livres, com notas das presenças e de faltas dia a dia. Essas informações nos possibilitam conhecer o regime de trabalho adotado nas unidades produtivas e perceber as faltas e a tolerância dos fazendeiros em relação aos faltosos. Em alguns casos, se o livro abarca o período próximo ao fim do regime escravista, é possível acompanhar mudanças nas relações de trabalho – diário, semanal e mensalmente – em relação aos novos elementos que passaram a constituir a mão-de-obra nas lavouras e perceber se as diferenças entre o regime servil e o livre em relação aos nacionais e os estrangeiros. Alguns anotavam códigos, como “D” (doença), possibilitando acompanhar as faltas por doenças e o que elas representavam para a unidade produtiva. Dentre outras questões, é possível determinar o percentual entre homens e mulheres, quando cada empregado começou a trabalhar na fazenda, quanto tempo lá permaneceu



etc.; quantos trabalhadores foram empregados na propriedade ao longo do ano e quais foram os períodos de pico e a evolução, durante o ano, da mão-de-obra na fazenda. Podemos encontrar, além dos registros da faltas (falhas) e/ou dias de serviço, as tarefas. Algumas vezes, podem-se constar, também, observações relativas ao tipo de ofício executado, o valor pago pelo dia de serviço a determinados trabalhadores. Encontramos livros de pontos mais completos (principalmente após 1900) – contendo, no cabeçalho, o nome, a profissão, dias do mês, total dos dias trabalhados, valor do jornal, a soma vencida pelo trabalhador e também a identificação da fazenda, mês e ano.

Nos Livros de Despesas de Trabalhadores, constam os gastos com mantimentos no barracão da fazenda, como os consumos com arroz, farinha, açúcar, peixe seco, fumo de rolo, fósforo, sal, querosene, sabão, banha e etc. Nesses livros, é possível acompanhar os hábitos alimentares dos trabalhadores rurais, seus vícios etc., além de ser possível seguir os créditos e os débitos dos mesmos.

Quanto ao Livro Caixa, ele está dividido em “Deve” – que identifica o dia e o nome do devedor – e “Caixa” – onde era lançada a quantia devida. Na mesma página, dividida em duas, encontramos o “Haver”, que contém a data e a identificação do que tem de haver. Nesse livro, é possível verificar as despesas e créditos da fazenda, além de perceber quem são as pessoas que se relacionam economicamente com o fazendeiro, seja como credor ou devedor. Percebe-se, ainda, todo o movimento financeiro da unidade produtiva, mês a mês. Sendo o proprietário possuidor de mais de uma fazenda, esse livro pode conter toda a contabilidade das diversas propriedades que o mesmo possuía.

Há, também, os livros designados de “Diversos a Diversos”, que contém a relação dos devedores nos armazéns das fazendas (resumidamente, visto que vem somente o total, sem discriminar a que se refere o gasto), por dia. Neles, são lançados o número dos recibos pessoais gerados na hora da compra no barracão (armazém). Esses livros não contém abertura e encerramento, como os seus similares públicos.

No século XIX e primeira metade do XX, a sociedade brasileira era majoritariamente rural e as unidades produtivas constituíam-se em verdadeiras vilas ou comunidades. Visitando uma propriedade cafeeira do Vale do Paraíba Fluminense, o viajante Augusto Emílio Zaluar (1954) comentou que ela lhe parecia mais uma grande povoação do que uma fazenda. Portanto, os raros acervos dessa natureza, que se acham preservados, são fundamentais para o resgate do cotidiano do homem do campo, da História da Propriedade e da História Social da Agricultura.

Infelizmente, ainda são poucos os trabalhos de pesquisa que se valeram dos ricos acervos das fazendas agrícolas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, A. L. P. *Formação e Apogeu da aristocracia rural em Minas Gerais – 1808-1888*: elementos para um estudo de caso – Conde de Prados. Rio de Janeiro: Xerox, 1988.

MACHADO, M. H. Senhores e escravos na construção do sonho da terra. In: *O Plano e o Pânico*: Os movimentos sociais na década da abolição. Rio de Janeiro: UFRJ, EDUSP, 1994.

SILVA, E. *Barões e Escavidão*: Três gerações de fazendeiros e a crise da estrutura escravista. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1984.

ZALUAR, A. E. *Peregrinação pela província de S. Paulo (1860-1861)*. São Paulo: Biblioteca Histórica Paulista, direção de Afonso de E. Taunay. Livraria Martins S.A. Edição de Comemoração do IV Centenário da Fundação de São Paulo, 1954.



## CAPÍTULO 33

# DOCUMENTOS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

ELIONE GUIMARÃES

ANTONIO HENRIQUE DUARTE LACERDA

**D**ocumentos das Câmaras Municipais, relativos ao século XIX, são fundos documentais acumulados pelas Câmaras das vilas e cidades, compostos de livros, em geral manuscritos, e de documentos avulsos. Em obediência à Constituição de 1824, todas as cidades já existentes e as vilas e cidades que fossem criadas a partir de então deveriam possuir uma Câmara de Vereadores, responsável pelo governo municipal das mesmas. A Lei de primeiro de outubro de 1828 deu nova forma às Câmara Municipais, marcou suas atribuições e o processo para a eleição de vereadores e juizes de paz. As Câmaras Municipais eram eletivas, possuindo as vilas sete vereadores e as cidades nove, cabiando ao mais votado a presidência da Câmara. As eleições realizavam-se a cada quatro anos, no dia sete de setembro. As Câmaras Municipais eram corporações administrativas responsáveis pela polícia, pela economia da povoação e seu Termo e por prover e deliberar as Posturas Policiais.

Os documentos gerados e/ou recebidos pelas Câmaras Municipais, relativos ao século XIX, quando preservados, são encontrados nos Arquivos Municipais ou nas Casas de Cultura e Centros de Documentação que possuam a guarda dos mesmos.

De acordo com a Lei de primeiro de outubro de 1828, as Câmaras possuíam os seguintes empregados: no mínimo, um secretário, um procurador, um porteiro (com um ou mais ajudante), um ou mais fiscais e seus suplentes – mais os fiscais e suplentes para cada uma das freguesias que compunham a vila ou cidade. Ao secretário competia a escrituração, dar

certidões e cuidar dos arquivos. O procurador era responsável pela arrecadação, aplicação das rendas e multas destinadas às despesas; e ainda, defender os interesses da Câmara, demandar com os juízes de paz a execução das posturas, prestar contas, trimestralmente, da receita e despesa do município. O porteiro e seu(s) auxiliar(es) era responsável pela execução das ordens e serviços da casa. Competia aos fiscais ativar os procuradores no exercício de seus deveres; executar as ordens da Câmara; apresentar relatórios trimestrais sobre o estado de sua administração e o que mais julgassem convenientes.

Embora as atribuições das Câmaras incidissem ,principalmente sobre as áreas urbanas, no exercício de suas atividades administrativas elas geraram e receberam uma série de documentos que são relevantes para os estudos relacionados à História da Propriedade e à História Social da Agricultura.

Compõem estes acervos as correspondências recebidas dos diversos órgãos do Governo Imperial e do Governo Provincial, incluindo o Ministério do Estado dos Negócios da Agricultura; correspondências com a Presidência da Província, sobre a produção agrícola do município e aforamento de terras indígenas; correspondências com a Repartição de Terras Públicas e com a Inspetoria Especial de Terras e Colonização. Somam-se a esses, os documentos relacionados às exposições agrícolas, lançamentos contábeis (diários de contabilidade e recibos), as discussões sobre as posturas municipais, documentos relativos aos impostos, os pareceres das Comissões da Câmara, documentos dos fiscais – responsáveis pela fiscalização das posturas municipais – e os requerimentos dos populares (ricos em questões relacionadas às servidões públicas). Há, ainda, as ‘listas de família’ e ‘mapas de população’, livros de qualificação de eleitores, dentre outros.

Todas essas fontes são preciosas para os estudos das questões agrárias, tanto no que diz respeito aos seus aspectos formais quanto aos conflitos em torno da propriedade, além de serem reveladoras da convivência no campo. As séries documentais mais ricas e abundantes para os estudos da História da Propriedade e da História Social da Agricultura serão particularmente abordadas nesta obra.

## **INDICAÇÃO BIBLIOGRÁFICA**

BARCELLOS, D. M. *Comunidade Negra de Morro Alto: Historicidade, Identidade e Territorialidade*. Porto Alegre: UFRGS, 2004.





## CAPÍTULO 34

# IMPrensa

CLÁUDIA DOS SANTOS

**P**ara considerar as referências dos periódicos do século XIX à “questão fundiária”, é preciso, antes de tudo, situar-nos em relação à história da imprensa no Brasil. Essa história deve ser compreendida em função de seus múltiplos aspectos: social, cultural, político ou econômico. Além disso, é preciso entender a imprensa, não como mero reflexo de estruturas sócio econômicas, mas como protagonista importante de certos processos históricos. A história política, em especial, tem sido bastante enriquecida com o estudo sobre a imprensa e as associações.

A partir do século XVIII, com a emergência da idéia de opinião pública e da sua constante reinvenção, a criação de periódicos e de associações torna-se um signo de modernidade e de adesão ao espírito das Luzes. Dessa forma, no mundo contemporâneo, a compreensão de um certo período histórico, no que diz respeito à sua dimensão política, passa pela análise da vida associativa e da imprensa. Os historiadores, sob a inspiração dos cientistas políticos, têm procurado estabelecer relações entre os movimentos da “vida associativa”, da imprensa e a dinâmica da vida política. Assim, parece existir, em diferentes contextos, uma relação direta entre o número de associações e a efervescência do debate político. O mesmo tipo de conexão pode ser estabelecido entre vida política e imprensa periódica. Momentos de grande efervescência política, períodos de crises e de revoluções são também períodos de criação de grande número de jornais e de associações.

A análise do catálogo de periódicos da Biblioteca Nacional referente ao Rio de Janeiro no século XIX, permite estabelecer certas relações importantes entre a história da imprensa e a história política e social do Brasil do século XIX. Certamente,

para analisar esses dados, é preciso não esquecer de que se trata de uma amostragem, provavelmente bastante significativa - constituída segundo critérios de classificação da sessão de Obras Raras da Biblioteca - e de forma alguma da totalidade dos jornais publicados no Rio de Janeiro desse período.

Após o levantamento dos títulos (1260)<sup>10</sup> indicados no catálogo para o período (de 1808 a 1900), nós agrupamos os jornais conforme o ano de sua publicação para, em seguida, classificá-los segundo a sua duração: jornais que só circularam durante um período máximo de 1 mês; até 6 meses; até 1 ano; até 2 anos; até 3 anos; de ano em ano até 10 anos; enfim, jornais que circularam por mais de 10 anos. No que diz respeito à duração dos jornais, é preciso constatar a dificuldade encontrada pela maioria deles em se projetar por um período superior a 1 mês. Certamente, um dos aspectos marcantes da imprensa do século XIX é o seu caráter declaradamente episódico. Muitas publicações nascem com um objetivo explícito de intervenção num determinado debate político, sem a pretensão de continuidade. Isso se deve, em grande parte, a uma certa concepção da imprensa pautada no seu papel político. Dessa forma, muitos jornais são criados com a intenção clara de defender um posicionamento político num certo contexto específico. Inclusive, a história da imprensa no século XIX pode ser entendida através da oposição crescente entre duas concepções diferentes sobre o seu papel na sociedade. Uma que concebe o jornal enquanto um ator político responsável pela formação da opinião e que se constitui abertamente como uma imprensa política. Outra que, procurando alcançar um grande público, se estrutura a partir da referência à imparcialidade e ao seu caráter não partidário e não político. A questão econômica, assim como questões técnicas têm grande importância nesse embate entre concepções diferentes de imprensa. A imprensa, que se define pelo seu papel formador e se institui como fórum de avaliação e de crítica do poder, encontra problemas financeiros estruturais. Alijando-se dos subsídios oficiais, responsáveis pela continuidade da imprensa áulica, com quais recursos podem contar esses formadores de opinião? As assinaturas, as vendas

avulsas, os anunciantes. Certamente, o posicionamento político direto oferece menos possibilidades de atingir um grande público do que o periódico declaradamente imparcial e voltado para a informação. O jornal que vende notícias, informações e divertimento tem mais chances de se transformar numa mercadoria rentável do que o jornal partidário. No entanto, a vitória da imprensa imparcial e “noticiosa” sobre a imprensa parcial e política, e o advento da chamada “grande imprensa” é inseparável de mudanças técnicas tanto da própria imprensa quanto dos transportes e das comunicações. Afinal, no início do século XIX, com a “lentidão” estrutural das comunicações e dos transportes, como imaginar que a imprensa teria a função de fornecer informações sobre as “novidades do mundo”?

Para entender o fato de que grande parte dos jornais catalogados só circula num período máximo de 1 mês, é preciso, portanto, fazer referência a todos estes aspectos: políticos, econômicos e técnicos. No sentido de avaliar o peso de todos esses fatores, seria necessário analisar o projeto do jornal no momento de sua fundação, se voltado para uma intervenção pontual, se orientado para um tempo mais longo. De qualquer forma, é preciso constatar a enorme dificuldade das publicações de se manterem além desse período mínimo. Num total de 1260 jornais, 544 (43,17%) só se mantêm durante 1 mês. Se acrescentarmos a esse número, os 288 jornais que apenas conseguem chegar a 6 meses, temos que 66,03% dos jornais não ultrapassam a fronteira de 1 semestre. Após essa barreira do 1º semestre, o número decresce drasticamente a cada ano, sobretudo após os 3 anos. Assim 141 jornais se mantêm até 1 ano; 129 se mantêm até 2 anos; 34 se mantêm até 3 anos; mas só 9 jornais se mantêm até 5 anos. No entanto, o número volta a aumentar quando consideramos os jornais que circulam por mais de 10 anos, num total de 55.

Procurando estabelecer relações entre número de jornais publicados e a história política no mesmo período, nós identificamos, em cada uma dessas faixas relativas à duração dos jornais, os anos e as décadas com maior número de publicações. Em primeiro lugar, é preciso reconhecer uma curva ascendente

estrutural na passagem da 1<sup>a</sup> para a segunda metade do século XIX. Assim, na maioria das faixas, os jornais da 1<sup>a</sup> metade correspondem a 30% enquanto os da 2<sup>a</sup> metade ficam em torno de 70%. Portanto, é preciso analisar as informações relativas à quantidade de jornais por década e por ano, tendo em vista essa curva ascendente.

Entre os 544 jornais que circularam durante 1 mês e que publicaram de 1 a 4 números, o período de maior concentração de jornais na 1<sup>a</sup> metade do século XIX, é a década de 30. Dos 141 jornais publicados na primeira metade do século XIX, 67, isto é, 47,51% foram impressos na década de 1830, sendo 14 no ano de 1831 e 23 no ano de 1833. Considerando-se o número de anos que publicaram jornais (28 anos até 1850) e a média de (5) jornais por ano, esses números se tornam ainda mais impressionantes! Os anos de 1831 e de 1833 conhecem uma verdadeira “explosão da palavra impressa”, principalmente se levarmos em conta que, logo em seguida, de 1834 até o ano de 1849 os números voltam à média ou mesmo abaixo da média: 2 em 1834; 4 em 1835, 2 em 1837, 2 em 1847 e apenas 1 em 1848 para voltar a subir acima da média em 1849 (18), com números no entanto, inferiores àquele de 1833.

No que diz respeito à faixa relativa aos jornais que circularam até 6 meses, num total de 288 jornais, essa tendência é confirmada. Considerando-se uma média de 3,5 jornais por ano (num total de 24 anos que publicaram jornais), apenas os anos de 1831 e 1833, com 6 e 17 jornais respectivamente, concentram 27,3% dos jornais publicados na 1<sup>a</sup> metade do século XIX. Após os 17 jornais do ano de 1833, os números voltam a cair para 2 jornais em 1834, 3 em 1835, 1 em 48 para novamente crescer, acima da média, em 1849, com os seus 12 jornais. Com discrepâncias menos importantes, essa tendência da década de 1830, de concentrar o maior número de publicações, volta a se repetir em todas as faixas analisadas.

Essa análise quantitativa do catálogo da Biblioteca Nacional confirma as apreciações do historiador Marco Morel relativas ao processo político que leva à abdicação de D. Pedro I e às regências. Esse período é trabalhado pelo autor justamente

a partir dessa relação entre debate político, vida associativa e imprensa periódica. Esses anos de grande instabilidade política caracterizam-se também pela emergência de novos espaços de discussão sobre a “coisa pública”. Nesses espaços políticos, entre eles, a imprensa, emerge a noção de opinião pública enquanto sujeito político, ao mesmo tempo em que se instala um debate em torno dos significados que devem ser atribuídos ao termo. Marco Morel identifica, nesse contexto, uma verdadeira “explosão da palavra escrita”, assim como uma grande importância atribuída à vida associativa, na qual se destaca a sociabilidade maçônica.

Ainda não existem trabalhos que tenham se dedicado a identificar, na imprensa desse período, discussões políticas sobre a estrutura fundiária. No entanto, são bastante conhecidos “os projetos de Brasil” de José Bonifácio de Andrada que previam a formação de pequenas propriedades como forma de operar a modernização do Brasil. Para ele, a própria construção do Estado-Nação, talvez a sua maior preocupação, dependia de uma nova estrutura fundiária, já que o poder dos grandes proprietários era visto como principal obstáculo a esse desafio político. Seria portanto bastante promissora a análise dos periódicos desse período tendo em vista as referências à “questão agrária”.

Analizando os dados do Catálogo da Biblioteca Nacional sobre a 2ª metade do século XIX, nós identificamos uma segunda explosão da palavra imprensa: os anos de 1880. Entre os jornais que circularam por um período máximo de 1 mês ( num total de 403), 165, ou seja, 40,9% foram fundados na década de 1880. Acrescentando-se a esse número, o ano de 1879, com os seus 19 jornais, temos 45,6% dos jornais da 2ª metade do século XIX e 33,8% do total de jornais do século XIX. Levando-se em conta a média de 8,5 jornais por ano no período de 1850 a 1900 ( num total de 47 anos que apresentam novos jornais), temos que o período que vai de 1873 a 1888 apresenta uma curva ascendente acima da média. Considerando-se apenas os anos que publicam acima da média, num total de 17, temos uma média de 14,5 jornais por ano. Nesse novo patamar, é possível avaliar melhor

o caráter explosivo da imprensa no início dos anos 80. O ano de 1879 apresenta 19 novos jornais; o ano de 1881 dá origem a 44 novos títulos e o ano de 1882 a 21. Esse período acima da média de 14,5 prossegue até o ano de 1888 com os seus 19 jornais, terminando em 1889 que volta a apresentar números abaixo da 1ª média de 8,5 jornais por ano, num total de 8 títulos. Os primeiros anos da década de 1890 apresentam números surpreendentemente baixos – 1 jornal por ano - que precisariam ser melhor avaliados.

Essa tendência identificada entre os jornais que circularam num período de 1 mês é confirmada em todas as outras faixas. Assim, num total de 203 jornais que, na 2ª metade do século XIX, tiveram uma duração máxima de 6 meses, 37, 4% circularam na década de 1880. Mais uma vez se destaca o ano de 1881 com os seus 15 títulos novos, bem acima da média de 4,5 por ano.

Também nesse contexto, é preciso constatar a vinculação entre o dinamismo da vida política e a importância da imprensa periódica. Os anos 1880, em que se discute a abolição da escravidão no Brasil e mudanças na forma de governo, é outro período de grande efervescência na história social e política brasileira. O crescimento explosivo do número de jornais na década de 80 nos permite trabalhar com a hipótese de que a imprensa funciona como ponto de intercessão privilegiado entre o debate político e os movimentos sociais que, sem dúvida, são uma outra característica importante desse contexto. De fato, a idéia da abolição circulou nos diversos estratos sociais e recebeu diferentes significados. Em torno do projeto de abolição da escravatura foram formados diferentes jornais e associações com diferentes matizes políticos e ideológicos.

Além disso, esse período se caracteriza pela emergência de novos atores políticos desvinculados da esfera formal dos partidos e das instituições. A imprensa periódica assume, sobretudo a partir de 1880, ano da fundação da Sociedade Brasileira contra a escravidão e do seu jornal *O abolicionista*, uma função importante não somente enquanto vetor da opinião abolicionista, mas sobretudo como lugar de novas sociabilidades e de novas concepções sobre a vida política do Império.

José do Patrocínio, João Clapp e Vicente de Souza são exemplos desse novo tipo de “ativista” político desvinculado das estruturas políticas do império, diferente de Joaquim Nabuco que, pelo menos num primeiro momento, acede à esfera formal dos partidos e da representação na Câmara através dos mecanismos tradicionais das redes familiares e clientelísticas.

Ainda falta um estudo sistemático que nos forneça informações sobre a relação entre editores, proprietários de jornais, anunciantes e o movimento abolicionista. É preciso, por exemplo, dar prosseguimento a estudos comparativos sobre os anunciantes dos diversos jornais. Será que os anunciantes dos jornais “conservadores” são diferentes daqueles de jornais vinculados ao abolicionismo? A comparação entre a lista de anunciantes do *Jornal do Comércio* e aquela do *A cidade do Rio* para o mesmo período de 1887 a 1889 nos indica que se trata de duas redes econômico-financeiras muito diferentes. Os anunciantes do *Jornal do Comércio*, bastante associado aos interesses dos proprietários de escravos inclusive pela divulgação de anúncios de vendas de escravos e de escravos fugidos, raramente coincidem com aqueles do *A cidade do Rio*, jornal abolicionista fundado por José do Patrocínio. Dos 1022 anunciantes do *Jornal do Comércio* e dos 381 da *A cidade do Rio*, apenas 20 são comuns<sup>11</sup>.

Os dados disponíveis sobre a imprensa do período nos permitem considerar a imprensa como lugar privilegiado da emergência de novos atores políticos com autonomia em relação às estruturas políticas tradicionais do Império. De fato, a imprensa funciona como um dos principais espaços para o debate sobre o fim da escravidão no Brasil. Ainda que se possam identificar, nessa imprensa de finais do século XIX, algumas características da chamada “grande imprensa”, de caráter informativo, a maior parte dos jornais em circulação mantém características de uma imprensa que se definia pela sua função formativa. Dessa forma, a maioria dos jornais do período exprime, abertamente, suas posições ainda que, muitas vezes, através dos seus títulos - seguidos dos adjetivos “*imparciais, noticiosos*” -, estejam procurando se distanciar dessa conotação política.

Nesse debate travado na imprensa, torna-se muito nítido que a questão do fim da escravidão se vincula à discussão de projetos de reformas sociais e políticas, entre eles o da reformulação do sistema fundiário brasileiro. Para a maioria dos contemporâneos, a extinção da instituição escravista implicava necessariamente a adoção de outras medidas. O peso das reivindicações relativas ao futuro do liberto e das críticas à grande propriedade não podia ser ignorado nem mesmo pelos partidários da manutenção das mesmas estruturas sócio-econômicas.

O jornal *O Abolicionista*, que começou a circular no dia 1 de novembro de 1880 com periodicidade mensal, faz inúmeras críticas à grande propriedade e associa o debate em torno do fim da escravidão àquele sobre a transformação da estrutura agrária. Em fevereiro de 1881, o jornal propõe que, além dos direitos à família e à formação de pecúlio previsto pela lei de 1871, fosse garantido, ao escravo e ao liberto, o direito “à posse de um lote de terras.” Em setembro do mesmo ano, o jornal publica um artigo de André Rebouças no qual se fortalece a crítica à grande propriedade: “a grande propriedade e o monopólio territorial são erros fatalíssimos, tanto sob o ponto de vista social como sob o ponto de vista econômico [...] todo o futuro pertence à subdivisão do solo, à pequena propriedade e à democracia rural”.

O jornal *A Cidade do Rio*, que circula entre setembro de 1887 e dezembro de 1902, de propriedade do abolicionista José do Patrocínio, associa, em diferentes contextos, a luta pela abolição da escravidão à luta pela democratização do acesso à terra. É dessa forma, inclusive que, apesar de republicano, justifica o seu apoio à monarquia no último ano do Império: “O abolicionismo teve sempre um programa. Não discutiu coletivamente a forma de governo; ameaçou o trono, ontem, como o condenará amanhã, se ele for um obstáculo à ultimação da reforma social, iniciada em 13 de maio. Não terá a Coroa aliado mais leal, nem mais dedicado, enquanto se comportar, como até agora, que, ainda malferida pelo combate à escravidão, se atira à campanha da terra e da autonomia local. Para que *A rua* possa compreender a coerência da nossa atitude, é preciso fazer entrar como um dos seus fatores a oposição já levantada pelo



liberalismo e pelo republicanismo ao tópico da fala do trono relativo à **reorganização territorial**. [...] O que eu não quero é escravizar o meu país a uma palavra, que é a glória na Suíça, mas que é a vergonha no Peru, só para não parecer contraditório, quando, na realidade, sou coerente perante a Ciência Política sustentando, em nome do meu amor pela liberdade, a Monarquia que nos promete a integridade e o progresso pela **democracia rural**, e opondo-me a essa república, também combatida pela *A rua* e de que nos resultará a landocracia a mais audaciosa e a oligarquia a mais bestial.”

Outros jornais com vínculo direto com o abolicionismo ligam a abolição e a reforma do sistema fundiário. É o caso do jornal *Lincoln*, fundado em 1882, editado pelo tipógrafo Evaristo Rodrigues da Costa. É também o caso dos dois números do *O amigo do escravo, órgão abolicionista* que circula em outubro de 1883 e janeiro de 1884 e do *Gazeta suburbana* que circula entre dezembro de 1883 e fevereiro de 1885. E, ainda, o caso da famosa *Revista Ilustrada* de propriedade de Ângelo Agostini e que circulou entre 1876 e 1898.

Outros jornais de época também vinculam luta pelo fim da escravidão e crítica à grande propriedade. O jornal *Lucros e perdas* dirigido por Sylvio Romero e Araripe Júnior e que começa a circular em junho de 1883, posiciona-se abertamente contra o governo brasileiro e suas negociações em favor da imigração chinesa. O discurso produzido pelos articulistas do jornal identifica a grande propriedade ao atraso e emprega os mesmos termos do abolicionismo para referir-se aos grandes proprietários: aristocracia rural, landlords. “A grande lavoura quer o chin. Ela é a sua magna esperança. Vem salvar o latifúndio e eternizar essa cultura extensiva que é o sonho áureo da aristocracia rural. A grande lavoura não compreende o trabalho livre [...] O landlord não se preocupa com os protestos dessa parte da nação que não planta café em terras extensíssimas.”

O *Jornal dos Economistas* foi fundado em 1882 por Silva Figueiro e Joaquim José de Siqueira com periodicidade quinzenal e circulou até fevereiro de 1889. Coloca-se como partidário do desenvolvimento econômico do Brasil conforme os princípios liberais, defendendo, ao mesmo tempo, a reestruturação

do sistema fundiário brasileiro no sentido de propiciar a democratização do acesso à terra. O resultado esperado é a constituição de um mercado interno a partir da integração dos ex-escravos e imigrantes enquanto pequenos produtores rurais.

O jornal republicano *O Grito de Povo* de propriedade de João Ferreira Polycarpo e que passou a circular a partir do dia 2 de julho de 1887, apesar de apresentar uma proposta diferente daquela veiculada por André Rebouças, também associa o fim da escravidão a outras reformas visando à inserção do liberto no pós-abolição: “O espírito escravista reclama sem cessar do governo leis que obriguem o liberto ao trabalho [...] Assim como não queremos a pena de cadeia para os ociosos proprietários agrícolas não deixamos senão ao livre alvídrio do liberto trabalhar ou não, aceitar ou não a direção deste ou daquele chefe prático [...] A medida primordial que ao governo caberia tomar em relação a esses libertos seria fornecer-lhes meios de empregarem a sua atividade [...] Ora, o primeiro elemento para o trabalho rural é sem dúvida, a terra. A concessão de terrenos ao liberto não poderá ser considerado um favor.” Além disso, os articulistas do jornal empregam os mesmos termos para designar os fazendeiros e o sistema fundiário brasileiro. Expressões como “senhores feudais” servem para fortalecer a argumentação em favor da diminuição do poder dos grandes proprietários que é visto como “uma ameaça à segurança e aos interesses do Estado.”

Existem, pois, diversos indícios na imprensa da época de que a discussão sobre a abolição da escravidão envolve críticas à grande propriedade e projetos de inserção do liberto através do acesso à terra. Além dos jornais analisados, é permitido esperar que esse tema da reforma do sistema fundiário esteja presente também em outras publicações. Cumpre enfatizar que a década de 80 concentra 29,2 % do total de periódicos catalogados a Biblioteca Nacional para o Rio de Janeiro no século XIX, com 366 títulos diferentes. No entanto, essas referências da Imprensa do século XIX à questão fundiária continuam praticamente inexploradas pela historiografia brasileira!

## NOTAS

- <sup>10</sup> Esse levantamento dos títulos foi realizado sobretudo por Kátia Gomes da Silva no âmbito de um projeto de iniciação científica “Imprensa e História”, sob a minha orientação, na UCAM.
- <sup>11</sup> Esse levantamento foi efetuado por Maria Lúcia Vilela num projeto de Iniciação científica sob a minha orientação na UCAM “Utopia e Política: o projeto de democracia rural nos debates políticos do final do século XIX”.



## CAPÍTULO 35

# LIVROS DE QUESTÕES JURÍDICAS

ANTÔNIO HENRIQUE DUARTE LACERDA

ELIONE GUIMARÃES

**L**ivros de Questões Jurídicas são fontes impressas, que contêm a transcrição de partes dos processos civis ou criminais, em geral, publicadas por empenho dos advogados responsáveis pelo caso de que trata a obra e referentes a eventos cuja repercussão extrapola a localidade em que ocorreu a demanda. Muitas vezes, tratam de processos que foram apelados para o Tribunal da Relação (Província) ou para a Corte de Apelação (Rio de Janeiro). Comuns no século XIX e primeiras décadas do século passado, esses livros tinham o objetivo de divulgar e dar visibilidade ao caso e à atuação do advogado, gerar jurisprudência e consagrar uma determinada memória sobre as concepções de justiça. Soma-se a estes livros, as revistas e jornais especializados, que veiculavam a doutrina, a legislação e a jurisprudência no oitocentos. Em um país que conviveu durante anos com o descaso para com os arquivos públicos, os livros de questões jurídicas têm o mérito de preservar casos, cujos processos originais podem não mais existir.

Estas obras são principalmente encontradas em Bibliotecas Públicas, Bibliotecas de Universidades e em Coleções Particulares, sob a guarda de Casas de Cultura, Centros de Documentação e de Arquivos Públicos, além de existirem em Bibliotecas Particulares.

Dentre os casos publicados nos livros de questões jurídicas, encontram-se aqueles relacionados às ações civis possessórias – despejo, divisão e demarcação de terras, manutenção de posse, etc. –, nulidades de testamento e criminais. As publicações das questões relacionadas às

disputas ocorridas no campo permitem resgatar a história dos conflitos rurais e a dinâmica dos embates entre os atores jurídicos que defendiam direitos concorrentes. São reveladores, também, das disputas em torno da transmissão de heranças e legados, incluindo a propriedade fundiária. São fontes ricas para o conhecimento da história do cotidiano no campo. Apresentam-se como auxiliares para os estudos relativos à História da Propriedade e à História Social da Agricultura.

## CAPÍTULO 36

# MANUAIS AGRÍCOLAS

FRANCIVALDO ALVES NUNES

**P**ara um leitor menos atento, as páginas dos manuais agrícolas do século XIX registravam o que de mais moderno se desenvolvia quanto ao cultivo e administração das áreas agrícolas. É o que se poderia considerar enquanto manuais técnico-científicos, que tinham a função pedagógica de instruir grandes populações ao conhecimento racional do uso e exploração da terra. Como lidar e disciplinar os operários agrícolas assalariados e escravos, as inovações técnicas que se materializavam no surgimento de máquinas com maior potencial produtivo, as manipulações das mudas e sementes, produção e aplicação de adubos, formas de combate as pragas, ou ainda o uso de animais considerados úteis a agricultura – questões presentes nesses manuais – aparecem nessa análise mais objetiva como repositórios informativos.

Encontrados atualmente em Arquivos, Museus e Bibliotecas, basicamente em setores de obras raras, esses livros, embora tenham ganhado importância no século XIX, sua estruturação e propósito remetem à revolução científica do século XVII, cujos antecedentes estão relacionados ao renascimento e à difusão do iluminismo que, para além da crítica ao saber escolástico, renovou o conceito de ciência. A tradição grega, apropriada pelo cristianismo romano, distinguia a ciência (*episteme*), da técnica ou o saber prático (*techné*), alegando ser o primeiro, o conhecimento real e válido acerca do mundo, e o segundo, um saber menor, que não diz da essência das coisas, apenas destaca aspectos imediatos. O saber fazer da *techné* seria, então, reabilitado no século XVII, com as revoluções científicas que postularam o valor da experiência para o conhecimento, ligando a ciência permanentemente a aplicações práticas na sociedade (ROSSI, 1989).

Nesse contexto, o conhecimento teria a função de melhorar o mundo social, ao mesmo tempo em que o desenvolvimento das mais variadas técnicas dava, progressivamente, novo status aos que se apropriavam deste conhecimento. O desenvolver da revolução industrial na Inglaterra do século XVIII acelerou e confirmou essa lenta tendência da modernidade, de modo que novas ciências, com caráter expressamente técnico, puderam se afirmar em meio às classes intelectuais, como a agronomia, diretamente relacionada com atividades produtivas e as práticas rurais (ROSSI, 1989).

A construção dos manuais agrícolas está, portanto, envolvida neste processo. Isto explica a crença no seu próprio poder de acelerar o desenvolvimento material e social dos homens. Assim, todos os problemas sociais, como a má produção da agricultura ou as crises de abastecimento, poderiam ser solucionados pela aplicação racional de práticas científicas. Por isso, os manuais, bem como os demais textos de divulgação científica, tinham, também, uma função de instruir os homens no conhecimento racional e o conseqüente progresso produtivo.

Diante dessas questões, novas análises têm sido possibilitadas quanto ao uso dos manuais agrícolas enquanto documentação agrária, possibilitando percebê-los para além de repositório informativo. Para uma leitura mais cuidadosa, os manuais, muitas vezes, não eram textos inteiramente originais de seus autores; o contato com leituras oriundas da cultura científica européia, explicitamente francesa e inglesa, foi comum aos vários escritos científicos produzidos em Portugal e Brasil desde o século XVIII e ao longo do XIX. As traduções e adaptações feitas de dicionários, tratados, memórias, artigos da imprensa científica especializada e, mesmo, de outros manuais constituem um claro indicador das possibilidades de seleção de leituras como uma parte do trabalho de composição dos textos que formavam esses documentos (NUNES, 2001, 4-7).

Os manuais podem ainda ser entendidos como veículos de difusão de ideias, consistindo em um suporte de leituras para um determinado público. Esses leitores em potencial formavam um conjunto de população alfabetizada e com núcleos de interesses focalizados, no caso, o desenvolvimento da agricultura; fosse de



suas próprias unidades de produção agrícola, fosse da economia nacional como um todo. Ao difundir ideias, o faz destacando certa vertente da cultura científica oitocentista, no caso, os saberes sobre a agricultura estão relacionados a outros mecanismos culturais de produção e difusão da ciência, como as instituições (academias, sociedades e clubes), as edições livreiras, a imprensa periódica e o papel cultural e social exercido pelo desempenho individual de cada uma das personalidades científicas ligadas a este ambiente cultural (ROCHA, 2009, 131).

Questionando sobre as características do *Manual do Agricultor Brasileiro* (1839), de Carlos Augusto Taunay, e as condições de leitura e circulação de textos no Brasil das décadas de 1820 e 1830, Cássio Rocha analisa as concepções sobre escravidão, a elite agrária e o papel econômico da agricultura no Brasil (ROCHA, 2009). Adalmir Leonildo, ao analisar o *Manual do Agricultor dos Gêneros Alimentícios* (1864), do padre Antonio Caetano da Fonseca e *Compêndio de economia rural* (1868), de Luis Augusto Rebelo da Silva, preocupa-se com a natureza moral dos argumentos contidos nesses manuais: a concepção de higienismo do século XIX, bem como a ideia de natureza aí esboçada. Sem deixar de considerar as características técnicas desses documentos, esses novos estudos têm apontado, no entanto, para o caráter político contido nesses escritos.

Para os estudos rurais, os manuais de agricultura podem ser interrogados enquanto um produto técnico, composto a partir do que, para a época, constituía o mais recente saber científico sobre a agricultura e a pecuária, produzido nas nações da Europa, notadamente Inglaterra, França e Estados Unidos. É, portanto, um texto que preconiza preceitos para as relações escravistas, critica-as e apresenta proposições; demonstra sua posição a respeito das práticas sociais das elites agrárias oitocentista, tanto no modo como elas administravam suas propriedades, quanto como elas se portavam em seus ambientes específicos de sociabilidade. Analisa, ainda, a posição da agricultura na economia geral do país e, finalmente, busca construir uma concepção de nação, tendo o espaço agrário como ambiente privilegiado.

## INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

LEONÍDIO, A. Natureza e moralidade. Em torno de alguns manuais de agricultura do século XIX no Brasil. In: Anais do IV Encontro Nacional ANPPAS - Mudanças Ambientais Globais, Brasília, 2008, pp. 120-131.

NUNES, M. F. *Imprensa periódica científica (1772-1852): leituras de “sciencia agricola” em Portugal*. Lisboa: Estar, 2001.

ROCHA, C. B. A. Leituras de um Manual Agrícola Oitocentista: Saberes e Preconizações de um Ilustrado no Nascimento da Nação Brasileira. *Temporalidades* (Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UFMG). Belo Horizonte, FAFICH/UFMG, v. 1, n. 2 (ago./dez. 2009), pp. 126-149.

ROSSI, P. *Os filósofos e as máquinas, 1400-1700*. São Paulo: Companhia da Letras, 1989.

## CAPÍTULO 37

# RELATÓRIOS DE PRESIDENTES DE PROVÍNCIA

MARINA MACHADO

Os Relatórios dos Presidentes de Província são documentos oficiais que foram produzidos ao longo de todo o período do Império Brasileiro, redigidos pelos governantes regionais – os Presidentes das Províncias – e enviados para a Corte, com o intuito de informar e prestar contas acerca da administração específica realizada em cada província brasileira. Em seu texto, os Presidentes abordam os mais diferentes assuntos administrativos, tais quais: *eleições, obras públicas, agricultura, judiciário, leis, impostos e arrecadação, orçamentos, saúde, educação, polícia e segurança, divisão territorial, colônias, população, colonização e catequese indígena*, entre dezenas de outros assuntos que se agregam de acordo com a realidade específica e as demandas de cada província analisada. Diante do tamanho do documento e de sua periodicidade, podemos afirmar que estamos tratando de densos documentos, que elucidam dados e debates propiciando a análise da sociedade em questão e os interesses e prioridades que ganhavam forma no oitocentos, segundo os olhares daqueles indivíduos que eram responsáveis pela administração pública e, portanto, das questões oficiais cotidianas da sociedade.

Em geral, temos a incidência de um relatório anual, enviado por cada província do Império Brasileiro, mas não devemos tomar tal periodicidade por regra, visto que, em alguns anos específicos, percebemos mais de um relatório para uma determinada província. No ano de 1848, por exemplo, a Província do Rio de Janeiro envia quatro relatórios distintos. O aparecimento de mais de um Relatório no mesmo ano administrativo pode ser atribuído à mudança no ocupante

do cargo de Presidente da Província, ou mesmo para atender a alguma exigência ou assunto específico que não esteja plenamente atendida no Relatório anterior. Também temos alguns casos de ausência de Relatórios, com ênfase para os primeiros anos administrativos. Os primeiros Relatórios de Presidentes de Província aos quais temos registros começam a aparecer na década de 1830, sendo que as províncias do Espírito Santo e Pará apresentam registros a partir de 1833. A seqüência dos documentos se prolonga por todos os anos Imperiais, até chegar à Proclamação da República, em 1889.

Os documentos mencionados estão sob a guarda do Arquivo Nacional na cidade do Rio de Janeiro. O acervo completo com os Relatórios de todas as províncias do Império foi inteiramente digitalizado pelo órgão estadunidense *Center for Research Libraries*, que disponibilizou o material na internet.

Conforme salientado anteriormente, trata-se de um documento denso e complexo, com o intuito de, em seu corpo, dar conta de toda realidade administrativa provincial para o período que faz referência, sendo assim, são muitas as suas possibilidades de utilização enquanto fonte. Analisando-os em seqüência temporal, ou mesmo cruzando informações de diferentes províncias é possível perceber as diferentes dinâmicas assumidas pela sociedade brasileira de acordo com suas especificidades provinciais, vistas as diferentes realidades que apresentam. É notório perceber o desenvolvimento de movimentos de ocupação das terras e seus diferentes ritmos e incentivos nas diferentes regiões e momentos do oitocentos.

Ressalta-se a possibilidade de cruzamento desta com outras fontes, como por exemplo, as que compõem o corpo legislativo do Império. Assim podemos perceber, dentre outros aspectos, a implementação das leis, os impactos e as soluções decorrentes. Tomemos como exemplo duas importantes leis do Império Brasileiro: 01) O Regulamento das Missões de 1845 – destinado às aldeias indígenas, assim como suas terras e a administração de seus bens e indivíduos; 02) A Lei de Terras de 1850 – que buscava contemplar a questão da ocupação das terras do Brasil, assim como perceber o direito à

mesma. Após a promulgação de leis de tais importâncias e dos impactos administrativos, percebe-se o discurso do redator, apontando, ao longo das páginas do Relatório, a necessidade de atender as novas exigências e contemplar novos elementos em seus textos, que tanto poderia ser acerca do sucesso nas novas diretrizes, como uma justificativa para o fracasso ou as dificuldades encontradas. Assim, percebemos claramente as realidades específicas das regiões e províncias relatadas, segundo aqueles que as administravam. O acompanhamento dos dados apresentados nos permite repensar a gestão da noção de propriedade e do cotidiano administrativo na implementação de leis e políticas públicas.

Vale ressaltar ainda que estamos nos referindo a documentos produzidos por indivíduos específicos, os Presidentes das Províncias e, portanto, permeados de interesses e valores. É comum perceber tais particularidades, como quando da mudança de ocupante no cargo da Presidência da Província que, muitas vezes, implica a valorização específica de diferentes assuntos e políticas, de acordo com as preferências pessoais do ocupante, assumidas como prioridades. Apontamos, ainda, que os relatórios refletem, ao longo de suas linhas, uma “prestação de contas” ou um esboço sobre a realidade da província administrada. Assim devemos reconhecer seus redatores como agentes a serviço do governo e permeados por interesses que, muitas vezes, estão implícitos ou mesmo explícitos em seu texto. Sendo assim, é válido refletir acerca dos discursos apresentados, percebendo o que dizem e o que realmente pretendem expor acerca dos trabalhos desenvolvidos.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

MOTTA, M. *Nas Fronteiras do Poder*. Conflito e direito à terra no Brasil do século XIX. 2. ed. Niterói: EDUFF, 2008.

GUIMARÃES, E. S.; MOTTA, M. M. M. (org). *Campos em Disputa: História Agrária e Companhia*. São Paulo: Annablume: 2007.

## CAPÍTULO 38

### RELATOS DE VIAJANTES

ANTONIO MARCOS MYSKIW

O relato de viagem nada mais é do que a narração pessoal de uma viagem realizada por uma ou mais pessoas a um determinado lugar com o intuito de cumprir objetivos previamente estabelecidos. O relato de viagem começa tomar forma quando o viajante registra, o que viu, ouviu e ponderou, num diário de viagem (ou caderno de notas). São as informações que figuram no diário de viagem, além de outras memórias não anotadas, que facultam, ao viajante, escrever (extrair, selecionar, excluir e/ou resumir) os relatos da viagem que está a realizar ou que acabara de encerrar. A narrativa, geralmente, segue o itinerário da viagem, enfatizando os caminhos percorridos, os lugares visitados, os estudos realizados, as pessoas com quem conversou e lhe cederam abrigo e comida. Certa ênfase também é dada à cronologia temporal (dia, mês, ano, estações) pois, além de permitir ao viajante manter-se ciente de quantos dias/meses gastou para percorrer determinado caminho ou quanto tempo levou para cumprir os objetivos, é utilizado estrategicamente pelo narrador para chamar a atenção dos leitores para determinados acontecimentos e/ou reflexões. Ao concluir os relatos de viagem, certamente o viajante fez outras viagens aos itinerários e lugares que procurou descrever, porém imaginariamente e sofrendo interferências de pessoas, acontecimentos e situações externas àquelas vividas na viagem.

É preciso destacar que, atrás do termo viajante, estão ocultos zoológicos, botânicos, etnólogos, engenheiros, militares, aventureiros, missionários, sertanistas, literatos, pintores, médicos e outros mais, estrangeiros e/ou brasileiros. Eis uma informação preciosa, pois o ofício desempenhado pelo viajante afeta significativamente a maneira como ele olhou, narrou e emitiu opiniões sobre os cenários visitados. Também possibilita,

ao historiador, indagar com mais segurança para quem e para quem as memórias de viagem se materializaram em texto impresso. Ao escrever as memórias de viagem, o viajante imagina um público leitor ideal, que pode ser amplo ou restrito: O grupo social e intelectual a que pertence o viajante; Instituições de Pesquisa e Ensino e; Órgãos governamentais, são alguns exemplos. Porém, é necessário frisar que, mesmo tendo um público leitor ideal, os relatos de viagens contêm informações e reflexões que interessam também a militares, botânicos, médicos, etnólogos, missionários, médicos, historiadores, geógrafos e antropólogos. Mais do que simples panfletos ou livros com características de uma obra literária destinada a entreter seus leitores, os livros de viagens abrem a possibilidade de se refletir sobre economia, sociedade, política, cultura, cotidiano, identidades, representações e tensões sociais, seja a nível local e/ou regional.

O Brasil possui um rico acervo de relatos de viajantes estrangeiros. A primeira iniciativa de se traduzir e publicar relatos de viajantes estrangeiros foi resultado de uma política de estímulo à cultura e à ideia de brasilidade durante o primeiro governo de Getúlio Vargas. José de Barros Martins (editor e proprietário da Livraria Martins), na década de 1940, publicou a coleção Biblioteca Histórica Brasileira contendo escritos de Debret, Rugendas, Saint-Hilaire, entre outros viajantes. Na década de 1970, com o acirramento da repressão sobre a pesquisa e a escrita histórica, muitos historiadores passaram a pesquisar a história do Brasil no período colonial e imperial. Houve um crescente interesse sobre os relatos de viajantes estrangeiros, tanto que a editora da USP e a editora Itatiaia, em parceria, passaram a traduzir e a publicar dezenas de outros relatos de viajantes estrangeiros. Para além dos livros editados e comercializados, pode-se ter acesso aos relatos de viajantes mediante pesquisa na Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro, que possui um acervo com cerca de 600 títulos, alguns deles já digitalizados. A biblioteca do Instituto de Estudos Brasileiro (IEB), da USP, também é referência em obras raras de viajantes estrangeiros e brasileiros. Muitos relatos estão digitalizados e alocados em um acervo *on-line*. A biblioteca Mário de Andrade



(em São Paulo) e a biblioteca da Fundação Osvaldo Cruz (Fiocruz, no Rio de Janeiro) também possuem acervos contendo obras raras de viajantes, muitos já digitalizados. A base de dados construída pelo Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (Cecult), da Unicamp (Campinas), possui um campo voltado aos viajantes que produziram textos sobre o Brasil, entre os séculos XVI e XIX, com ênfase sobre a região de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Bahia. O catálogo foi construído a partir dos acervos das bibliotecas da Unicamp, da biblioteca do IEB-USP, da Biblioteca Nacional e da biblioteca Mário de Andrade. Porém, o banco de dados ainda não foi disponibilizado para consulta *on-line*.

A publicação de relatos de viajantes brasileiros seguiu trajetória diferente à dos relatos de viajantes estrangeiros. Os diários de viagens, os relatórios e as reminiscências de viagens escritos por brasileiros (ou luso-brasileiros), passaram a ser objetos de atenção quando da publicação da revista trimestral do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), criado por D. Pedro II em fins da terceira década do século XIX. A importância de se publicarem relatos de viagens estava ligado à definição dos contornos físicos da nação, à afirmação de uma identidade nacional e a possibilitar a integração econômica, via exploração dos recursos minerais, vegetais e ocupação da terra. A coleção de revistas do IHGB, na atualidade, se constitui-se no principal manancial de relatos de viagens escritos por brasileiros. Em algumas províncias brasileiras, durante o século XIX, foram fundados Institutos Históricos e Geográficos regionais e, aos moldes do IHGB, também fizeram circular revistas contendo publicações de relatos de viajantes. Eis o caso de São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul. Além desses veículos regionais, a publicação de relatos de viajantes também ocorreu em jornais e periódicos, ou ainda, na forma de folheto e livro na medida em que as casas tipográficas se espalhavam pelas principais cidades das províncias. Também podem-se localizar relatos de viagens nascidos de expedições nos Relatórios Provinciais. Tais fontes documentais, geralmente, estão depositadas em biblioteca

públicas, museus e arquivos públicos regionais/locais, assim como em Centros de Pesquisa e Documentação (ligados direta e/ou indiretamente a universidades públicas e particulares).

Como salientado anteriormente, os relatos de viajantes contêm informações que atendem a diversos temas e problemas de pesquisa. É recente a utilização dos relatos de viajantes como arcabouço documental para se pensar a propriedade da terra e os conflitos agrários. Os viajantes tiveram papel importante no processo de conquista e ocupação territorial dos sertões brasileiros pois, ao narrar suas viagens, informavam a outros os caminhos, os perigos e as riquezas que poderiam ser exploradas ao se empreender a abertura de uma nova Fronteira. A descrição das florestas, da composição do solo, o volume de água e de peixe nos rios pode ser entendido como uma espécie de propaganda dos lugares visitados. Os conflitos envolvendo índios e brancos, ao serem narrados, denunciavam que a ocupação das terras indígenas e das terras devolutas estavam a ocorrer. A existência de narrativas sobre fazendas de criação e/ou engorda de muares e bovinos ao longo dos caminhos, assim como o trabalho escravo na lide com os animais, salientam que a ocupação da terra já se encontrava numa nova fase, porém não ausente de conflitos agrários. Os relatos de viajantes e as críticas tecidas por eles com relação à implantação de núcleos coloniais formados com imigrantes europeus ajudam a refletir sobre dificuldades encontradas pelos governos provinciais, pelos imigrantes e pelos colonos nacionais na ocupação e exploração de novas áreas de terras. A descrição do cotidiano dos colonos na utilização do solo e a prática das queimadas podem ser utilizadas para refletir sobre as técnicas de cultivo de sementes, sobre os hábitos alimentares e a economia local/regional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMANTINO, M. *O mundo das feras: os moradores do sertão oeste de Minas Gerais – século XVIII*. São Paulo: Annablume, 2008.

MYSKIW, A. M. *A fronteira como destino de viagem: A colônia Militar de Foz do Iguassú (1888/1907)*. 2009. Tese. (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009.

SECRETO, M. V. *Fronteiras em movimento: o oeste paulista e o sudeste bonaerense na segunda metade do século XIX. História Comparada*. Tese (Doutorado em Ciência Econômica) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001.



## CAPÍTULO 39

# RELATÓRIOS MINISTERIAIS

CRISTIANO LUÍS CHRISTILLINO

**O**s **relatórios ministeriais** são fontes impressas produzidas anualmente pelos ministros, nos quais eram apresentadas as atividades realizadas ao longo do ano e expostos os principais fatos ocorridos na sua esfera de abrangência. Nos relatórios, também eram apresentadas propostas em torno das temáticas relacionadas ao ministério e também manifestada a opinião dos ministros em torno de várias temáticas pertinentes a sua pasta. Nos relatórios, ainda, eram anexados outros documentos referentes a obras, e ao exercício de órgãos públicos e entidades relacionadas aos ministérios. Os relatórios da pasta de Agricultura são as principais fontes, no conjunto desta documentação, para a pesquisa em história agrária, mas as exposições do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores também contribuem para discussões neste campo da historiografia.

Os relatórios ministeriais estão disponibilizados para a pesquisa no Arquivo Nacional, no Instituto Histórico e Geográfico do Brasil e em alguns arquivos públicos e históricos estaduais. A maior parte desses documentos foi digitalizada, e se encontram disponibilizados para a pesquisa na internet, no sítio da Universidade de Chicago. Neste endereço eletrônico, é possível encontrar a maior parte dos relatórios produzidos até 1960. Mais recentemente, as publicações também foram realizadas diretamente nos sites desses ministérios

Os relatórios do Ministério da Agricultura são fundamentais para o estudo da trajetória e da consolidação da propriedade fundiária no Brasil. Esses documentos trazem dados sobre a aplicação de leis e decretos em torno da regulamentação do acesso à propriedade da terra. Também apresenta informações, e projetos, em torno das terras públicas e da sua medição. A Lei de Terras previa que as terras do Governo eram aquelas excetuadas

do domínio particular, dessa forma, a medição e a regularização das terras particulares era fundamental ao mapeamento das áreas públicas. Nesse sentido, os relatórios trazem o quadro de terras regularizadas e informações sobre as terras públicas. Também são importantes os dados sobre as vendas e as concessões de terras pelo Governo a particulares. Essas informações são complementadas pelos relatórios da Inspeção de Terras Públicas e Colonização e da Delegacia de Terras Públicas e Colonização. A partir dos atos e projetos do Governo Imperial e também Republicano, é possível analisar o discurso que defende e legitima a grande propriedade e o avanço da fronteira agrária, realizado, principalmente, sobre as terras de domínio público ou, então, aquelas ocupadas por pequenos posseiros.

Os relatórios do Ministério da Agricultura são ricos em informações sobre temas referentes à história agrária brasileira. Seus dados informam sobre as secas e as medidas tomadas pelo Governo para auxiliar as regiões atingidas. Os projetos de modernização da agricultura brasileira também foram apontados nos relatórios, sendo discutidas as técnicas empregadas na agricultura e, também, sobre o estado de desenvolvimento das “indústrias rurais”. Nesse sentido, a documentação citada relata as atividades das escolas agrícolas e politécnicas, cujos dados permitem um estudo dos projetos mais amplos de modernização da agricultura, presentes nas diversas direções do Ministério. Os relatórios da pasta de Agricultura também permitem a discussão de temas pertinentes à imigração européia e à questão da mão-de-obra nas lavouras brasileiras. Esses documentos trazem ainda vários dados sobre a escravidão e a emancipação do elemento servil. As informações presentes nos relatórios também permitem uma análise das diversas culturas agrícolas brasileiras e sua participação nas exportações e, também, no mercado interno.

Os relatórios do Ministério da Justiça também são importantes à discussão sobre a propriedade rural no Brasil. Seus dados sobre a Guarda Nacional permitem a investigação das trajetórias de muitos fazendeiros que se valeram das suas patentes milicianas para a sua afirmação de propriedade. As informações do Ministério da Justiça permitem, ao historiador, mapear a composição dos judiciários locais e sua dinâmica de

funcionamento, quando uma parte significativa dos juizados municipais era comandada pelos fazendeiros no período imperial, na ausência de um magistrado profissional. Os litígios de terras, encaminhados na forma de ação de esbulho e de manutenção de posse, poderiam ser julgados por esses juízes.

Os relatórios do Ministério da Justiça apresentam dados importantes para a análise dos conflitos rurais. Suas informações sobre a tranqüilidade pública e sobre a segurança de propriedade permitem aos historiadores resgatarem a tensão social no meio rural no século XIX e no XX. E ainda neste contexto, são fornecidos vários dados sobre a resistência escrava, cujas rebeliões, em alguns casos, não se restringiram ao elemento servil. Vários motins e crimes, além de “fatos diversos” nas diferentes localidades do Império, relacionados com as questões de terras, estão listados nos relatórios, assim como a repressão a esses conflitos e movimentos. Essas informações são fundamentais para a análise do banditismo rural e da resistência camponesa como um todo, na acepção thompsiana. Isso na medida em que estes casos não chegaram a constituírem movimentos sociais mais amplos, mas tiveram uma importante repercussão no processo de transformações no mundo rural em determinadas localidades e períodos.

Os relatórios do Ministério das Relações Exteriores, embora não versem sobre as questões ligadas ao meio rural, também contribuem para as pesquisas em história agrária. Esses documentos trazem informações sobre os fazendeiros brasileiros estabelecidos nos países vizinhos. Esses proprietários estiveram no centro de intervenções políticas do Império no Uruguai no século XIX. As posses das terras dos brasileiros, no exterior, também passaram por problemas jurídicos e políticos, e encontraram fortes resistências das populações locais, como é o caso mais recente dos agricultores estabelecidos no Paraguai. Dessa forma, a afirmação de propriedade dos súditos do governo brasileiro nos países vizinhos também constitui objeto de análise importante para a história agrária. Os relatórios do Ministério das Relações Exteriores também trazem informações importantes sobre as políticas adotadas pelo governo imperial na contratação de imigrantes na Europa.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

MACHADO, P. P. *A política de colonização do Império*. Porto Alegre: UFRGS, 1999.

MENDONÇA, S. R. *O ruralismo brasileiro (1888-1931)*. São Paulo: Hucitec, 1997.

MOTTA, M. M. M. *Nas Fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. 2. Ed. Niterói: EdUFF, 2008.



**PARTE IV**

**MENSURAÇÃO DA  
PROPRIEDADE E SEUS  
AGENTES**



## CAPÍTULO 40

# CENSOS POPULACIONAIS

TARCÍSIO BOTELHO

**O**s **censos** são levantamentos de população que, por obedecerem alguns princípios básicos, constituem as fontes mais seguras de informações demográficas. Assim, as informações são coletadas simultaneamente, tomando como base uma única data de referência (os recenseadores perguntam ao entrevistado qual era a situação dos moradores do domicílio naquela data de referência). Há, além disso, uma grande preocupação em estabelecer as áreas geográficas às quais os dados vão se referir, a fim de evitar que as informações de uma mesma área sejam duplicadas. Por outro lado, os censos modernos preocupam-se em garantir o sigilo das informações fornecidas pelo entrevistado, fazendo com que se possa contar com dados mais seguros que aqueles obtidos por outros levantamentos realizados pelos governos. Finalmente, os censos modernos são organizados de maneira a permitir que se obtenham medidas bastante refinadas de fecundidade, mortalidade, migração e outras.

Para o passado, as diferenças observáveis quanto à produção dos dados disponíveis para os estudos de demografia histórica e suas variações no tempo exigem que se façam divisões importantes para a compreensão da fonte. Pode-se falar em uma primeira divisão básica, entre uma fase pré-censitária, anterior aos censos modernos, e uma fase censitária, quando passamos a contar com os censos. No Brasil, esta última fase inicia-se em 1872, com a realização do Recenseamento Geral do Império.<sup>12</sup>

Os três primeiros censos brasileiros aconteceram ainda no século XIX: em 1872, em 1890 e em 1900. Eles apresentam qualidade variável, sendo que apenas o de 1872 inspira maior confiança. Em 1890 e em 1900, inúmeros problemas levaram

à publicação apenas de seus resultados parciais. Em 1920, temos um excelente censo que inclui um amplo levantamento econômico (inclusive agropecuário). Apenas a partir de 1940, os censos passaram a ser realizados em períodos decenais regulares, sob coordenação do IBGE.<sup>13</sup>

O Recenseamento Geral do Império, de 1872, foi o primeiro censo geral brasileiro, além de único censo nacional do período escravista; assume, portanto, uma importância toda especial. No nível nacional e mesmo provincial, este censo apresentou alguns problemas nos resultados gerais originalmente publicados. Algumas análises críticas apontaram-nas de forma mais acurada, mostrando como as incorreções na estrutura etária e os erros na agregação dos totais provinciais acarretaram grandes alterações na distribuição da população segundo certos atributos (ocupação, procedência, idade, etc.) (PAIVA e MARTINS, 1983). O trabalho com os dados paroquiais, base da coleta de informações, minimiza esses erros.

O censo aconteceu em quase todo o território nacional a partir da sua data de referência, 10 de agosto de 1872. Apenas nas províncias de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso não foi possível realizá-lo. No Mato Grosso, transferiu-se a data para o 1º de outubro de 1872. Em Goiás, foi levado a efeito em 25 de junho de 1873 e, em Minas Gerais, em 1º de outubro do mesmo ano. A última província a realizar seu levantamento populacional foi São Paulo, em 30 de janeiro de 1874. Em apenas 32 das 1473 paróquias do Império não houve o censo. O trabalho de recolhimento, processamento e publicação dos dados revelou-se lento, mas justificável pelas próprias limitações técnicas da época. Mesmo assim, em 1877, o Ministro do Império já podia comunicar à Assembléia Geral Legislativa o final da impressão dos resultados do recenseamento.<sup>14</sup>

O segundo recenseamento da população brasileira teve como ponto de partida o Decreto Nº 659, de 12 de agosto de 1890. A data de referência era o dia 31 de dezembro daquele mesmo ano, portanto menos de cinco meses depois. Some-se

a isso as transformações repentinas do Estado, promovidas pela Proclamação da República, e teremos um quadro em que predominou a desconfiança e, até mesmo, a resistência aos trabalhos dos recenseadores. As conseqüências fizeram-se sentir nos resultados, com a demora na sua tabulação e a evidente subenumeração dos habitantes do Brasil como um todo. Os resultados, em poucos volumes, foram publicados apenas em 1898 e em 1905.

O Censo de 1900 teve como ponto de partida legal a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, que dispunha sobre a necessidade de se realizar o censo para definir o número de representantes de cada Estado na Câmara dos Deputados. Também esse censo foi cercado de inúmeros problemas devido à instabilidade política brasileira naquele momento. Os resultados finais, publicados em 1905, restringiram-se a uma “Sinopse do recenseamento”.

Os inúmeros problemas de execução, sobretudo na apuração e na publicação, fizeram com que os planos de divulgação dos censos de 1890 e de 1900 não pudessem ser seguidos, deixando de ser apurados os quesitos que inovavam frente ao censo de 1872. Além disso, como demonstrou Mortara (1941), eles apresentam graves problemas de cobertura, tornando seus dados pouco confiáveis.

Atualmente, é possível ter acesso aos resultados desses censos através da internet. O IBGE disponibilizou as imagens das publicações finais dos censos na sua Biblioteca Digital (<http://biblioteca.ibge.gov.br/>, link Biblioteca, opção Publicações). O CEBRAP, por sua vez, disponibilizou, em planilhas, os censos corrigidos de 1872 e de 1890 (<http://www.cebrap.org.br>, link História).<sup>15</sup>

Essa é uma fonte pouco trabalhada pelos historiadores. De modo geral, as informações específicas de paróquias ou províncias/estados são utilizadas para ilustrar ou para contextualizar trabalhos maiores. Explorações sistemáticas da ampla gama de dados disponíveis em cada censo são ainda raras. Douglas Libby (1988) realizou um trabalho sistemático com esses dados para a província de Minas Gerais. Tarcísio

Botelho (1998) explorou os dados de todas as províncias, mas poucas variáveis são, efetivamente, trabalhadas. Economistas historiadores têm se dedicado recentemente à exploração mais sistemática desse material, mas os resultados são ainda fragmentados e incipientes.<sup>16</sup>

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BOTELHO, T. R. *População e nação no Brasil do século XIX*. 1998. Tese. (Doutorado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998. HAKKERT, R. *Fontes de dados demográficos*. Belo Horizonte: ABEP, 1994.

LIBBY, D. C. *Transformação e trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

MARCILIO, M. L. A população do Brasil em perspectiva histórica. In: COSTA, I. D. N. (org.). *Brasil: história econômica e demográfica*. São Paulo: IPE/USP, 1986. p. 11-27.

PAIVA, C. A.; CARVALHO, J. A. M.; LEITE, M. Demografia. In: MOTTA, R., VERSIANI, F., SUZIGAN, W. (orgs.). *Estatísticas históricas do Brasil: séries econômicas, demográficas e sociais de 1550 a 1985*. Rio de Janeiro: IBGE, 1987. v. 3, p. 26-31.

PAIVA, C. A.; MARTINS, M. C. S. Notas sobre o censo brasileiro de 1872. II Seminário sobre a Economia Mineira, *Anais*. Belo Horizonte: CEDEPLAR/FACE/UFMG, 1983. p. 149-63.

## NOTAS

- <sup>12</sup> Os critérios e caracterizações da demografia histórica, segundo as fontes disponíveis, são discutidas em MARCÍLIO (1986b) e PAIVA, CARVALHO & LEITE (1990).
- <sup>13</sup> Veja-se em HAKKERT (1994, p. 25-30) uma avaliação dos censos brasileiros, incluindo um quadro com as informações coletadas em cada um deles.
- <sup>14</sup> Informações sobre o andamento dos trabalhos censitários podem ser encontradas nos Relatórios do Ministro do Império de 1872, 1873, 1874, 1875, 1876 e 1877. Uma apreciação crítica do recenseamento está em PAIVA e MARTINS (1983). Apenas para se ter uma idéia, o censo de 1960 só foi publicado na década de 1970.
- <sup>15</sup> As planilhas originais do censo de 1872 foram produzidas por pesquisadores do CEDEPLAR/FACE/UFMG. As correções que aparecem nas planilhas disponibilizadas na internet foram introduzidas pelo pesquisadores do CEBRAP.
- <sup>16</sup> Ver, por exemplo, os trabalhos do Núcleo de Estudos e Modelos Espaciais Sistêmicos (Nemesis, <http://www.nemesis.org.br/>), ligado ao IPEA.



## CAPÍTULO 41

# DOCUMENTOS DOS FISCAIS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

ELIONE GUIMARÃES

ANTÔNIO HENRIQUE DUARTE LACERDA

Os fiscais municipais eram funcionários públicos que tinham a função de fiscalizar as infrações às leis e prevaricações, as negligências dos empregados públicos e as contravenções às Posturas Municipais. Estamos considerando **Documentos dos Fiscais das Câmaras Municipais** os relatórios e demais documentos relacionados a esses funcionários. Os fiscais eram responsáveis pela aplicação de multas aos infratores das Posturas e, no exercício de suas funções, faziam-se acompanhar pelo escrivão de paz, ou pelo subdelegado ou por um oficial de justiça. Havia os fiscais dos distritos e o fiscal da ‘cidade’ – também chamado de fiscal geral. Competia aos primeiros encaminhar relatórios ao fiscal geral, com considerações relativas às diversas obrigações do seu cargo, conforme determinação da Lei de primeiro de outubro de 1828 (Lei Imperial). O fiscal geral, por sua vez, elaborava seu relatório, com base nas informações recebidas, e adicionava as observações sobre o seu distrito, encaminhando um relatório geral ao presidente da Câmara no primeiro dia de cada sessão ordinária (quatro sessões anuais, realizadas de três em três meses). Os relatórios podem estar acompanhados dos pareceres das comissões responsáveis por avaliá-los; outras vezes, estes pareceres constam de séries específicas. Além dos relatórios, os demais conjuntos documentais relacionados aos fiscais, que compõem as séries documentais dos arquivos das Câmaras Municipais, são relevantes para os estudos das questões da História da Propriedade e da História Social da Agricultura. Exemplos são as correspondências trocadas entre o

fiscal geral e os fiscais dos distritos, entre os fiscais e o presidente da Câmara e com os demais funcionários públicos e as recebidas dos cidadãos.

Os relatórios e demais documentos relacionados aos fiscais das Câmaras são encontrados nos Arquivos Públicos dos Municípios assim como em instituições que possuem a guarda dos acervos das Câmaras Municipais (Centros de Documentação, Museus, etc.).

Sendo uma das atribuições dos fiscais o policiamento às Posturas Municipais, seus relatórios são fontes ricas em informações sobre as contravenções às normas estabelecidas nesses regulamentos e dos conflitos deles oriundos, tais como das resistências dos populares em se submeterem às regras que, algumas vezes, eram contrárias aos costumes. Os relatórios contêm ou são acompanhados dos mapas de infração das posturas, os quais informam o nome do infrator, o artigo infringido e o valor da multa aplicada. São, portanto, fontes privilegiadas para o resgate do cotidiano do homem do campo em suas relações com o poder público municipal e com a vizinhança. Também informam sobre a relação do poder público com o abastecimento interno, os problemas enfrentados para o escoamento da produção – condições das estradas e pontes – e os decorrentes das secas e tempestades. São reveladores das crises de abastecimento e do cumprimento ou não da legislação reguladora da distribuição dos gêneros de primeiras necessidades.

Os relatórios dos fiscais e as correspondências expedidas e recebidas por esses funcionários são fontes ainda pouco exploradas pelos pesquisadores, principalmente para investigar as questões relacionadas à História da Propriedade e História Social da Agricultura.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

SOUZA, S. M. *Além dos cafezais: produção dos alimentos e mercado interno em uma economia agroexportadora – Juiz de Fora na segunda metade do século XIX*. 1998. 203 f. Dissertação (mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense , Niterói, 1998.



## CAPÍTULO 42

# FONTES FISCAIS

ANGELO ALVES CARRARA

A documentação de natureza fiscal, apesar de ainda subutilizada é, sem dúvida, uma das fontes mais importantes disponíveis aos pesquisadores da História Agrária. Para o século XIX, os documentos produzidos pelas Coletorias Provinciais, instaladas nas cidades mais importantes de cada província, podem trazer informações valiosas para estudos sobre a economia agrária de uma determinada região. Toma-se aqui o exemplo oferecido pela **Coleção Casa dos Contos de Ouro Preto**, porque, além de constituir o mais significativo fundo documental de natureza fiscal do século XVIII existente no Brasil, corresponde igualmente ao maior acervo fiscal da província de Minas Gerais. É nele que se encontra a quase totalidade da documentação produzida pelos órgãos encarregados de arrecadar os tributos e realizar as despesas da província ao longo do século XIX. No Arquivo Público Mineiro, o acervo de igual natureza é constituído pelo fundo **Fazenda Provincial**, reunindo documentos do período de 1831 a 1889. **Fazenda Provincial** é a designação genérica que reúne, na realidade, a documentação produzida pelo órgão que, no período imperial, herdou as funções da Junta da Real Fazenda do período colonial, e cujo nome alterou-se algumas vezes: de 1831 a 1836 denominava-se *Tesouraria da Província de Minas Gerais*; de 1836 a 1866, por força da Lei mineira 47, de 14 de junho de 1836, *Mesa das Rendas Provinciais*; de 1866 a 1879, por força do Regulamento 52, de 3 de janeiro de 1866, *Tesouraria Provincial de Minas Gerais*; e de 1879 a 1889, por força do Regulamento 86, de 12 de julho de 1879, *Diretoria da Fazenda Provincial*. Ao todo, são 135 volumes e 70 caixas. Uma parte se acha sob a custódia do Arquivo Público Mineiro. Outra parte desses documentos se encontra na seção de documentos avulsos da Coleção Casa dos Contos custodiada

pelo Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. São séries relativas à arrecadação de tributos que têm especial interesse para a História Agrária a partir de 1836, especialmente. Assim, o imposto de 5% sobre todo o açúcar ou rapadura, ou de 10% sobre todo o gênero de produção e criação (por exemplo, milho, feijão, arroz, amendoim, mamona, trigo, centeio, algodão, café). Em verdade, em 1836, ainda se mantinha o mesmo sistema de tributação que vigorou ao longo de todo o século XVIII sobre a atividade agrícola e pastoril, conhecido como *dízimo*. Há de se notar que os últimos livros de *dízimos*, produzidos nas décadas de 1820 e 1830, atingiram um nível de máxima exatidão, reunindo os dados referentes ao ano da escrituração, o nome das fazendas e dos seus proprietários, o ano a que pertencia o *dízimo*, os prazos de pagamento e a importância do pagamento. Contudo, uma inovação introduzida pelo regulamento nº 7, de 28 de junho de 1836, era a isenção fiscal sobre a produção e o comércio de “hortaliças, verduras, frutas, aves, ovos e todos os mais gêneros de natureza semelhante”. No século anterior, esses gêneros estavam sujeitos ao pagamento do *dízimo*, que recebia a nomenclatura especial de *miunças*, dada sua pequena monta. Em meio à documentação oitocentista, há inúmeros exemplos da cobrança desses impostos em cada unidade de produção rural, o que permite, algumas vezes, flagrar com relativa precisão o estado geral da agricultura e da pecuária numa dada área.

Mas outros tributos permitem analisar mais de perto as flutuações econômicas de atividades específicas, como a pecuária e agricultura da cana. O antigo subsídio literário e a contribuição de 5 réis por cada libra de carne verde foi substituído pelo imposto de 1\$600 réis a ser pago por cada rês que se matava ou vendia em todo ou em parte. Por seu turno, foi estabelecido o imposto de 20\$000 réis sobre os engenhos em que se fabricavam aguardentes, quando movidos por animais, e 40\$000, quando movidos por água ou outro motor, “tanto ou menos dispendioso”. A este último tributo, associa-se outro, correspondente a 8\$000 réis sobre as vendas de aguardente nas cidades e vilas, 6\$000 nas povoações de mais de 40 fogos e 4\$000 réis nas outras povoações e estradas.

A grande vantagem das fontes Oitocentistas é a sua relativa disseminação por um número maior de cidades do

que o existente no século XVIII, o que permite uma análise mais detalhada das realidades regionais. Mas, a despeito de sua riqueza informacional, os pesquisadores têm também de lidar com um obstáculo considerável: a pouca organicidade dos acervos, ou seja, os sistemas de arranjo e descrição não facilitam o trabalho de pesquisa, de modo que às tarefas usuais, de coleta e sistematização dos dados, há de se acrescentar, muitas vezes, a do próprio arranjo do material.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CARRARA, A. A. *A Real Fazenda de Minas Gerais, guia de pesquisa da coleção Casa dos Contos de Ouro Preto*: UFOP, 2003.

\_\_\_\_\_. *Minas e Currais; produção rural e mercado interno de Minas Gerais, 1674-1807*. Juiz de Fora: UFJF, 2007.



## CAPÍTULO 43

# LISTAS NOMINATIVAS DE HABITANTES

TARCÍSIO BOTELHO

**A**s **listas nominativas de habitantes** são arrolamentos nominais de todos os habitantes de uma dada circunscrição administrativa (distrito, paróquia, etc.). As informações contidas nestes documentos são variáveis mas, em geral, eles permitem levantar, dentre outros, dados quanto ao sexo, idade, profissão e distribuição por domicílio da população em foco. Também podem informar a condição social, o estado conjugal, a origem e/ou a nacionalidade e a produção do domicílio. Em geral, elas se apresentam como quadros que contêm as informações dos indivíduos. Esses quadros apresentam divisões indicando os diferentes domicílios. Elas são uma das principais fontes de dados demográficos para o chamado período proto-estatístico ou pré-censitário no Brasil.

Esses documentos podem ser encontrados nos arquivos públicos estaduais e municipais. Também o Arquivo Nacional e a Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro, guardam alguns desses documentos para diversas localidades do Brasil. Para a Capitania e depois Província de São Paulo, encontra-se o mais extenso e importante conjunto de tal fonte no Brasil. Elas começaram a ser produzidas em 1765, por determinação do governador Morgado de Mateus, e continuaram a ser realizadas em quase todos os anos até 1836. Após essa data, alguns municípios fizeram listas isoladas, mas elas não tinham mais a cobertura e a regularidade que até então eram observadas.<sup>17</sup> Para a Minas Gerais provincial, existem duas séries importantes de Listas Nominativas, uma para 1831-32 e outra para 1838-40.<sup>18</sup> Elas são resultado das tentativas de se realizarem recenseamentos gerais da província e foram organizadas sob a responsabilidade dos juizes de paz, em atendimento a solicitações do Governo Provincial. Objetivava-

se com isto facilitar as deliberações da Administração Pública em áreas como tributos, divisão político-administrativa, recrutamento militar e outras. Para diversas outras regiões do país existem listas nominativas identificadas, como Rio de Janeiro na década de 1800, Goiás nas décadas de 1820 e 1850, Espírito Santo nas décadas de 1830 e 1880, Rio Grande do Sul nas décadas de 1830 e 1850, dentre outros. Também existem arquivos municipais que guardam esses documentos, ainda pouco explorados pelos historiadores brasileiros.

A riqueza e quantidade desse material produzido para alguns países permitiu o desenvolvimento de técnicas especiais de análise demográfica. A mais difundida é aquela criada na Inglaterra pelo Cambridge Group for the History of Population and Social Structure, baseada na análise da composição dos domicílios (LASLETT, 1974). No caso do Brasil, muitos trabalhos em demografia histórica tomam essas fontes como pedra fundamental, seja utilizando as técnicas de análise de domicílio, seja fazendo reconstituições de famílias. A precariedade dos registros paroquiais e a relativa abundância de listas nominativas levou, inclusive, a uma adaptação da análise francesa de reconstituição de família (HENRY, 1988).

As listas trazem todos os habitantes de localidade, divididos segundo os domicílios (ou fogos) e com as informações individualizadas a partir dos nomes, permitindo a máxima desagregação possível das informações (pois tratam dos indivíduos). Desse modo, elas abrem o campo para cruzamentos de dados que não estavam nas preocupações diretas dos administradores que os elaboraram. Como essas informações são nominais, podemos complementá-las com outras fontes, como registros paroquiais de batismos, casamentos e óbitos, inventários, listas de eleitores, impostos, registros de terras etc. A informação acerca do domicílio, por sua vez, possibilita estudar a organização familiar, os grupos de coresidência, a propriedade em escravos e outras.

Conforme já foi destacado, essa documentação permite inúmeras pesquisas acerca da evolução da propriedade. As listas de habitantes de São Paulo, por trazerem as informações sobre

a produção agrícola de cada domicílio, permitem análises mais aprofundadas nessa direção. É o que se observa em trabalhos como o de Maria Luiza Marcílio (2000), Carlos Bacellar (1997, 2001), Francisco Vidal Luna e Herbert Klein (2005), dentre outros. Para Minas Gerais, as listas de 1831-32 vieram acompanhadas de relações de proprietários de engenhos que permitiram a Marcelo Godoy (2004) realizar uma abordagem inovadora sobre esse setor no século XIX.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASSANEZI, M. S. C. B.; BACELLAR, C. A. P. Levantamentos de população publicados da Província de São Paulo no século XIX. *Revista Brasileira de Estudos da População*, Campinas, v. 19, n. 1, p. 113-129, 2002.

BACELLAR, C. A. P. *Os senhores da terra: família e sistema sucessório entre os senhores de engenho do Oeste paulista, 1765-1855*. Campinas: Centro de Memória/Unicamp, 1997.

\_\_\_\_\_. *Viver e sobreviver em uma vila colonial: Sorocaba, séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2001.

GODOY, M. M. *No país das minas de ouro a paisagem vertia engenhos de cana e casas de negócio: um estudo das atividades agroaçucareiras mineiras, entre o Setecentos e o Novecentos, e do complexo mercantil da província de Minas Gerais*. 2004. Tese. (Doutorado em História Econômica) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

HENRY, L. *Técnicas de análise em demografia histórica*. Lisboa: Gradiva, 1988.

LASLETT, P. Introduction: the history of the family. In: LASLETT, P., WALL, R. (eds.). *Household and family in past time*. Cambridge: Cambridge University Press, 1974. p. 23-51.

LUNA, F. V.; KLEIN, H. S. *Evolução da sociedade e economia escravista de São Paulo, de 1750 a 1850*. São Paulo: Edusp, 2005.

MARCÍLIO, M. L. *Crescimento demográfico e evolução agrária paulista, 1700-1836*. São Paulo: EDUSP, HUCITEC, 2000.

PAIVA, C. A. Minas Gerais no século XIX: aspectos demográficos de alguns núcleos populacionais. In: COSTA, I. D. N. da (org.).

*Brasil: história econômica e demográfica.* São Paulo: IPE/USP, 1986. p. 173-187.

PAIVA, C. A. *A mineira travessia: população no espaço das gerais no século xix.* 1996. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade de São Paulo, 1996.

PAIVA, C. A.; ARNAUT, L. D. H. *Fontes para o estudo de Minas oitocentista: listas nominativas.* V Seminário sobre a Economia Mineira, *Anais.* Belo Horizonte: CEDEPLAR/FACE/UFMG, 1990. p. 85-106.

## NOTAS

- <sup>17</sup> Para uma análise dos resultados desse último levantamento, ver BASSANEZI e BACELLAR (2002).
- <sup>18</sup> Estes conjuntos documentais foram codificados e digitados por pesquisadores do CEDEPLAR/FACE/UFMG. Alguns resultados preliminares obtidos encontram-se em PAIVA (1986), PAIVA e ARNAUT (1990), PAIVA (1996) e GODOY (2004), dentre outros.

## CAPÍTULO 44

# LIVROS DE QUALIFICAÇÃO DE ELEITORES OU CENSOS ELEITORAIS

ELIONE GUIMARÃES

ANTÔNIO HENRIQUE DUARTE LACERDA

**L**ivros de Qualificação de Votantes ou Censos Eleitorais são listas com a relação e qualificação de pessoas habilitadas para participar do processo eleitoral. O sistema eleitoral do Brasil Imperial previa eleições indiretas e o voto censitário, excluindo o alistamento de mulheres, escravos, libertos e religiosos; os menores de 25 anos (com algumas exceções); os que não professassem a fé católica; os praças do Exército, da Armada, a polícia paga e os marinheiros dos navios de guerra. As eleições foram regulamentadas pela Constituição de 1824 e pela Lei de primeiro de outubro de 1828, seguidas de várias reformas. O sistema somente sofreu mudança significativa com a Lei de nove de janeiro de 1881 (Lei Saraiva), que instituiu eleições diretas e secretas, permanecendo o voto censitário; a idade mínima para ser eleitor foi reduzida para 21 anos; exigiu-se que o eleitor fosse alfabetizado e o alistamento eleitoral foi transferido para a esfera do judiciário.

Os Livros de Qualificação de Eleitores compõem os conjuntos documentais das Câmaras Municipais, portanto, são encontrados nos Arquivos Públicos Municipais ou em outros que possuam a sua guarda, a exemplo das Casas de Cultura e Centros de Documentação, dependendo da localidade.

O processo de alistamento exigia a elaboração das Listas de Qualificação de Votantes, organizadas por distritos e bairros. Até 1875, a qualificação dos votantes era realizada anualmente, no primeiro domingo de janeiro. Com a reforma eleitoral de 1875, conhecida como Lei do Terço (Decreto 2675),

a qualificação dos eleitores passou a ser feita de dois em dois anos. As listas anteriores a 1875 eram simples, contendo o nome do eleitor, a ocupação e o estado civil. A Lei do Terço tornou mais rigoroso o processo de qualificação dos eleitores e as listas passaram a conter informações mais extensas. Em frente ao nome do eleitor constavam informações sobre idade, profissão, se sabia ler e escrever, filiação, domicílio, renda provada ou presumida. Após 1881, estas listas passaram a ser chamadas de **Censos Eleitorais** e voltaram a ser realizadas anualmente, no mês de setembro. Até 1881, o sistema previa eleições em dois níveis: as eleições primárias, ocorridas nas paróquias, quando os ‘cidadãos ativos’ elegiam os representantes provinciais, que votariam nas eleições secundárias para eleger os representantes da província e da nação. Votavam, nas eleições primárias, os indivíduos que tinham renda líquida anual acima de 100 mil réis, sendo alterado esse valor para 200 mil réis após 1846. Para ser eleitor secundário, juiz de paz e vereador, a renda mínima era de 400 mil réis; para ser deputado, 800 mil réis e 1.600 réis para ser senador.

Os Livros de Qualificação de Eleitores ou Censos Eleitorais são ricas fontes estatísticas, no entanto, os trabalhos que as investigam são relativamente restritos e, principalmente, voltados para análises políticas. A análise das listas permite-nos conhecer a remuneração média por profissão e a média de participação dos diversos profissionais no sistema eleitoral.

Para a tendência dos estudos históricos atuais, fundamentados na microanálise e no estudo de trajetórias, essas fontes são particularmente ricas. Elas podem auxiliar na identificação dos laços de parentesco (uma vez que delas constam a filiação), do tipo de atividade exercida pelo indivíduo e, para aqueles inseridos no mundo rural, há referência à propriedade onde residia e trabalhava. Essas informações são auxiliares para a pesquisa em outras fontes, uma vez que os dados nelas coletados possibilitam o intercruzamento e ampliam o conhecimento, levando o pesquisador a localizar outras fontes pertinentes à pesquisa.



## CAPÍTULO 45

# REGISTROS DE BATISMOS, CASAMENTOS E ÓBITOS

TARCÍSIO BOTELHO

**O**s registros de nascimento/batismos, casamentos e óbitos generalizaram-se a partir do Concílio de Trento (século XVI) e expandiram-se por toda a cristandade católica. Sua difusão e uniformidade tornaram-nos a fonte principal da técnica de reconstituição de famílias e de reconstituição de populações (Henry, 1988; Wrigley, 1966; Marcílio, 1974, 2004; Costa, 1990; Amorim, 1991). A partir do século XIX, houve a difusão, na Europa, dos registros civis, mais completos que os registros católicos. A mudança essencial, nesse caso, é que os registros civis preocupam-se com o nascimento, enquanto os registros católicos preocupam-se com o batismo.

Os registros de batismos, de modo geral, contêm os seguintes dados: data de batismo; data de nascimento ou idade; nome do batizando; sexo; condição de legítimo, ilegítimo, exposto etc.; condição social (livre, escravo, liberto, quartado); raça/cor; nome da mãe e (caso exista) do pai; origem geográfica da mãe e (caso exista) do pai; idade da mãe e (caso exista) do pai; condição social (livre, escravo, liberto) da mãe e (caso exista) do pai; profissão da mãe e (caso exista) do pai; raça/cor da mãe e (caso exista) do pai; estado conjugal da mãe e (caso exista) do pai; nome e origem dos padrinhos.

Os dados que normalmente constam nos registros de casamentos são os seguintes: data do evento; nomes dos nubentes e de seus pais; origem geográfica dos nubentes e de seus pais; condição social (livre, escravo, liberto) dos nubentes e de seus pais; condição de legítimo, ilegítimo ou exposto dos nubentes; raça/cor dos nubentes e de seus pais; estado conjugal

dos nubentes; idades dos nubentes e de seus pais; origem geográfica dos nubentes e de seus pais; raça/cor e profissão dos nubentes e de seus pais (quando possível); nome e origem dos padrinhos.

Os dados contidos nos registros de óbitos, por sua vez, são: data do óbito; nome do falecido; sexo; profissão; raça; idade; origem geográfica; condição social (livre, escravo, liberto); condição de legítimo, ilegítimo e/ou exposto; estado conjugal; local da morte; causa mortis; filiação; origem geográfica, condição social, profissão, raça e idade dos pais.

Para o Brasil, a produção desses registros assumiu alguns contornos específicos. Até a proclamação da República, em 1889, o clero ocupou um importante lugar na máquina burocrática do Estado colonial e imperial. A constituição de paróquias, a nomeação de padres, a remuneração de parte do clero, dentre outras, eram funções do Estado. Em contrapartida, os padres desempenhavam uma série de papéis como simples funcionários civis. O mais destacado deles era a coleta de informações sobre nascimentos (através dos batizados), matrimônios e óbitos da população brasileira. Embora os registros paroquiais existam desde o início da colonização, apenas a partir de meados do século XVIII encontram-se séries mais abundantes e completas.<sup>19</sup>

O processo de organização do Estado nacional que se seguiu à independência política do Brasil melhorou sensivelmente este serviço, senão em todas, ao menos em algumas províncias do Império. A coleta de dados demográficos foi valorizada e o clero passou a ser o responsável pelo fornecimento de informações contínuas acerca dos eventos vitais ocorridos em suas paróquias. O principal efeito dessa política foi, sem dúvida alguma, a melhoria na cobertura e na qualidade das informações dos registros paroquiais, especialmente de batismos.

Essa melhoria parece ter atingido também os escravos. A facilidade de acesso ao registro paroquial certamente estimularia os senhores a registrarem suas “crias”, pois assim obteriam uma comprovação legal de sua posse. Na década de 1870, houve a introdução de um novo fator a incentivar o batismo de escravos. A partir da chamada Lei do Ventre Livre, de 1871,

todo filho de mulher escrava passou a ser considerado livre e a merecer um registro em livro separado. Segundo a lei, esse filho de escrava deveria viver junto a sua mãe até os 7 anos de idade, sob a responsabilidade do senhor daquela. A partir dessa idade, o senhor poderia usufruir de seu trabalho até os 21 anos de idade, a título de ressarcimento por sua criação e educação. Portanto, somente aos 21 anos a “cria de ventre livre” se veria realmente livre. Como para fazer valer esses seus direitos, os senhores deveriam registrá-las; sem dúvida alguma o nível de cobertura deste registro deve ter melhorado.

Com a Proclamação da República, houve a implantação do registro civil, que permaneceu pouco efetivo até períodos bastante recentes. Portanto, acreditamos que, para estudos, até meados do século XX, deve-se recorrer, sobretudo, aos registros paroquiais; pode-se, a partir daí e de forma complementar, tentar o cruzamento das informações assim obtidas com aquelas contidas nos registros civis.

Realizar estudos a partir dos registros paroquiais de batismos, casamentos e óbitos implica uma série de limitações. A primeira delas diz respeito às falhas apresentadas nas informações dos registros. São conhecidas as dificuldades de se trabalhar com a reconstituição de famílias no Brasil, em função da falta de normas de transmissão de sobrenomes. Até mesmo o nome de uma única pessoa podia variar ao longo de sua vida. Soma-se a isso a omissão de inúmeras informações por parte de alguns párocos. Eram raros os que indicavam a raça/cor, e a origem dos nubentes passou a constar, com maior frequência e precisão, apenas à medida que se avançou o século XX. A declaração de ocupação é ainda mais rara. O segundo problema deriva dos altos índices de sub-registro. Sabe-se das dificuldades que a população encontrava para realizar o registro dos eventos vitais, seja pelos altos custos, seja pela dificuldade de acesso aos padres, seja pela baixa preocupação com tais registros.

Entretanto, a favor do uso dessa documentação pesam inúmeros fatores. Em primeiro lugar, é a fonte mais disseminada por todo o território nacional, já que a paróquia foi, durante o período colonial e imperial, a unidade administrativa que

mais penetrou no espaço brasileiro. Em segundo lugar, é a fonte mais uniforme em termos da sua apresentação e sistematicidade. Em terceiro lugar, é um tipo de fonte utilizada em uma ampla bibliografia, nacional e internacional, o que permite a comparação dos dados dela extraídos. Finalmente é, seguramente, o tipo documental de caráter local que mais sobreviveu ao longo do tempo, podendo-se ainda encontrá-los em grandes quantidades por vastas regiões. Os arquivos paroquiais e os arquivos das cúrias diocesanas são depositário de ricos acervos desses documentos. Recentemente, é possível saber da existência ou não de parcela significativa desse acervo documental a partir do trabalho da Sociedade Genealógica de Utah, ligada à Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (mórmons) (<http://www.familysearch.org>).

As limitações dessa fonte e o enorme trabalho que demanda a construção de séries estatísticas de batismos, casamentos e óbitos fizeram com que ela não fosse muito explorada no Brasil. Alguns poucos trabalhos tomaram-na como fonte principal, mas preocupados, sobretudo, com questões mais estritamente demográficas. Recentemente, organizou-se grupo de pesquisa “Demografia & História”, sob liderança de Sérgio Odilon Nadalin, que conta com financiamento do CNPq para mapear e levantar esse material para diferentes regiões do Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, M. N. *Uma metodologia de Reconstituição de Paróquias*. Braga, Universidade do Minho, 1991.

COSTA, I. D. N. Registros paroquiais: nota sobre os assentos de batismo, casamento e óbito. *LPH: Revista de História*. Ouro Preto. 1(1): 46-54, 1990.

\_\_\_\_\_. *Vila Rica: população (1719-1826)*. São Paulo: IPE/USP, 1979.

HENRY, L. *Técnicas de análise em demografia histórica*. Lisboa: Gradiva, 1988.

MARCILIO, M. L. *A cidade de São Paulo: povoamento e população. 1750-1850*. São Paulo: EDUSP, Pioneira, 1974.

\_\_\_\_\_. *Crescimento demográfico e evolução agrária paulista, 1700-1836*. São Paulo: EDUSP, HUCITEC, 2000.

WRIGLEY, E. A. (ed.). *An introduction to English historical demography from the sixteenth to the nineteenth century*. New York: Basic Books, 1966.

## NOTAS

- <sup>19</sup> Apesar disto, a cobertura alcançada por este sistema de registros parece ter sido boa em algumas regiões, em especial nos centros urbanos mais desenvolvidos. Como exemplo para Minas Gerais colonial, ver COSTA (1979).

**PARTE V**

**LEGISLAÇÃO**





## CAPÍTULO 46

# CÓDIGOS DE POSTURAS POLICIAIS MUNICIPAIS

ELIONE GUIMARÃES

ANTÔNIO HENRIQUE DUARTE LACERDA

**C**ódigos de Posturas Policiais Municipais são os conjuntos das leis do município e deliberam, principalmente, a respeito da polícia e da economia. A Constituição de 1824 determinou que todas as cidades existentes e as novas vilas e cidades que viessem a se constituir deveriam possuir uma Câmara de Vereadores, responsável pela elaboração das posturas municipais e aplicação de suas rendas. No século XIX, as posturas municipais eram orientadas pela Lei de 1º de Outubro de 1828 (Lei Imperial) e, para entrar em vigor, tinham que ser aprovadas pela Assembléia Legislativa Provincial. Destaco que os Códigos de Posturas dos diversos municípios eram bastante semelhantes. Verificam-se, nas séries de correspondência entre as Câmaras, freqüentes solicitações de representantes dos municípios recém-criados endereçadas aos já estabelecidos e com Código de Posturas em vigência, requerendo o envio do Código para servir-lhes de parâmetro.

Os Códigos de Posturas Municipais, para o século XIX, são encontrados nos Arquivos Públicos Municipais ou em instituições que detenham a guarda dos acervos das Câmaras Municipais (Fundações, Casas de Cultura, Centros de Documentação, Bibliotecas, Museus e outros).

Os Códigos de Posturas Municipais expressam os mecanismos de intervenção social e administrativa das elites interioranas (representadas pelos vereadores) e versam sobre questões urbanas, rurais e especiais (regulamentação de impostos, servidões e funcionários). São, também, expressões

de demandas sociais e procuraram normatizar o espaço e o cotidiano dos habitantes do lugar. Interessa-nos destacar os pontos relacionados às regulamentações rurais e especiais que permitem a elaboração e compreensão de questões relacionadas à História da Propriedade e à História Social da Agricultura. Nesse sentido, os Códigos de Posturas legislam a respeito das medidas preventivas de danos e, dentre outros, preocupam-se em estabelecer normas para: o procedimento quando do aparecimento de criações em terras alheias; realização de queimadas em matos e roças próprias ou de terceiros; comércio de mascates e quitandeiros nas fazendas. Preocupam-se em regulamentar a respeito dos caminhos de servidão pública – abertura, alargamento, conservação, mudança e fechamento. Estabelecem a necessidade de cuidados e preservação ambiental, ao determinar a obrigação de combater as saúvas, salvar os urubus e os tatus; retirar a erva de passarinho das árvores e proibir o desmatamento das nascentes. O Código de Posturas regulamentou a respeito de algumas normas de convivência em terras pró-indivisos, estabelecendo os critérios para o lançamento de gado nos campos de criação, exploração das matas e das áreas de cultura. Também regulou sobre a confecção de cercas, valos e tapumes divisórios, estabelecendo as obrigações entre vizinhos. E, ainda, estabeleceu normas relativas à prestação de serviço, relacionadas à privação de instrumentos de trabalhos e quebras de acordos para a realização de tarefas.

Se os Códigos de Posturas Municipais regulamentam a respeito das obrigações em relação à natureza e relações de convivência no meio rural, outras fontes revelam os desrespeitos e os conflitos originários do descumprimento dessas regras. Portanto, a análise dessas fontes pode e deve ser conjugada com o estudo de outros documentos, tais como os requerimentos encaminhados por particulares às Câmaras, os Relatórios dos Fiscais das Câmaras, os Livros de Audiências dos Juizes de Paz, os processos por infração de posturas e as diversas ações civis (tais como as ações sumárias, ordinárias e possessórias).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GRAÇA FILHO, A. A. *A Princesa do Oeste e o Mito da Decadência de Minas Gerais, São João del Rei (1831-188)*. São Paulo: Annablume, 2002.

MAGALHÃES, S. M. *A mesa de Mariana: produção e consumo de alimentos em Minas Gerais (1750-1850)*. São Paulo: Annablume; FAPESP, 2004.



## CAPÍTULO 47

# LEGISLAÇÕES E TERRAS

MARINA MONTEIRO MACHADO

MARIA SARITA MOTA

**P**erceber os olhares oficiais sobre a ocupação do Brasil e a consagração da propriedade territorial é fundamental para estudos sobre a história da propriedade, e para tal, muitas vezes, lançamos mão de leis fomentadas sobre esse assunto ao longo do oitocentos. A lei desempenha um papel importante, como fonte de direito e como fonte documental, uma vez que a legislação conduz à compreensão das relações sociais em determinada sociedade, tempo e lugar.

Nesse sentido, Pierre Vilar (1983) assegurou que o direito é essencial, porque estrutura as relações sociais e pode revelar as regras de uma sociedade, uma vez que condiciona o seu funcionamento. Assim, o historiador deverá buscar os princípios do direito; as leis e os costumes que têm alcance e permanência sociais, não obstante o fato de que, para alguns autores, o princípio de funcionamento de uma sociedade não é o direito, mas o fato socioeconômico fundamental que o direito consagra e organiza.

As principais fontes utilizadas pela nossa historiografia para reconstituir a história da propriedade baseiam-se na legislação ou nos instrumentos “legislativos” com os quais se administrou a vida cotidiana da Colônia ao Império. Modo geral, esses instrumentos jurídicos constituem a massa documental, as fontes privilegiadas para o estudo das leis que regularizam os direitos entre os colonos, mas ainda não se avaliou com maior densidade o grau de significação atribuído pelo poder colonial ou imperial na constituição da ordem jurídica, isto é, na regulamentação das relações sociais.

A produção legislativa inicia-se no Brasil com a chegada da Corte ao Rio de Janeiro. Uma vez estabelecida a Coroa Portuguesa, deu-se continuidade aos trabalhos administrativos, legislando acerca dos mais distintos assuntos, como posse de terras, civilização de índios, educação, saúde, desenvolvimento da agricultura, segurança pública, entre outros aspectos. De modo que, a partir de 1808, temos a incidência de inúmeros documentos que compõem o corpo legislativo luso-brasileiro, e que se configuram como interessantes fontes para o estudo da propriedade.

Dentre as numerosas formas de legislar no século XIX, selecionamos algumas que potencializam possibilidades para o estudo da posse e propriedade da terra no período joanino (1808-1821): as Ordenações reais, Cartas-Régias, Decretos, Alvarás, Alvarás com força de lei ou em forma de Lei, Cartas de Leis, Leis, Provisões, Regimentos e Resoluções.

Salientamos que consiste em uma volumosa legislação, portanto, não se pretende esgotar todas as suas possibilidades para análises, mas sim, apontar as principais características, buscando situá-las no corpo legislativo, assim como as possibilidades para estudos. Compreender o que significava cada um destes instrumentos jurídicos e seus objetivos, dentro da hierarquia administrativa, torna-se fundamental para mensurarmos, não apenas sua valoração normativa, como sua importância enquanto fonte.

A legislação produzida está inserida em um contexto histórico que seguia as características do modelo legislativo português, expressando-se como uma vontade que emanava do Soberano. Assim é que as *ordenações reais* foram o principal código de leis do período moderno.

Durante o período colonial, a estrutura jurídica e social foi regulamentada pelas Ordenações do Reino, ou seja, as Ordenações Afonsina (1446-1521), Manuelina (1521-1603) e Filipina (1603-1867), sendo que, no Brasil, esta última durou até criação do Código Civil de 1916. Na hierarquia das leis, eram as ordenações reais que prevaleciam como o substrato informativo comum com o qual se legislava em Portugal e no Brasil. Desse

modo, as ordenações contribuíram para a codificação do direito ou para a coordenação das leis em vigor e que se estenderam às suas possessões ultramarinas.

Na ausência de um corpus de leis pátrias, as Ordenações do Reino, especificamente as Ordenações Filipinas, serviram aos letrados coloniais como guia jurídico em situações nas quais a prática construída cotidianamente não fora suficiente para arbitrar nos conflitos surgidos.

O Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, recompiladas por mandado D'El-Rey D. Philippe I, teve sua vigência em 1603, durante o período da União Ibérica (1580-1640). Essa compilação de leis sucedeu às Ordenações Afonsinas e às Ordenações Manuelinas, encerrando todos os institutos das anteriores, baseadas no Direito Romano que então prevalecia sobre o Direito Canônico. Essas compilações de leis reforçavam o poder real, permitindo, ao soberano, intervir de forma autoritária em matérias jurídicas cada vez mais numerosas. Criavam-se leis, sobretudo para organizar e administrar o vasto império e suas possessões ultramarinas, modificar ou mesmo derrogar certos costumes locais e para introduzir novas normas de direito.

As *Ordenações Filipinas* consistem em 05 livros. O Livro Primeiro define as atribuições, direitos e deveres dos magistrados e funcionários do Judiciário. O Livro Segundo enfeixa as normas, regulando as relações entre a Igreja e Estado, as atribuições do fisco e os privilégios da nobreza. O Livro Terceiro refere-se ao processo civil e criminal, movimentado tão-somente pelo impulso das partes, baseado no princípio dispositivo, com procedimento em forma escrita, desenvolvendo-se em fases rapidamente distintas. O Livro Quarto trata dos direitos de família, direito das coisas, das obrigações e das sucessões. O Livro Quinto restringe-se especificamente à matéria penal.

As principais manifestações da atividade legislativa encontram-se em outros instrumentos de direito com os quais se governava, como veremos a seguir.

*Carta de Lei, Carta, ou Lei*, consiste em um dos principais documentos do Império Português. Era iniciada pelo nome

do próprio soberano, deveria ser assinada pelo título desse, precedido do artigo. Apontavam providências que deveriam durar por período maior do que um ano, ou até o momento de sua revogação, sendo, portanto normas legais pelas quais o Príncipe Regente disciplinava, em caráter permanente, em várias matérias próprias de lei. Ao longo do texto, o soberano faz saber sua determinação, expondo os motivos pelos quais determina nova ordem. No caso específico das leis, a partir de 1821, consistem em determinações votadas pelas Cortes Portuguesas e sancionadas pelo Rei, formalizando sua publicação.

Com um peso jurídico um pouco inferior, temos os *Alvarás*, que são fortemente utilizados no período. Iniciados pelo soberano no apelativo, eu El Rey, tinham o objetivo de dar conta de providências cujo efeito deveria efetuar-se dentro de um ano. Seu texto é articulado em incisos com o intuito de dar conta da administração estatal na natureza de lei, porém, em caráter temporário, buscando atender a normas administrativas e tributárias, dentre outras. Temos ainda *Alvará com força de lei ou em forma de lei*, que pode ter sua validade estendida, perdurando por mais de um ano.

As *Cartas Régias* diferem das demais cartas por iniciarem, justamente, com o nome do destinatário, expedidas pelo soberano e autorizadas por sua assinatura, mais um documento que declara a vontade real. São consultas ou respostas do Príncipe que têm o intuito de determinar providências a serem adotadas, com medidas administrativas, nomeações de autoridades, declarações de guerra, cobrança de impostos e etc.

Uma *Provisão* trata de todas as ordens emanadas do soberano. Assim, como o próprio nome anuncia, nesses documentos, o monarca provinha acerca de um determinado assunto. Não se trata, portanto de uma legislação propriamente dita mas, em geral, de uma resposta a requerimentos de particulares que resultam em ordens expelidas por tribunais ou conselhos em nome do rei. Embora seja intitulada pelo nome do soberano, costuma ser assinada pelos conselheiros do tribunal no qual é expelida. Podemos citar, como exemplos, situações onde um requisitante solicita uma concessão de terras



e a resposta do monarca – favorável ou não – se dá por meio da provisão, geralmente contendo, no corpo do texto, a justificativa para a posição tomada.

Cartas ou alvarás destinados a estabelecer obrigações de tribunais, magistrados ou pessoas com cargos oficiais recebiam o nome de *Regimentos*. A legislação agrária também se encontrava nesses documentos particulares, tais como o Regimento de Tomé de Souza, de 17 de dezembro de 1534; o Regimento de Gaspar de Sousa, de 06 de outubro de 1612; de Diego de Mendonça Furtado, de 16 de janeiro de 1621; de André Vidal de Negreiros, de 14 de abril de 1655, entre outros que estabeleciam os traços gerais da estrutura administrativa, fazendária, militar e judicial da Colônia. Esses documentos constituem as fontes principais para uma história da propriedade no Brasil, no período colonial, mas convém destacar que se tratava de direitos direcionados a determinados homens, ou seja, esses documentos buscavam resguardar os direitos individuais, e não sob a perspectiva da universalidade; portanto, regulava sobre a participação dos súditos no governo local. Nesse sentido, informam sobre o processo da transmissão do domínio das terras da Coroa portuguesa para as mãos de particulares.

Os *Decretos* são bastante comuns; ordens e mandamentos emitidos pelo Príncipe Regente, sobre diversas questões, devendo estabelecer alguma determinação singular a respeito do seu objeto, seja indivíduo, negócio, etc. Podem modificar leis, ampliando ou restringindo seus conteúdos, de acordo com a necessidade pontual. Percebemos alguns exemplos que determinam acerca de medições de terras, concessões de terras ou mesmo revogações de terras já concedidas. Trata-se, portanto, de um instrumento que legislava em caráter imediato, o que justifica sua larga utilização.

*Resoluções* vêm a ser um conjunto de determinações do soberano para normatizar acerca de algum ponto; diferencia-se dos decretos por tratar-se de respostas a consultas feitas pelos tribunais ou conselhos. Levava a rubrica do príncipe na assinatura.

*Avisos Régios* eram ordens que não provinham diretamente do soberano, mas dos demais indivíduos que compunham o governo como um todo, tais como ministros e Presidentes de Província, tendo por objetivo propor regras; podem ser considerados uma espécie de legislação. Os avisos régios consistem em uma das formas possíveis para que o governo central estabelecesse diálogos e enviasse determinações para agentes do governo e particulares no interior das capitanias, mais tarde as províncias.

Contudo, no Império do Brasil, ocorre o desencadeamento do processo de elaboração de uma legislação própria, uma vez que as Ordenações do Reino não davam conta da complexidade das relações sociais que surgiam em torno da questão da terra na ex-colônia portuguesa. A esse respeito, Márcia Motta acentuou que “A permanência das *Ordenações Filipinas* como *corpus* jurídico e a aplicação de suas determinações ao contexto cada vez mais complexo das relações sociais de posse e propriedade da terra abriram um campo de forças tenso e conflituoso. Longe de instrumentalizados para dar fim à disputa, os artigos das *Ordenações* tornavam-se elementos introdutórios de novas querelas.” (MOTTA, 2006, p.240).

Nos anos que se seguem, após a independência brasileira, assistiu-se a um novo modelo de administração política na qual os poderes estavam repartidos – executivo, judiciário, legislativo e moderador -, o que, conseqüentemente, faz-se notar na produção legislativa do país. A tendência do período anterior, na qual as leis partiam, muitas vezes, da vontade e ação do monarca, tende a modificar-se e percebe-se a maior participação de ministros e deputados no processo legislativo. Inicia-se, portanto, uma nova realidade jurídica que perdura ao longo do Período Imperial Brasileiro. Registramos aqui algumas particularidades com relação ao período regencial, quando, diante do processo de descentralização do poder, a atuação dos ministros e deputados foi pontual.

De início, temos a própria Constituição de 1824, porém, alguns dos documentos já mencionados para o período joanino, como Decretos, Leis e Alvarás, continuam sendo recorrentes

como instrumentos legislativos de aplicação do direito. Há que se reconhecer algumas dificuldades em se construir um ordenamento jurídico liberal no Brasil do oitocentos, marcado pela escravidão. De todo modo e, oficialmente, após a Constituição, o ordenamento jurídico passa a compreender os atos do Poder Legislativo e do Chefe do Poder Executivo, exercido pelo Imperador que ainda acumulava o exercício do Poder Moderador, tendo o poder de “expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis” (art. 102, XII).

Segundo a constituição, o “Poder Legislativo é delegado à Assembléia Geral com sansão do Imperador” (Art. 13). A Assembléia Legislativa era composta por Deputados e Senadores e dentre as determinações, cabe à Câmara Legislativa “Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.” (Art. 15, VIII), no entanto, deveria submetê-las ao Imperador sob forma de decretos para então sancioná-las, adquirindo o valor de Leis, ratificando a centralização de poderes, voltados para o Imperador.

Assim, ao longo do Império Brasileiro, percebemos a incidência de duas modalidades de Decretos. Os *Decretos do Poder Executivo* tinham por objetivo regulamentar leis ou dispor sobre determinado aspecto da administração estatal. Já os *Decretos do Poder Legislativo* distinguem-se das Leis por buscarem atender a um caráter mais específico, com aplicação restrita a determinado espaço, tempo e indivíduos específicos.

No período imperial, as Cartas Imperiais são similares às Cartas Régias do período anterior, nas quais o Imperador respondia a uma consulta prévia de particulares, estabelecendo normas e adotando providências de caráter geral.

Todo esse conjunto legislativo buscava dar conta dos mais variados assuntos e temas do Brasil. Além disso, deve-se lembrar que também abrangiam uma considerável gama de províncias, buscando atentar para os problemas específicos de cada região.

Dentre todo o conjunto legislativo analisado, enfatizamos a promulgação da Lei de Terras, em 1850 que, no conjunto do

ordenamento jurídico imperial, representa um marco para a solução de problemas e querelas do universo rural e da propriedade propriamente dita. No contexto da independência política, em 17 de julho de 1822, durante a regência de D. Pedro e em meio a uma conjuntura extremamente complexa, suspendeu-se a concessão de sesmarias. A resolução visou atender à solicitação do posseiro Manuel José dos Reis, “em que suplica[va] ser conservado na posse das terras em que vivia por espaço de 20 anos com sua numerosa família de filhos e netos, não sendo jamais as ditas terras compreendidas na medição de algumas sesmarias”.

No longo intervalo entre os anos de 1822 e 1850, assistiu-se a um vazio legislativo em relação à regulamentação da ocupação territorial. Uma nova lei que regulamentasse sobre o tema só veio a ser promulgada no governo de Dom Pedro II. A Constituição de 1824, garantiu em “toda a sua plenitude”, o direito de propriedade, sem fazer nenhuma referência aos problemas decorrentes do sistema de sesmarias e à ocupação das terras devolutas. A Carta Magna do Império garantiu o princípio da propriedade privada, registrando apenas que “se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela”. Nenhuma menção às terras devolutas e à responsabilidade do Estado em extremar as terras públicas das privadas nos dispositivos da Constituição.

A Lei de Terras foi promulgada em 1850, após sete anos de debates, na câmara dos deputados e no senado. Ela consagrou vários dispositivos em relação ao acesso à terra no país. Em relação às terras devolutas, a lei estabeleceu que: 1 - a compra era a única forma legal de aquisição de terras devolutas; 2 - as terras devolutas seriam definidas por exclusão das terras particulares; 3 - haveria uma reserva de terras devolutas para fins de colonização, fundação de povoações, abertura de estradas, construção naval. Com relação à legitimação e revalidação das terras possuídas, a lei estabeleceu que: 1 - as sesmarias e as posses mansas e pacíficas dos primeiros ocupantes seriam revalidadas, se estas estivessem cultivadas ou com princípio

de cultura; 2 - as terras adquiridas por posses, sesmarias ou outras concessões deveriam ser demarcadas num prazo a ser estipulado; 3 - os possuidores que deixassem de proceder à medição teriam suas terras caídas em comisso, conservando apenas a posse da área cultivada; 4 - a obrigatoriedade dos possuidores de tirar títulos de suas terras; 5 - e a organização, por freguesia, do registro paroquial de terras possuídas. A Lei de 1850 foi regulamentada pelo Decreto número 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Com nove capítulos e 108 artigos, o Regulamento procurou dar conta das inúmeras situações relacionadas à ocupação das terras.

Para Márcia Motta, a Lei de Terras tornou-se um importante instrumento jurídico do governo, em seu esforço de discriminação das terras públicas das privadas. A lei imprimiu novos valores à posse de terra, ao criar impedimento para o acesso a ela por outro meio que não seja a compra. Além disso, os debates e a aplicação da lei iluminaram novas interpretações sobre o direito à terra e fortaleceram interpretações conflitantes sobre a história da ocupação do lugar. (MOTTA 2008)

Cabe ressaltar que, enquanto o Império havia implementado sua legislação constitucional, penal, comercial e mercantil no período que se instala com a emancipação política de 1822, a institucionalização do Código Civil seria postergada até 1916. Como se sabe, o Código Civil tem por função regular os “direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e suas relações. É o diploma legal fundamental do direito civil”. No caso brasileiro, porém, as regulamentações dos direitos civis permaneceram norteadas pelas ordenações, leis e jurisprudências portuguesas. Há alguns autores que defendem que a ausência de um código civil explica-se pela manutenção da escravidão no país; outros preferem destacar o papel e poder dos terratenentes na dificuldade em instituir um código civil que definisse, tanto a posse, quanto a propriedade de bens.

O conjunto legislativo ao qual nos referimos ao longo do texto pode ser encontrado em diversas instituições de pesquisa, com ênfase para o Arquivo Nacional (na Série Publicações Históricas) e na Biblioteca Nacional (na Série

Documentos Históricos), ambos localizados na cidade do Rio de Janeiro. Também se encontram disponíveis nas coletâneas publicadas pelo Senado Federal. A legislação agrária mereceu destaque especial na coletânea publicada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, intitulada *Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata*. A parte referente ao Período Imperial brasileiro foi publicada no ano de 1891, pela Imprensa Nacional. O exemplar foi microfilmado e atualmente pode ser encontrado em diversas páginas da internet, inclusive no site da Presidência da República.

Percebidas em conjunto, todas essas formas de legislar são valiosas para o estudo da posse e propriedade, pois apresentam as diferentes formas das quais o Governo lançou mão para administrar a sociedade oitocentista. Em geral, as leis surgem como demandas da própria sociedade, resultado de situações específicas, de querelas entre partes e solicitações de particulares e, nesse ínterim, são recorrentes os pedidos de terras, ou de medição e demarcação de áreas, privadas, públicas ou destinadas aos índios, entre outros assuntos. As leis apresentam, ainda, um caráter particular para cada região, buscando atender às necessidades legislativas específicas.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, C. M. (ed.). *Código Philipino ou Ordenações e leis do reino de Portugal recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I*. 14. ed., Rio de Janeiro: Typografia do Instituto Philomathico, 1870 (fac-símile editado em Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, em 3 volumes).

BRASIL. *Constituição Política do Imperio do Brazil*. 25 de março de 1824. Disponível em: [www.planalto.gov.br/.../constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/.../constituicao/constituicao24.htm).

BRASIL. *Decreto nº 601*, de 18 de setembro de 1850. Lei de Terras.

BRASIL. *Lei nº 556*, de 25 de Junho de 1850. Código Comercial.

COTTA, F. A. *Subsídios para o Entendimento do Arcabouço Formal da Legislação Portuguesa no Século XVIII*. Texto de Apoio disponível no site da Universidade Federal de Minas Gerais, (<http://www.fafich.ufmg.br/pae/>)

MARTINHEIRA, J. J. S. Os documentos d'El Rei. In: *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Volume 42, fascículo 02, Belo Horizonte, julho/dezembro de 2006. p. 130-145

MARTINS FILHO, I. G. S. O Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: *Revista Jurídica Virtual*. Volume 01, número 03. Brasília, Julho de 1999.

MOTTA, M. *Nas Fronteiras do Poder*. Conflito e direito à terra no Brasil do século XIX. 2. ed. Niterói, EDUFF, 2008.

VILAR, P. *Economía, Derecho, Historia*. Barcelona: Ariel, S.A., 1983.





## Sobre os autores

Anderson Pires: Doutor em História Econômica pela Universidade de São Paulo. Professor adjunto da Universidade Federal de Juiz de Fora (MG).

Angelo Alves Carrara: Pós-doutor em História pela Universidade Federal Fluminense. Professor adjunto da Universidade Federal Fluminense.

Antonio Henrique Duarte Lacerda: Doutor em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Diretor do Arquivo Histórico de Juiz de Fora.

Antonio Marcos Myskiw: Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense. Professor da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Claudia dos Santos: Doutora em História por Paris IV- Sorbonne. Professora do Departamento de História da Universidade do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Cristiano Luís Christillino: Doutor em História pela UFF. Pós doutorado na Universidade Federal de Pernambuco.

Elione Guimarães: Doutora em História pela Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora do Arquivo Histórico de Juiz de Fora.

Francisco Eduardo Pinto: Doutor em História pela UFF.

Francivaldo Alves Nunes: Doutorando em História pela UFF. Professor do Departamento de História da Universidade Federal do Pará.

Graciela Bonassa Garcia: Doutora em História pela UFF. Professora do Departamento de História da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Maria Sarita Mota: Doutora pelo Programa de Pós Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade CPDA/UFRRJ).

Marcia Motta: Doutora em História pela Universidade de Campinas (UNICAMP). Professora do Departamento de História da UFF. Pesquisadora do CNPq e Cientista do Nosso Estado do Rio de Janeiro.

María Verónica Secreto: Doutora em História Econômica pela Universidade de Campinas (UNICAMP). Professora do Departamento de História da UFF .

Marina Monteiro Machado: Doutora em História pela UFF. Professora de História da Fundação Getúlio Vargas.

Raquel Lima: Mestranda em História pela UFF.

Rita de Cássia da Silva Almico: Doutora em História pela Universidade Federal Fluminense. Professora adjunto da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

Tarcisio Rodrigues Botelho: Doutor em História pela Universidade de São Paulo. Professor adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais.

**Divulgação** Editora Horizonte

**Formato** 140mmX210mm

**Mancha** 105mmX179mm

**Tipologia** Georgia (13; 14; 18)  
Times New Roman (8)  
ChelthmITC (11)  
ChelthmITC BK BT(7)  
ITC Cheltenham (10)

**Miolo** Chamois bulk 70g.

**Capa** Papel cartão 250g.

**Impressão**  
**Acabamento** Gráfica Horizonte